

# Instituto Politécnico de Setúbal



## Escola Superior de Ciências Empresariais

### **Medidas implementadas que visam combater a fraude e evasão fiscal e aduaneira em Portugal**

Catarina Andreia Silveiras Dias

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à  
obtenção do grau de

**MESTRE EM Contabilidade e Finanças**

Presidente: Professor Francisco José Mendes Leote

Orientador: Professor Francisco José Alegria Carreira

Vogal: Cristina Marques Morais da Palma

Setúbal, 2019



## Dedicatória

À minha família e amigos.

## **Agradecimentos**

Quero agradecer com muito carinho a todos os que contribuíram para a concretização desta etapa. Foi necessária muita dedicação e muito apoio das pessoas que estiveram sempre comigo e ao meu lado caminharam.

Aos meus pais, Ana Dias e Fernando Ferreira, aos meus irmãos Fábio Dias e Diogo Dias, aos meus avós e tios, o meu sincero obrigado pelo apoio incondicional, pelo incentivo, ajuda e paciência ao longo deste percurso académico e por acreditarem sempre em mim.

Às minhas amigas de longa data, obrigada por caminharem comigo, pois esta foi uma longa caminhada onde o vosso apoio e incentivo ajudou-me muito para a concretização desta etapa.

Aos meus amigos que iniciaram comigo a licenciatura deste o primeiro dia, o meu sincero obrigado por todo o apoio, motivação e partilha.

Às minhas colegas de mestrado, obrigada por toda a partilha de ideias, pela força e apoio ao longo desta investigação.

À professora Cristina Palma, que me acompanhou desde o primeiro ano de licenciatura até à presente investigação, o meu sincero obrigado por toda a ajuda, bem como pelas sugestões e correções relevantes feitas na presente dissertação.

Ao professor e orientador da dissertação, Francisco Carreira, agradeço todo o apoio, toda a partilha do saber e as valiosas contribuições para o presente trabalho.

## Índice Geral

Dedicatória .....	i
Agradecimentos.....	ii
Índice Geral .....	iii
Índice de Figuras .....	v
Índice de Tabelas .....	vi
Lista de Siglas .....	vii
Resumo .....	viii
Abstract .....	ix
Introdução.....	1
I. Revisão de Literatura.....	3
1. Sistema Fiscal Português.....	3
1.1. Principais Impostos .....	7
1.2. Impostos sobre o Rendimento .....	9
1.2.1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares .....	9
1.2.2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.....	11
1.3. Impostos sobre o Consumo .....	13
1.3.1. Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	13
1.4. Impostos sobre o Património.....	14
1.4.1. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis..	14
1.4.2. Imposto Municipal sobre os Imóveis.....	15
1.4.3. Imposto do Selo.....	16
1.5. Planeamento Fiscal.....	16
1.6. Evasão e Fraude Fiscal.....	21
1.7. Combate à Evasão e Fraude Fiscal 2015-2020.....	23
1.7.1. A Autoridade Tributária e Aduaneira .....	23

1.7.2. Plano Estratégico 2015-2017 .....	26
1.7.3. Plano Estratégico 2018-2020 .....	30
II. Estudo Empírico .....	37
2. Metodologia de Investigação .....	37
2.1. Introdução .....	37
2.2. Questões e estratégia de investigação .....	38
2.3. Objetivo e justificação da investigação .....	39
2.4. Objetos de investigação .....	40
3. Identificação e Apresentação dos Resultados.....	42
3.1. Das Obrigações Declarativas.....	42
3.2. Das Obrigações Acessórias .....	71
3.3. Da relação entre as Obrigações Declarativas e Acessórias e os Planos Estratégicos da AT de 2015-2017 e 2018-2020.....	73
3.4. Discussão dos Resultados .....	82
Conclusão.....	97
Bibliografia.....	100
Anexos.....	114

## **Índice de Figuras**

Figura 1 - Entidades abrangidas e Rendimentos tributáveis .....	12
---	----

## Índice de Tabelas

Tabela 1 - Evolução da Receita fiscal em Portugal entre 2016-2018 (Milhões €) ..	8
Tabela 2 - Evolução da Receita fiscal em Portugal entre 2016-2018 (Percentagem) .....	9
Tabela 3 - Obrigações Declarativas no IRS.....	44
Tabela 4 - Obrigações Declarativas no IRC .....	51
Tabela 5 - Anexos da Declaração de Rendimentos Modelo 22.....	54
Tabela 6 - Obrigações Declarativas no IVA.....	61
Tabela 7 - Anexos da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual ...	64
Tabela 8 - Em sede de IRS .....	74
Tabela 9 - Em sede de IRC .....	78
Tabela 10 - Em sede de IVA.....	81
Tabela 11 - Somatório das Obrigações Declarativas e Acessórias face às medidas implementadas pelos Planos Estratégicos dos triénios 2015/2017 e 2018/2020 .....	83
Tabela 12 - Obrigações Declarativas e Acessórias face às medidas implementadas pelo Plano Estratégico no triénio 2015/2017 .....	85
Tabela 13 - Obrigações Declarativas e Acessórias face às medidas implementadas pelo Plano Estratégico no triénio 2018/2020 .....	91

## **Lista de Siglas**

AIMI – Adicional ao Imposto Municipal de Imóveis

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMT – Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIS – Código do Imposto do Selo

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CRP – Constituição da República Portuguesa

DMR – Declaração Mensal de Remunerações

DR – Declaração de Rendimentos

EBF - Estatuto dos Benefícios Fiscais

IABA - Imposto sobre o Álcool, Bebidas Alcoólicas e Bebidas Adicionadas de Açúcar ou Outros Edulcorantes

IES – Informação Empresarial Simplificada

ISP - Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

IT – Imposto sobre o Tabaco

IUC – Imposto Único de Circulação

LGT – Lei Geral Tributária

NIF - Número de Identificação Fiscal

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RITI - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

## Resumo

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) evoluiu, progressivamente, na área da tecnologia nos últimos três anos, no qual está no grupo de administrações fiscais que lidera a revolução tecnológica na cobrança de impostos, onde simplifica a relação com os contribuintes e melhora o combate à fraude e evasão fiscal.

O combate à fraude e evasão fiscal revela-se uma obrigação do Estado, por uma questão de justiça. Para fazer face a este facto, a AT, através dos Planos Estratégicos nos triénios 2015/2017 e 2018/2020 implementou medidas para combater a fraude e evasão fiscal estruturando um plano de ação para aumentar a eficácia e eficiência dos impostos.

Para isso, foi necessário um maior cruzamento de informação através de um vasto conjunto de obrigações declarativas e acessórias por parte de todos os agentes económicos.

Face às medidas implementadas nos Planos Estratégicos da AT, foi necessário relacionar as obrigações declarativas e acessórias, a que os sujeitos passivos estão obrigados a cumprir, para se ter uma perceção do vasto conjunto de informação que é cruzada pela AT, por forma a detetar as divergências das declarações prestadas e à conseqüente diminuição de fraude e evasão fiscal em Portugal.

O trabalho realizado pela AT é fundamental neste combate, mas não será único, e só poderá ter sucesso se for devidamente sustentado numa legislação robusta, numa educação fiscal consistente e numa ação penal eficaz.

**Palavras-chave:** fraude fiscal, evasão fiscal, declarações fiscais, medidas de combate à fraude e evasão fiscal

## **Abstract**

Over the past three years the Tax and Customs Authority (TA) has progressively evolved technologically, whereby the group of tax administrations is leading the technological revolution in the tax collection, where it simplifies the relationship with taxpayers and enhances the fight against fraud and tax evasion.

The fight against fraud and tax evasion is an obligation of the country as a matter of justice. To address this, TA implemented measures to combat tax evasion and fraud by structuring an action plan to increase tax effectiveness and efficiency, through the Strategic Plans in the three year periods from 2015/2017 and 2018/2020

Therefore a major information merge was needed, through a wide range of declarative and ancillary obligations by all economic actors.

Given the measures implemented in the TA Strategic Plans, came the need to relate the declarative and ancillary obligations, which taxpayers are required to meet, in order to have insight into the vast amount of information that is crossed by TA, in order to detect divergence of the statements made and the consequent reduction of tax evasion and fraud in Portugal.

The work done by TA is fundamental in this fight, but it will not be unique, and can only be successful if it is properly supported by robust legislation, consistent tax education and effective prosecution.

**Keywords:** tax fraud, tax evasion, tax returns, anti-fraud and tax evasion measures

## Introdução

A presente dissertação procura clarificar as medidas implementadas por parte da AT no combate contra a fraude e evasão fiscal e aduaneira, em Portugal, com base nos Planos Estratégicos para os triénios de 2015-2017 e de 2018-2020.

“A luta contra a fraude e evasão fiscal e aduaneira é uma prioridade das administrações fiscais, sendo sustentada pelas políticas fiscais dos Governos, não só por razões económicas, pois a fraude e evasão comprometem seriamente a capacidade dos recursos públicos e a estabilidade dos sistemas económicos, introduzindo ainda fatores de distorção da concorrência no setor em que se inserem e na economia em geral mas, também, por razões éticas, já que a sua eficácia tem uma relação direta com a aplicação do princípio da equidade e da justiça tributária, uma vez que, os incumpridores prejudiquem os interesses da maioria dos contribuintes que cumprem as suas obrigações fiscais” (Aduaneira, 2018, p. 3).

A redução da receita associada aos fenómenos de fraude e evasão fiscais e aduaneiras conduzem a uma pressão fiscal mais elevada sobre os contribuintes cumpridores.

Assim, foram adotadas medidas de competência fiscal, onde se verifica que há uma preocupação contínua de combate à fraude e evasão fiscal, procurando-se constantemente as suas causas e práticas, de forma a implementarem-se medidas que, diretamente, identifiquem e penalizem estas situações para garantir uma maior equidade fiscal.

Para esse efeito, o Governo aprovou, em janeiro de 2015, um Plano Estratégico de combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras para o triénio de 2015-2017 e aprovou o Plano Estratégico de combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira para o triénio de 2018-2020.

A escolha do contribuinte passa pela melhor opção disponível para satisfazer as suas necessidades, suportando o mínimo de impostos. Este pensamento por vezes leva os contribuintes a tomarem decisões de incumprimento tributário, definidos como evasão ou fraude fiscal consoante o seu nível de gravidade. É um problema que envolve toda a sociedade, pelo que todos os contribuintes devem estar cientes e conscientes

das consequências da evasão e fraude fiscais, dado que o papel dos cidadãos consiste em declarar a totalidade dos seus rendimentos e pagar os respetivos impostos liquidados.

Desta forma, a escolha deste trabalho de investigação pretende contribuir para uma melhor compreensão da importância das medidas implementadas, que visam o combate à fraude e evasão fiscal, até à atualidade, e a importância dos modelos das obrigações declarativas e acessórias, onde existe um vasto cruzamento de informação fiscal.

A estrutura deste trabalho de investigação é composta por quatro partes, a introdução, revisão de literatura, estudo empírico e a conclusão. A introdução apresenta a relevância do tema e o objetivo da presente investigação. Na segunda parte é feita uma abordagem teórica, com a elaboração da revisão de literatura, na qual é feita uma apresentação sucinta ao sistema fiscal português, evidenciando os principais impostos com o maior peso na receita fiscal portuguesa, nomeadamente, os impostos sobre o rendimento, sobre o consumo e sobre o património.

Nesta segunda parte é feita, ainda, a contextualização dos conceitos base da temática de investigação tais como o planeamento fiscal, a evasão e fraude fiscal, o combate à evasão e fraude fiscal de 2015-2020, no qual são abordados os temas como a Autoridade Tributária e Aduaneira e a evidência das medidas implementadas nos Planos Estratégicos dos triénios de 2015-2017 e de 2018-2020.

A terceira parte é composta pelo estudo empírico, com a abordagem à metodologia de investigação, a análise das obrigações declarativas e das obrigações acessórias, que permitem um vasto cruzamento de informação fiscal com os planos estratégicos de combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira em Portugal.

Por fim, a quarta e última parte apresenta as conclusões da presente dissertação, assim como, as sugestões para futuras investigações.

## **I. Revisão de Literatura**

### **1. Sistema Fiscal Português**

O sistema fiscal português tem a sua base na Constituição da República Portuguesa (CRP), onde estão presentes os seus princípios orientadores, essencialmente no que diz respeito aos tipos de impostos, aos direitos e às garantias dos contribuintes (Sanches, 2007).

Segundo Gomes (2008) “o direito fiscal assenta no respeito pelo passado – tradição – e no respeito pela modernidade – renovação”.

“O imposto é uma prestação coactiva, patrimonial, definida e unilateral, estabelecida por lei, sem carácter de sanção, a favor do Estado, para realização de fins públicos” (Pereira, 1994, p. 40).

O imposto é uma prestação coactiva, que incide sobre todos os sujeitos passivos, independentemente, da sua vontade, ou seja, a obrigação do imposto tem a sua fonte na lei e o seu nascimento prescinde da vontade de quem está exposto ao seu cumprimento.

O imposto é uma prestação definitiva, porque aquilo que é pago a título de imposto legalmente devido, não é mais restituído ao sujeito passivo, à exceção das situações em que ocorre a restituição do imposto (ou parte do imposto) que legalmente não era devido. Como por exemplo, no IRS, nos casos em que os montantes retidos na fonte ultrapassam os montantes apurados no final como legalmente exigíveis ao contribuinte, são restituídos da diferença.

O imposto é unilateral uma vez que nem aquilo que, porventura, o contribuinte recebe é a medida daquilo que pagou, nem o facto de pagar lhe confere o direito de exigir nada em troca. O imposto é, pois, estritamente unilateral. O imposto é criado pela lei.

Atualmente, vivemos num Estado democrático que tenta ser o mais justo e equitativo na legislação fiscal vigente (Pereira, 2018). A Constituição assume como principal finalidade a angariação de receita por parte do Estado sem descurar, contudo,

objetivos de natureza extrafiscal. O “sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza” (CRP, art. 103º, nº1).

Os “impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes”, não podendo ninguém “ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei” (CRP, art. 103º, nº2 e nº3).

Todavia, o sistema fiscal português é constituído por um conjunto de impostos, taxas estaduais e locais que visam tributar o rendimento, consumo e o património.

O artigo 4º da LGT estabelece três tipos de receitas fiscais: 1) impostos, 2) taxas e 3) contribuições especiais:

- 1) Os impostos assentam, essencialmente, na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património (como por exemplo, o IRS, que tributa o rendimento das pessoas singulares, o IRC, que tributa o rendimento das pessoas coletivas, o IMI, que tributa o património e o IVA, que tributa o consumo);
- 2) As taxas que estão relacionadas com a prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares (como por exemplo, as taxas aplicadas pelas câmaras no licenciamento de obras, as taxas sanitárias, as taxas de processos executivos como sejam as decorrentes de dívidas fiscais e as taxas aplicadas pelos tribunais decorrentes de processos de contencioso);
- 3) As contribuições especiais baseiam-se na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade que são consideradas impostos.

Um sistema fiscal deve ser simples de se compreender e de se aplicar. Tal como defende Gomes (2008), um sistema fiscal ótimo seria para todos os contribuintes de forma equitativa, igualitária, transparente, flexível, com baixos custos de aplicação e com uma menor dificuldade de interpretação da lei fiscal.

Os princípios fundamentais do sistema fiscal português baseiam-se, segundo Martins (2015), em alcançar a justiça, por conseguinte a existir uma igualdade perante o imposto de todos os contribuintes, a certeza, com a finalidade de eliminar assim o arbítrio no lançamento do imposto, a simplicidade, de forma a tornar mais claras as obrigações que os contribuintes têm de cumprir, a economia, com o intuito de serem alcançadas as maiores receitas possíveis com o menor custo e, a equidade, que requer que o imposto seja justo para todos os contribuintes.

Se o sistema fiscal não cumprir estes princípios fundamentais contribui, assim, para que exista fraude ou evasão fiscal.

De acordo com Pimentel (2013) “um sistema fiscal que promova o crescimento económico tem que ser transparente, equitativo, simples e eficiente. Transparente porque precisamos conseguir prever os impostos a pagar, equitativo porque rendimentos iguais têm que ter a mesma tributação, simples para não implicar encargos administrativos e para reduzir a evasão e eficiente no sentido de impedir custos desnecessários”.

Assim, o nosso sistema fiscal português tem como objetivo cumprir os princípios do direito fiscal estabelecidos na CRP que, em regra, são seguidos pelos Estados-membros da União Europeia ou outros países desenvolvidos, no qual têm sido mencionados pela doutrina e jurisprudência nacional e internacional.

O *princípio da equidade ou igualdade* determina que os impostos sejam estabelecidos de uma forma justa entre os cidadãos, de forma a tratar os cidadãos por forma igual consoante os rendimentos que cada um auferir (Pereira, 2018).

No *princípio da equidade* há duas definições: a “equidade horizontal impõe que se tributem de forma idêntica as pessoas que têm igual capacidade contributiva”; e “a equidade vertical exige que as pessoas que têm diferente capacidade contributiva sejam tributadas de forma desigual” (Pereira, 2018, p. 73).

Este princípio acima está consignado no artigo 13º da CRP:

“1) Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” (CRP, art. 13º, nº1).

2) Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (CRP, art. 13º, nº2).

Por outro lado, o artigo 104º da CRP estabelece:

“1) O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.” Por exemplo, na dedução ao IRS têm se em consideração o número de dependentes, como determinadas despesas, que são exemplo, a saúde, a educação, a habitação” (CRP, art. 104º, nº1).

“2) A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.” Ou seja, o IRC não tributa apenas o lucro. O IRC incide sobre a determinação do lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades que é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado” (CRP, art. 104º, nº2).

“3) A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.” Por exemplo, foi criado um novo imposto, o AIMI, que é o Adicional ao IMI para os sujeitos passivos que tenham imóveis de valor patrimonial superior a 1 milhão de euros” (CRP, art. 104º, nº3).

“4) A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo” (CRP, art. 104º, nº4). Por exemplo, na aquisição de motociclos, barcos e veículos automóveis de gama alta, a tributação é mais elevada. Quanto maior é o nível de CO2 (nível de poluição) e a cilindrada, maior é a taxa do imposto IUC.

Assim, de acordo com Pereira (2009) a distribuição da “carga fiscal” entre os cidadãos deve ser equitativa e não arbitrária, sendo que cada cidadão deve suportar uma parcela considerada justa dos encargos com a atividade pública.

O *princípio da legalidade* está consignado no artigo 266º da CRP e é a base sobre a qual assenta o Estado de Direito Democrático e que domina a atuação da Administração Pública. Este princípio tem como principal fundamento a garantia dos direitos individuais de cada cidadão, no qual os impostos são criados pela lei, sob a forma de lei ou decreto-lei.

A *segurança jurídica* em matéria tributária é uma garantia de direitos e liberdades fundamentais. Assim, este princípio ou direito encontra-se a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito, onde está consignado no artigo 2º da CRP.

Segundo Tôrres (2011) a segurança jurídica, é como um princípio-garantia, que protege a realização de direitos, o ordenamento e o próprio Estado, e de princípio, que se perfaz pela certeza, estabilidade, proteção da confiança e pela concretização da justiça.

### **1.1. Principais Impostos**

Neste capítulo serão abordados os principais impostos do sistema fiscal português, que representam a principal fonte da receita fiscal no Orçamento de Estado português. No nosso quotidiano, todos os atos comerciais que se praticam estão sujeitos a tributação, através de impostos.

De seguida, podemos observar a evolução da receita fiscal em Portugal no período de 2016 a 2018 nos principais impostos, IRS, IRC, IVA e outros impostos.

No âmbito dos Impostos Diretos em “Outros Impostos” estão incluídas receitas de impostos municipais sobre imóveis e impostos sobre os veículos. No que diz respeito aos Impostos Indiretos em “Outros Impostos” estão incluídas receitas de impostos sobre os produtos petrolíferos, impostos sobre o tabaco e imposto do selo.

De 2016 a 2018, verifica-se um crescimento global na totalidade da receita sensivelmente de 10%. Em 2016, o total da receita foi de 40.243,2 milhões de euros e em 2018, o Estado arrecadou cerca de 44.320,6 milhões de euros. O total da receita tem sido sempre crescente ao longo deste período, conforme podemos observar na tabela 1.

Tabela 1 - Evolução da Receita fiscal em Portugal entre 2016-2018 (Milhões €)

Anos	Impostos					Total Receita
	Impostos Diretos			Impostos Indiretos		
	IRS	IRC	Outros Impostos	IVA	Outros Impostos	
<b>2016</b>	12 215,2	5 229,6	302,9	15 082,5	7 413,0	40 243,2
<b>2017</b>	12 230,1	5 751,7	352,9	16 001,4	7 875,3	42 211,4
<b>2018</b>	12 904,5	6 340,0	497,8	16 670,3	7 907,9	44 320,6

Fonte - Pordata, Fonte de Dados: DGO/MF - Relatório/publicação "Conta Geral do Estado", tabela: adaptação própria

O IRC apresenta o maior crescimento, com cerca de 21%, em 2016 com um resultado de 5.229,60 milhões de euros e, em 2018, obteve 6.340,0 milhões de euros. O IVA cresceu cerca de 11%, em 2016, com um resultado de 15.082,50 milhões de euros e, em 2018, obteve 16.670,30 milhões de euros e, por fim, o IRS com um menor crescimento de 6%, em 2016 com um resultado de 12.215,20 milhões de euros e em 2018 obteve 12.904,50 milhões de euros.

Como se pode observar na tabela 1 e na tabela 2, o IVA é o imposto com maior volume de receita fiscal portuguesa com uma percentagem, em 2018, de 67,8% em relação ao IRS, com cerca de 65,4% e por fim o IRC com cerca de 32,1%, com um menor volume de receita fiscal.

Tabela 2 - Evolução da Receita fiscal em Portugal entre 2016-2018 (Percentagem)

Anos	Impostos							
	Impostos Diretos				Impostos Indiretos			Total
	IRS	IRC	Outros Impostos	Total	IVA	Outros Impostos	Total	
2016	68,8	29,5	1,7	100,0	67,0	33,0	100,0	200,0
2017	66,7	31,4	1,9	100,0	67,0	33,0	100,0	200,0
2018	65,4	32,1	2,5	100,0	67,8	32,2	100,0	200,0

Fonte - Pordata, Fonte de Dados: DGO/MF - Relatório/publicação "Conta Geral do Estado", tabela: adaptação própria

## 1.2. Impostos sobre o Rendimento

Em Portugal são impostos sobre o rendimento, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

### 1.2.1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O IRS é o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, incide sobre todos os tipos de rendimentos auferidos por indivíduos residentes em território nacional e, ainda, pelos rendimentos obtidos em Portugal por não residentes.

Pelo Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de novembro foi aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1989 e incide sobre o valor anual dos rendimentos dos contribuintes singulares, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares define-se por ser um imposto nacional, estadual, direto, pessoal, subjetivo e progressivo, ou seja:

Face a estas características, entende-se por ser um *imposto estadual* que o sujeito ativo é o Estado.

Um *imposto nacional* é um imposto tributado em Portugal.

Um *imposto direto* é aquele que incide diretamente sobre o rendimento, “(...) um capital ou um património. Exemplificando, são impostos diretos, o IRS, (...)” (Carlos, 2016, p. 49 e 50). Os impostos diretos são os impostos que incidem sobre a matéria coletável que possui carácter de permanência, como exemplo, os impostos sobre o rendimento e os impostos sobre o património que tributam a posse de bens.

Um *imposto pessoal* caracteriza-se “por não atender exclusivamente ao montante da base tributável, mas também a elementos do condicionalismo económico e familiar que envolve cada sujeito passivo ou o seu agregado familiar. De tal modo que, no âmbito dos impostos pessoais, a um mesmo montante da base tributável auferido por diferentes unidades fiscais, podem corresponder diferentes dívidas de imposto, se diferentes forem a constituição do agregado ou o montante das despesas fiscalmente relevantes” (Carlos, 2016, p. 53).

Somente o IRS é um imposto pessoal, dada a relevância fiscal da situação familiar, do número de dependentes e do montante dos encargos com algumas despesas pessoais e está de acordo com o cumprimento do imperativo constitucional do nº1, do artigo 104º da CRP.

Um *imposto subjetivo* porque estão conexos com a incidência subjetiva aspetos como o da caracterização dos sujeitos passivos, a composição do agregado familiar e a residência em território português.

Um *imposto progressivo* porque é um imposto em que a taxa sobe à medida que aumenta a matéria coletável. O imposto aumenta mais que proporcionalmente, face ao aumento da matéria coletável.

Assim, no IRS verifica-se a progressividade por escalões, onde “a matéria coletável é repartida por cada um dos escalões que atinge, aplicando-se à matéria coletável compreendida em cada escalão a taxa a ele correspondente” (Carlos, 2016, p. 55).

Segundo os artigos 1º a 11º do CIRS, a *incidência real* significa que o IRS “incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos”: rendimentos do trabalho dependente; rendimentos empresariais e

profissionais; rendimentos de capitais; rendimentos prediais; incrementos patrimoniais; pensões.

De acordo com o artigo 13º e seguintes do CIRS, a *incidência pessoal* determina que são sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares residentes e não residentes, desde que obtenham rendimentos em Portugal.

“A teoria da fonte, qualificando como rendimento o produto imputável de modo regular e durante certo período, a uma fonte durável, sem amputação desta fonte produtora, veio dar lugar, com a reforma fiscal de 1989, a uma clara adoção da teoria do acréscimo patrimonial” (Carlos, et al., 2015, p. 22).

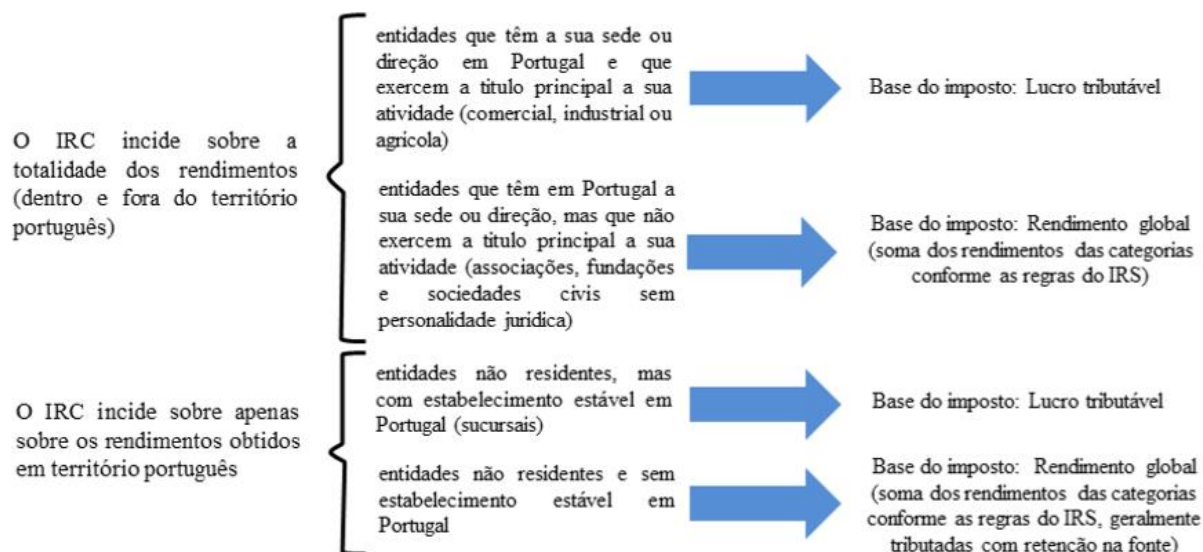
### **1.2.2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Pelo Decreto-Lei 442-B/88, de 30 de novembro, foi aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1989 e incide sobre os rendimentos que as empresas obtêm, no período de tributação, mesmo quando provêm de atos ilícitos.

“O sistema criado pelo IRC, embora por vezes com contornos pouco nítidos, está dominado pela intenção de não permitir zonas de não tributação, recorrendo, tal como o Código do IRS, a uma previsão muito aberta no sentido de abranger todas as formas possíveis de rendimentos empresariais” (Sanches, 2007, p. 359).

A *incidência objetiva*, conforme o artigo 1º e artigo 3º do CIRC, estabelece que o IRS incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos. A *incidência subjetiva*, está explícita no artigo 2º do CIRC e especifica quem são os sujeitos passivos abrangidos e os rendimentos tributáveis em IRC conforme ilustra a Figura 1:

**Figura 1 - Entidades abrangidas e Rendimentos tributáveis**



**Fonte: Adaptado de Reis (2017)**

O artigo 17º do CIRC explicita que a determinação do lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do nº1 do artigo 3º do CIRC, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado.<sup>1</sup>

As taxas do imposto do IRC encontram-se vigentes nos artigos 87º (taxas), 87º-A (derrama estadual) e 88º (taxas de tributação autónoma) do CIRC.

<sup>1</sup> Sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º do CIRC, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

### **1.3. Impostos sobre o Consumo**

Os impostos sobre o consumo tributam a riqueza despendida no momento da aquisição de bens ou serviços e, em última instância, é cobrado integralmente aos consumidores finais.

Desta forma, a tributação do consumo assenta, fundamentalmente, em alguns impostos especiais sobre o consumo, que são: o Imposto sobre o Alcool, Bebidas Alcoólicas e Bebidas Adicionadas de Açúcar ou outros edulcorantes (IABA), o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) e o Imposto sobre o Tabaco (IT); e num imposto geral sobre as transações, o IVA. Ao longo deste ponto será desenvolvido o imposto com maior receita fiscal, o IVA.

#### **1.3.1. Imposto sobre o Valor Acrescentado**

O conceito de “Valor acrescentado” é “criado pela economia para impedir a dupla contagem dos produtos intermédios que são usados na produção de outros produtos, para que se não incluísse, na medição do produto interno bruto, o valor do pão e também o da farinha com que o pão é produzido” (Sanches, 2007, p. 413).

O IVA é caracterizado “por tributar a riqueza despendida no momento da aquisição de bens ou serviços” (Carlos, 2016, p. 52).

Com o Decreto-Lei nº394-B/84, de 26 de dezembro, foi aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1986, sendo este um imposto geral sobre o consumo, que incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços, efetuadas a título oneroso, no território nacional, por um sujeito passivo, as aquisições intracomunitárias e as importações.

O IVA é um imposto indireto uma vez que os impostos indiretos “são impostos que tributam manifestações de capacidade contributiva que se evidenciam através de um ‘fazer’ – a utilização da riqueza no ato de aquisição de bens ou serviços. Neste caso, o que é normal é que o ato de aquisição de bens tenha por detrás de si a riqueza, e, portanto, a capacidade contributiva, suficiente para tal” (Carlos, 2016, p. 49).

Segundo o artigo 2º do CIVA, a *incidência subjetiva*, incide sobre as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade económica ou que, praticando uma

só operação tributável, essa operação preencha os pressupostos de incidência real de IRS ou IRC.

Conforme explícito do nº2 do artigo 2º do CIVA, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público não são sujeitos passivos de imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade.

O artigo 18º do CIVA refere-se às taxas do imposto para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I (Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida) e lista II (Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia). A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

#### **1.4. Impostos sobre o Património**

No sistema fiscal português pode-se considerar impostos sobre o património “o imposto municipal sobre imóveis (que sucedeu à contribuição autárquica), o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e o imposto único de circulação” (Pereira, 2018, p. 115). Faz, ainda, parte dos impostos sobre o património, o imposto do selo.

Os impostos sobre o património “tomam como referência o rendimento acumulado do contribuinte, o seu património ou capital” (Pereira, 2018, p. 114). Na aquisição do património imobiliário incidem dois impostos: o IMT (incide sobre o valor patrimonial e reverte a favor do município onde o imóvel está localizado) e o IS (incide sobre o valor patrimonial e é uma receita a favor do Estado).

##### **1.4.1. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis**

O Decreto-Lei nº287/2003, de 12 de dezembro aprova o Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2004, e a sua *incidência objetiva* determina que se aplique às transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade sobre bens imóveis situados no território nacional, sendo devido pelas pessoas singulares ou coletivas, para quem se transmitem bens imóveis (nº1 do artigo 2º do CIMT).

A *incidência subjetiva* do IMT determina que este imposto seja devido pelos adquirentes dos bens imóveis, como previsto no artigo 4º do CIMT.

De acordo com o artigo 12º do CIMT, este imposto incide sobre o valor do ato ou contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, determinado de acordo com o estabelecido no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), consoante o que seja mais elevado.

No que respeita ao pagamento do IMT, o mesmo deve ser efetuado no próprio dia ou no primeiro dia útil seguinte à respetiva liquidação, conforme artigo 36º do CIMT.

#### **1.4.2. Imposto Municipal sobre os Imóveis**

O Decreto-Lei nº287/2003, de 12 de dezembro aprova o Imposto Municipal sobre os Imóveis (IMI), que entrou em vigor a 1 de dezembro de 2003, e incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos, urbanos e mistos situados em território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (artigo 1º do CIMI).

O artigo 2º do CIMI, define o conceito de prédio como “toda a fracção de território, (...), desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenham valor económico.”

Conforme consta no artigo 7º do CIMI, o IMI é um imposto que incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos, urbanos e mistos situados no território português.

O IMI é devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio, à data de 31 de dezembro do ano a que o imposto respeita, presumindo-se como tal, até prova em contrário, quem, a essa mesma data, figure ou deva figurar na matriz predial, ou, na falta de inscrição, tenha a posse do prédio (artigo 8º do CIMI).

O IMI é devido a partir do momento em que existe a classificação da fracção do território e demais elementos como prédio, a partir do ano seguinte ao do termo da isenção e a partir do ano, inclusive, da conclusão das obras de edificação, de melhoramento ou de outras alterações que possam fazer variar o valor patrimonial tributário de um prédio (artigo 9º do CIMI).

O imposto é devido anualmente, sendo aplicadas as taxas do imposto municipal sobre imóveis conforme descrito no artigo 112º do CIMI. As taxas são decididas

anualmente e variam de município para município e terão de ser comunicadas à autoridade tributária até 31 de dezembro.

### **1.4.3. Imposto do Selo**

O imposto do selo situa-se na categoria dos impostos sobre a transmissão de bens e arrendamento e só é possível aplicá-lo aos atos que não estiverem sujeitos a IVA, de acordo com o nº2 do artigo 1º do CIS.

O imposto do selo incide sobre atos e contratos ocorridos em Portugal, estando os mesmos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo, nomeadamente: Documentos e livros; seguros; ações; títulos financeiros; certificados da dívida pública; papéis de crédito; operações aduaneiras; transmissões gratuitas de bens por pessoas singulares (por sucessão ou doação); aquisição onerosa ou por doação de imóvel; jogos ligados a causas sociais; apostas de jogos que não estejam sujeitas ao regime dos impostos que incidem especificamente sobre jogos; arrendamento; alguns contratos (entre eles os contratos de crédito); entre outras transações financeiras.

De acordo com os artigos 6º e 7º do CIS, o imposto do selo não é aplicável, por exemplo, em casos como, operações realizadas entre entidades financeiras; operações de tesouraria com prazo inferior ou igual a um ano; prémios dos seguros de vida; juros de empréstimo para habitação própria; reporte de valores mobiliários em Bolsa; garantias das operações de Bolsa sobre valores mobiliários e derivados; jogos organizados por Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS).

### **1.5. Planeamento Fiscal**

O conceito de planeamento fiscal é um direito essencial, para que o contribuinte consiga diminuir o imposto a pagar de acordo com a lei existente na hora de cumprir com as suas obrigações fiscais.

Saldanha Sanches citado por (Silva, 2008) refere que o “planeamento fiscal (legítimo) é a técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por estar ligado a uma obrigação ou escolher entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que por ação

intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada por menos encargos fiscais.

A contrário, o planeamento fiscal ilegítimo consiste em qualquer comportamento de redução indevida, por contrariar princípios ou regras do ordenamento jurídico-tributário, das onerações fiscais de um determinado sujeito passivo”.

O Decreto-Lei nº 29/2008, de 25 de fevereiro, evidência o reforço da eficácia no combate à fraude e à evasão fiscal, designadamente, mediante a adoção de medidas que têm vindo a ser desenvolvidas com vista a reforçar o combate à evasão fiscal, bem como à própria fraude, destaca-se a consagração de obrigações de comunicação, informação e esclarecimento à administração fiscal sobre esquemas ou atuações de planeamento fiscal agressivo que são propostos, promovidos e comercializados por diversas entidades, genericamente apelidadas de intermediários fiscais.

Em todos os esquemas de planeamento fiscal tidos como abusivos, que foram divulgados, a AT indicou sempre como possibilidade de atuação “a eventual aplicação da cláusula geral anti-abuso (nº 2 do artigo 38º da LGT)” em conjunto com outras normas com características e normas específicas anti-abuso.

Segundo o artigo 3º do DL 29/2008 de 25 de fevereiro, verifica-se uma definição mais vasta sobre o planeamento fiscal: “qualquer esquema ou atuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal por sujeito passivo de imposto”.

Conforme o Decreto-Lei supra citado, considera-se um esquema “qualquer plano, projeto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, exteriorizada expressa ou tacitamente, objeto ou não de concretização em acordo ou transação”, atuação como “qualquer contrato, negócio ou conjunto de negócios, promessa, compromisso, estrutura coletiva ou societária, com natureza vinculativa ou não, unilateral ou plurilateral bem como qualquer operação ou ato jurídico ou material, simples ou complexo, realizado, a realizar ou em curso de realização” e a vantagem fiscal como “a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do esquema ou a atuação”.

O artigo 4.º do mesmo diploma dita os esquemas ou atuações abrangidas pela obrigação de comunicação prévia, sendo aqueles que:

“a) Impliquem a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado, considerando-se como tal a entidade cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC ou ainda quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60 % do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português;

b) Impliquem a participação de entidade total ou parcialmente isenta;

c) Envolvam operações financeiras ou sobre seguros que sejam suscetíveis de determinar a requalificação do rendimento ou a alteração do beneficiário, designadamente locação financeira, instrumentos financeiros híbridos, derivados ou contratos sobre instrumentos financeiros;

d) Impliquem a utilização de prejuízos fiscais”.

O planeamento fiscal ou gestão fiscal tem como finalidade a obtenção da poupança fiscal, de forma a beneficiar de uma carga fiscal menos gravosa. É um instrumento eficaz na estratégia empresarial para a tomada de decisões, que otimizem a fiscalidade das empresas (Arsénio, 2017).

“A poupança fiscal é um direito do contribuinte que assenta no princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica” (Santos, 2008).

Mediante o planeamento fiscal os particulares e as empresas procuram pagar menos impostos, utilizando as normas mais apropriadas à sua real situação fiscal, atuando dentro do quadro jurídico existente (Amorim, 2007).

Os contribuintes têm como dever fundamental pagar os seus impostos, contribuindo desse modo para a sustentabilidade económica e social da sociedade onde se inserem, onde adquirem a liberdade para planearem fiscalmente as suas atividades e os seus rendimentos de modo a delimitar o montante das suas obrigações fiscais.

A “gestão fiscal ‘*tax planning*’ (...) consiste em minimizar os impostos a pagar (traduzindo-se em aumento do rendimento depois de impostos) por uma via totalmente legítima e lícita, (...). Trata-se de escolher a via fiscalmente menos onerosa consistente com a gestão normal dos negócios pessoais ou empresariais. É o caso das exclusões tributárias, dos benefícios fiscais e das alternativas fiscais” (Pereira, 2018, p. 513 ).

Os cidadãos têm toda a liberdade de efetuar o melhor planeamento fiscal, não podendo, obviamente, por exemplo, recorrer a um negócio “para através dele atingir fins diversos dos que representam a sua estrutura típica” (Pereira, 2018), o que constituiria uma forma jurídica de negócio indireto, ou utilizar as normas fiscais com o objetivo de fugir ao pagamento de impostos, como sucede, por exemplo, no caso de operações de planeamento fiscal destinadas a diminuir o IVA a entregar ao Estado.

Para Sanches (2008) “num sistema fiscal onde cabe ao sujeito passivo a interpretação e aplicação da lei para a determinação e quantificação das suas obrigações tributárias (...) o planeamento fiscal tem um papel indispensável”. Este planeamento fiscal nem sempre é legítimo, transparente e justo. De seguida aborda-se uma outra visão de planeamento fiscal.

O planeamento fiscal abusivo ou ‘*tax avoidance*’ tem como correspondente em latim a expressão planeamento *extra legem* que significa “fora da lei”. Esta prática é vista como uma poupança fiscal ilegítima, mas lícita, apesar de contrariar princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tendo como objetivo a diminuição do pagamento de tributos (Marques & Carneiro, 2015).

Amorim (2007) refere que o planeamento fiscal abusivo corresponde a “negócios jurídicos fiscalmente menos onerosos que apesar de lícitos são negócios antijurídicos”.

Entende-se dessas palavras que apesar de não estar fora da lei é estudado de forma a contornar a lei nas lacunas, de forma a circundar as normas de incidência fiscal ou no exercício de certas práticas contabilísticas que lhes são favoráveis às empresas.

Estas práticas contabilísticas e fiscais visam, unicamente, pagar o mínimo de impostos ao Estado, o que leva a uma fraude fiscal, que afeta o resultado económico do país.

No planeamento fiscal abusivo não chega a nascer obrigação tributária, ou seja, a prática ocorre sempre antes da realização da hipótese de incidência tributária, porque as práticas que são feitas visam reduzir o lucro, logo quando é feita a liquidação do imposto já não existe tributação onde o imposto possa incidir.

Existem dois tipos de planeamento fiscal abusivo: a induzida pela lei e a por lacuna da lei. O primeiro tipo de planeamento fiscal abusivo, refere-se quando a lei não é bem explícita, ou seja, que permite outra interpretação da lei, do que o legislador pretendia tributar.

O segundo tipo de planeamento fiscal abusivo, a lacuna da lei, estuda a lei de forma a ver onde é que é possível enquadrar determinados factos que a lei não previu, ou seja, utiliza eventuais “falhas legislativas” para obter vantagens resultando numa menor tributação (Moreira, 2003).

A lei permite que o contribuinte utilize todos os benefícios fiscais e deduções à coleta que lhe são permitidos de forma a pagar menos impostos, ou seja, “aos contribuintes cabe a liberdade fundamental de planear a sua atividade, mormente a sua atividade económica, de molde a incorrer nos menores custos fiscais, aos órgãos do Estado cabe zelar para que essa liberdade não seja objeto de abuso por parte dos seus titulares, evadindo-se ilicitamente ou fugindo aos impostos através de puras manobras ou disfarces jurídicos sem qualquer apoio na racionalidade económica própria das operações em causa” (Arsénio, 2017).

O planeamento fiscal tem como objetivo conceder à administração fiscal medidas que visem controlar e contrariar as operações de planeamento fiscal abusivo, estabelecer normas jurídicas específicas anti abuso que visem o melhoramento da luta contra as formas de evasão fiscal para que o planeamento fiscal seja legítimo e lícito, uma vez que o planeamento fiscal lícito não é uma prática elitista mas sim uma aplicação do conhecimento da lei a uma situação tributária concreta.

Para Silva (2008) “o planeamento fiscal é o conjunto de atos que, no respeito pela lei, visam reduzir ou minimizar a carga fiscal do contribuinte. Neste sentido, o planeamento fiscal não se confunde com a evasão fiscal em que a redução da carga

fiscal é conseguida mediante atos ilícitos (falsificação da contabilidade, faturas falsas, apropriação de impostos, etc.)”.

A necessidade de combater a elisão fiscal leva o legislador a pormenorizar o mais possível a norma anti-abuso, especificações excessivas, e que se revelam aquém do seu objetivo, na medida em que todas as condutas não determinadas poderão ser instrumento de controlo da norma.

São exemplos de cláusulas anti-abuso, as entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, ou seja, não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio (nº3 do art. 23º-A do CIRC) e outro exemplo é, os preços de transferência, ou seja, é a expressão monetária da movimentação de bens e serviços entre unidades organizacionais de uma mesma empresa (artigo 63º do CIRC).

Por fim, o planeamento fiscal abusivo deve ser proibido, quando são puníveis as condutas ilegítimas que “visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias” (RGIT, art. 103º, nº1).

## **1.6. Evasão e Fraude Fiscal**

Entende-se por evasão fiscal os atos e práticas que têm por objetivo, a diminuição dos impostos a pagar. Já a fraude fiscal entende-se por ocultação ou dissimulação da matéria coletável, por aumento dos encargos dedutíveis, por não entrega da prestação cobrada a terceiros ou por obtenção de reembolso ou outra vantagem patrimonial indevida.

A diminuição dos impostos a pagar pode designar-se através da “evasão fiscal *‘tax avoidance’*, (...) traduz na prática de atos ou negócios lícitos, mas que a lei fiscal qualifica como não sendo conformes com a substância da realidade económica que lhes está subjacente ou serem anómalos, anormais ou abusivos. E, a fraude fiscal em sentido amplo *‘tax evasion’*, (...) o que consegue através de atos ou negócios ilícitos, infringindo frontalmente a lei fiscal, (...). Na fraude fiscal viola-se, diretamente, a lei,

quer por ação, quer por omissão, não se pagando por via dela, no todo ou em parte, um imposto cujo facto gerador se verificou ou obtendo-se uma vantagem patrimonial indevida” (Pereira, 2018, p. 514).

Daí decorre que “a consequência normal da fraude fiscal é, uma vez descoberta, além da entrega dos impostos a que haja lugar, a aplicação de uma sanção penal fiscal, quer de natureza contraordenacional (coima), quer de natureza criminal (prisão ou multa)” (Pereira, 2018, p. 514).

A fraude fiscal constitui um crime fiscal, previsto e punido nos artigos 103º e 104º do RGIT. São alguns exemplos, no âmbito dos rendimentos empresariais ou profissionais, “omissão de declaração de rendimentos tributáveis (...); ocultação de factos, rendimentos ou valores que devam ser declarados; não entrega de imposto retido ou de IVA liquidado (que pode dar lugar ao crime fiscal de abuso de confiança, artigo 105º do RGIT); qualificação falsa de factos ou operações sujeitas a imposto; falsificação ou viciação da contabilidade, nomeadamente: não contabilização de operações; contabilização de operações fictícias ou alheias à atividade exercida (...); inexistência, ocultação ou destruição da contabilidade” (Pereira, 2018, p. 554).

O principal ponto na fraude fiscal é a faturação ou a falta desta. Ainda hoje, a técnica da “venda ou prestação de serviços sem fatura” está presente na nossa sociedade, o que permite diminuir os impostos sobre rendimentos e não liquidar impostos sobre as transações, o que leva ao interesse quer por parte de quem vende ou presta o serviço, quer por parte do adquirente.

Um exemplo de fraude fiscal, em sede de IVA, prende-se com o facto de determinadas faturas sem venda ou prestações de serviços que venham a justificar custos não documentados ou obter reembolsos de IVA de operações aquisitivas que não existiram, ou seja, tem a haver com faturas de compras e vendas fictícias que nunca existiram tendo como único fundamento a obtenção do reembolso de IVA de transações que não se realizaram.

“A fraude fiscal e o planeamento fiscal abusivo são comportamentos dos contribuintes que aumentam os custos de cumprimento (custos administrativos a financiar por meio de impostos, custos de cumprimento diretamente suportados pelo

sujeito passivo) e aumentam a complexidade da lei fiscal, sendo por isso uma causa intrínseca de insegurança jurídica” (Sanchez, 2010).

A evasão fiscal tem efeitos visíveis na economia portuguesa: diretamente porque tem um efeito negativo no défice orçamental e no investimento em bens públicos e, indiretamente, porque faz com que diminua a receita orçamental, nomeadamente através do crescimento de atividades económicas onde a evasão fiscal se apresenta num nível aliciante.

“O princípio é simples: a evasão e a fraude não podem diminuir o montante total de receitas de que o Estado necessita e, então, para o obter sobrecarregam-se os contribuintes cumpridores – os “tansos” do sistema fiscal – para compensar o que não é possível obter dos não cumpridores” (Pereira, 2018, p. 555).

## **1.7. Combate à Evasão e Fraude Fiscal 2015-2020**

### **1.7.1. A Autoridade Tributária e Aduaneira**

A AT, é um serviço central do Ministério das Finanças, integrado na administração direta do Estado e dotado de autonomia administrativa.

Os planos estratégicos anuais da AT evidencia, claramente, a visão, missão e valores da AT que vão ao encontro da atitude da AT relativamente ao combate à fraude e evasão fiscal.

A AT tem como visão responder com eficácia aos desafios que a economia apresenta, por forma a reduzir a fraude e evasão fiscal dispondo de meios tecnológicos de qualidade e de capital humano, constituindo uma referência no meio da administração pública portuguesa pela prestação de um serviço público de qualidade.

Consequentemente, a missão da AT passa por administrar os impostos, diretos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, assim como exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia, e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de proteção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o direito da União Europeia.

Com vista a prosseguir a sua missão, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº118/2011, de 15 de dezembro, a AT prossegue às seguintes atribuições:

- Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas do Estado ou de pessoas coletivas de direito público;
- Exercer a ação de inspeção tributária e aduaneira, garantir a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território da União Europeia e efetuar os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo, investigando e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos, no âmbito das suas atribuições;
- Exercer a ação de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais;
- Assegurar a negociação técnica e executar os acordos e convenções internacionais em matéria tributária e aduaneira, cooperar com organismos europeus e internacionais e outras administrações tributárias e aduaneiras, e participar nos trabalhos de organismos europeus e internacionais especializados no seu domínio de atividade;
- Promover a correta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas atribuições e propor as medidas de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- Desenvolver e gerir as infraestruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes;
- Realizar e promover a investigação técnica e científica no domínio tributário e aduaneiro, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas, a qualificação permanente dos recursos humanos, bem como o necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal e aduaneira;
- Informar os contribuintes e os operadores económicos sobre as respetivas obrigações fiscais e aduaneiras e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- Assegurar o licenciamento do comércio externo dos produtos tipificados em legislação especial e gerir os regimes restritivos do respetivo comércio externo.

Os valores da Autoridade Tributária passam por:

**Ética Organizacional**, onde a AT garantirá, tanto aos contribuintes e agentes económicos com os quais se relaciona, como aos seus colaboradores, um relacionamento assente em princípios de justiça e equidade.

**Transparência**, onde disponibiliza toda a informação relativa ao relacionamento fiscal e aduaneiro que mantém com os cidadãos, sociedades e outros tipos de pessoas coletivas, de forma aberta, clara e em tempo oportuno, a todos os interessados que, nos termos da lei, tenham direito a aceder a essa mesma informação.

**Imparcialidade**, relaciona-se com os contribuintes de forma objetiva e imparcial, tendo sempre presente que todos os cidadãos são iguais perante a lei.

**Responsabilização**, garante a prestação de contas da sua atividade e desempenho a todos os cidadãos, disponibilizando publicamente essa informação.

**Colaboração**, onde a AT colabora com outros organismos nacionais e internacionais na prossecução do interesse público e presta aos cidadãos um serviço eficaz e adequado.

**Profissionalismo**, presta aos cidadãos um serviço de elevado nível técnico assente no domínio, pelos seus colaboradores, de um leque diversificado de competências.

**Inovação**, adota uma atitude aberta e recetiva à inovação, promovendo tanto o desenvolvimento de novos instrumentos de trabalho e gestão, como a divulgação do conhecimento e das melhores práticas das administrações tributárias e aduaneiras internacionais.

No combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras, o Governo implementou medidas estratégicas que visaram o reforço significativo da evasão e fraude fiscal, como forma de garantir uma justa repartição do esforço fiscal e sancionar de uma forma mais efetiva as situações de incumprimento fiscal.

Com os comportamentos de fraude e evasão fiscal, a quebra de receita originada por estes comportamentos, designados como comércio paralelo, priva o Estado da

arrecadação de receita necessária para fazer face ao cumprimento do Orçamento do Estado.

Neste âmbito, a AT deve adotar estratégias que visem facilitar e incentivar o cumprimento das obrigações fiscais e o aumento sustentado dos níveis de cumprimento voluntário. De igual modo, devem dissuadir, detetar e penalizar o incumprimento, aumentando a perceção do risco e dos custos associados ao não cumprimento.

O objetivo destes planos estratégicos implementados passou por reforçar as medidas de combate de fraude e evasão fiscais com a estrutura de planos estratégicos e implementação de mecanismos por forma a diminuir a economia paralela e aumentar as receitas do IVA.

### **1.7.2. Plano Estratégico 2015-2017**

Em janeiro de 2015, foi aprovado um novo Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio de 2015 a 2017.

A implementação deste Plano Estratégico proporcionou, uma visão integrada e sistematizada da atuação da AT no médio prazo, definindo medidas e prazos específicos para a sua realização.

Este Plano Estratégico marca a abertura de uma nova era no combate à economia paralela e à evasão e fraude fiscais e aduaneiras. O paradigma de ação do combate é alterado, mediante o reconhecimento de duas importantes inovações: o papel da cidadania, dado que é uma missão que envolve todos os cidadãos, cabendo à cidadania o papel mais determinante nesse combate, a par das administrações fiscais e do Estado; e a antecipação da intervenção da administração fiscal, onde se inicia antes da ocorrência dos factos sujeitos a imposto, não tendo necessariamente a AT que aguardar pela ocorrência do incumprimento para intervir, como o paradigma clássico.

A implementação do sistema e-fatura proporcionou à AT, a capacidade de acompanhar, em tempo real, a atividade económica, antes mesmo de se iniciarem os prazos de cumprimento voluntário, proporcionada pelas reformas implementadas no sistema de faturação, de emissão e comunicação de documentos de transporte.

Foi empreendida uma reforma interna por parte da AT, a par desta nova realidade, onde concebeu as condições para que toda esta informação fosse tratada de forma imediata e automatizada, e colocada ao serviço do combate à economia paralela, à fraude e à evasão fiscais e aduaneiras.

Este Plano Estratégico assenta: na informação que é partilhada e é inclusiva, na qual a autoridade impõe-se; na informação que previne e induz, a autoridade corrige e obriga; a informação e a partilha promovem a vontade, que é o instrumento fundamental do cumprimento voluntário.

O presente Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras determina uma lista com 40 medidas prioritárias de combate à fraude e evasão fiscais. Estas medidas organizam-se em cinco grandes domínios sendo de destacar, algumas, das principais medidas de ação:

- 1) Medidas de controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas:
  - **V1 e 2:** Controlo das empresas que não comunicam algumas ou nenhuma faturas que os consumidores comunicaram à AT;
  - **V4:** Controlo das empresas que entregaram a declaração periódica de IVA com valor tributável e não comunicaram faturas;
  - **V9:** Controlo da numeração das faturas comunicadas por cada empresa;
  - **V10:** Controlo das quantidades e valores de faturas emitidas diariamente pelos agentes económicos ao longo do ano e mês.
  
- 2) Medidas de controlo das obrigações, em sede do IVA:
  - **V11:** Controlo das empresas que emitiram faturas, mas não entregaram a declaração periódica de IVA;
  - **V12:** Implementação de um sistema automatizado de liquidações officiosas de IVA, com base na informação do e-fatura;
  - **V14:** Controlo das empresas que declaram IVA liquidado inferior ao das faturas que emitiram;
  - **V15:** Controlo das empresas que deduziram IVA superior ao das faturas de aquisição;

- **V17:** Controlo das empresas que liquidaram IVA nas faturas e estão num regime de isenção;
- **V18:** Controlo das empresas sem atividade que emitiram faturas com IVA;
- **V22:** Implementação de um sistema de controlo de reporte de créditos de IVA.

3) Medidas de controlo das obrigações, em sede de IRS e IRC:

- **V23:** Controlo dos valores declarados em IRS com as faturas emitidas;
- **V24:** Implementação de alertas de preenchimento da declaração do IRS, com base na informação do e-fatura;
- **V25:** Implementação de um sistema de controlo dos valores declarados em IRC, com base na informação do e-fatura;
- **V27:** Implementação de uma matriz de risco para o pagamento dos reembolsos de IRC;
- **V28:** Implementação de um sistema de liquidações officiosas de IRS com base na informação do e-fatura;
- **V30:** Controlo das despesas de educação, de saúde, e encargos gerais familiares, em sede de IRS, com base na informação do e-fatura.

4) Medidas de controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte:

- **V31:** Implementação e automatização de divergências quando o valor das retenções na fonte declaradas (DMR) difere das pagas pelas entidades patronais;
- **V34:** Implementação e automatização de divergência para variação mensal das bases tributárias sujeitas a retenção na fonte, por trabalhador, de acordo com os agregados familiares;
- **V37:** Acompanhamento e controlo das contribuições para a Segurança Social, por entidade empregadora, mediante comparação da DMR/DR (mensal/anual);

- **V38:** Implementação e automatização de divergência quando o valor da massa salarial declarada para efeitos de retenções na fonte difere da declarada para IRC (gastos com pessoal).

5) Medidas de controlo transversais:

- **V39:** Implementação e automatização de um sistema de conferência sistemática das mercadorias em stock, com base na informação dos inventários/stocks das empresas;
- **V40:** Implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano.

Todas as medidas enunciadas foram implementadas numa plataforma eletrónica e operadas autonomamente. Toda a informação foi disponibilizada e partilhada pela AT com os contribuintes envolvidos, conferindo-se prioridade à regularização voluntária, reservando-se a intervenção da AT, nas suas funções de autoridade, para casos de persistência do incumprimento.

O Plano Estratégico evidencia, os esforços que se pretendem levar a efeito na luta contra a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e a economia paralela, assentando em quatro vetores estratégicos de intervenção prioritária:

- Reforçar o combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras e à economia paralela;
- Aumentar a eficácia e a eficiência da Inspeção Tributária e Aduaneira;
- Promover o cumprimento voluntário das obrigações fiscais e aduaneiras;
- Aumentar a eficácia na gestão e cobrança fiscais e aduaneiras.

Em suma, este plano otimiza as atuações de controlo, destinadas a produzir um efeito económico direto (a correção e a penalização dos incumprimentos) e um efeito diferido (melhoria do comportamento tributário do incumpridor), contribuindo, deste modo, para a manutenção de elevados índices de cumprimento fiscal.

Um combate eficiente à economia paralela baseia-se no estabelecimento de um clima de confiança mútua entre o Estado e os cidadãos, do reforço dos laços entre o

Estado e os organismos da sociedade civil, bem como a facilitação do cumprimento das obrigações.

### **1.7.3. Plano Estratégico 2018-2020**

A luta contra a fraude e evasão fiscal conduz a uma maior equidade fiscal na repartição do esforço coletivo de consolidação orçamental, na qual é da competência do Governo a elaboração de um plano estratégico que defina as linhas orientadoras da política fiscal nesta matéria.

O Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal e Aduaneira para o triénio de 2018-2020 evidencia, os esforços que se pretendem levar a efeito na luta contra a fraude, evasão fiscal e economia paralela, assentando em três vetores estratégicos de intervenção prioritária, nomeadamente:

- 1) Reforçar o Combate à Fraude e Evasão Fiscal e Aduaneira e à Economia Paralela;
- 2) Intensificar a Cooperação Nacional e Internacional e Garantir a Proteção e Segurança da Fronteira Externa;
- 3) Simplificar e Promover o Cumprimento Voluntário das Obrigações Fiscais e Aduaneiras.

O Governo propõe através deste Plano Estratégico, no contexto destes três vetores estratégicos de intervenção prioritária, a concretização de um vasto conjunto de medidas nos âmbitos: legislativo, operacional, penal, de relacionamento institucional com outras entidades públicas nacionais e internacionais e de relacionamento com o contribuinte.

No âmbito legislativo, a prioridade do Governo será assegurar a equidade do sistema fiscal, designadamente através do reforço das regras nacionais que se destinam a combater a erosão das bases tributáveis e a transferência de lucros para outras jurisdições, pelo que são destacadas algumas das principais medidas no âmbito legislativo:

- **V10:** Alterar o regime relativo ao reporte do crédito de imposto em sede de IVA;

- **V22:** Criar um regime que permita a extensão dos benefícios e-Fatura aos cidadãos não residentes (turistas);
- **V23:** Promover alterações na legislação aplicável ao registo de novos operadores económicos;
- **V28:** Reforçar a rede de convenções para evitar a dupla tributação;
- **V29:** Alargar a rede de acordos de troca de informações;
- **V32:** Criar um regime que permita que a comunicação entre os bancos e a Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito da derrogação do sigilo bancário, seja efetuada em suporte digital via portal das finanças;
- **V33:** Criar um mecanismo de controlo dos montantes totais de transferência transfronteiras reportadas pelas instituições financeiras, mediante o seu cruzamento com outras fontes de informação;
- **V35:** Alargamento do âmbito de sujeição à declaração financeira e fiscal por país;
- **V37:** Rever e consolidar as obrigações acessórias relativas a valores mobiliários e partes sociais.

No âmbito operacional, a prioridade será a execução de um conjunto de medidas que permitam operacionalizar um combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira mais eficaz e mais eficiente, que conduza ao aumento dos níveis de cumprimento voluntário. São destacadas algumas das principais medidas no âmbito operacional:

- **V49:** Reforçar a monitorização e controlo da fraude internacional em sede de IVA;
- **V50:** Operacionalizar uma metodologia de controlo dos novos operadores económicos;
- **V51:** Reforço da atuação da AT com base na informação constante da declaração modelo 38, em particular na seleção de contribuintes e cruzamento de informação;
- **V52:** Disponibilização de formulários eletrónicos no portal das finanças com antecedência razoável, promovendo o cumprimento atempado das obrigações fiscais;

- **V53:** Otimizar o sistema de análise de risco, cruzando os rendimentos declarados com a informação disponível sobre a atividade empresarial dos sujeitos passivos (faturação, salários, existências, etc);
- **V55:** Pré-preenchimento parcial do anexo G da declaração modelo 3 (IRS) quanto aos valores mobiliários;
- **V56:** Otimizar o mecanismo de cruzamento de dados relativo a valores mobiliários e partes sociais;
- **V57:** Implementar um sistema de liquidações oficiosas de IRC com base na informação do e-fatura;
- **V59:** Reforçar o acompanhamento, monitorização e controlo das pessoas singulares de elevada capacidade patrimonial;
- **V60:** Otimizar a capacidade de deteção de comportamentos lesivos à proteção dos interesses financeiros nacionais e da UE em termos de recursos próprios comunitários;
- **V69:** Implementar a declaração mensal de Imposto de Selo e o respetivo sistema de liquidação.

No âmbito penal, as medidas serão orientadas para um sancionamento mais rápido e eficaz dos comportamentos lesivos dos interesses do Estado e dos cidadãos. São destacadas algumas das principais medidas no âmbito penal:

- **V77:** Agravar o quadro sancionatório relativo a incumprimentos de terceiros;
- **V80:** Implementar o acesso direto às bases de dados da AT por parte do Ministério Público, nos termos legais.

No âmbito de relacionamento com o contribuinte, o Governo apostará em medidas que promovam o cumprimento voluntário por parte dos contribuintes, nomeadamente, ao nível da simplificação da linguagem de comunicação e da melhoria na qualidade e disponibilidade de serviço através de canais multiplataforma. São destacadas algumas das principais medidas neste âmbito:

- **V81:** Rever e melhorar a qualidade da informação constante das notificações aos contribuintes;

- **V82:** Simplificar o cumprimento das obrigações declarativas de inscrição e atualização dos prédios na matriz;
- **V84:** Promover a educação para a cidadania fiscal, através da sensibilização das crianças, jovens e jovens adultos da importância da educação fiscal.

No âmbito de relacionamento institucional com outras entidades públicas nacionais e internacionais, o Governo terá como seu benefício um contacto permanente com essas entidades, bem como o incremento dos mecanismos de cooperação e da troca de informação. São destacadas algumas das principais medidas neste âmbito:

- **V86:** Intensificar a cooperação com a Direção-Geral da Saúde para controlo dos líquidos contendo nicotina para cigarros eletrónicos;
- **V88:** Reforçar a utilização dos instrumentos de cooperação internacional no domínio dos controlos multilaterais;
- **V92:** Rever e atualizar o acervo de acordos de cooperação aduaneira, recorrendo a modelos internacionais, como os fornecidos pela Organização Mundial de Alfândegas;
- **V95:** Planear e operacionalizar ações conjuntas com outras entidades com competências inspetivas.

O objetivo fundamental da AT é elevar os níveis de cumprimento voluntário dos contribuintes através de dois eixos de atuação principais: simplificar e apoiar, para aqueles que desejam cumprir e começar uma luta radical contra a fraude e evasão, junto dos incumpridores voluntários.

A fraude é um fenómeno intencional que tem o propósito de lesar os cofres do Estado em benefício do infrator, enquanto que a, evasão, pode verificar-se por mera negligência ou desconhecimento.

Neste Plano Estratégico, as estratégias de atuação perante os comportamentos dos cidadãos devem ser distintas, sendo o modelo de atuação:

- **Simplificar:** Para os contribuintes que estão dispostos a cumprir voluntariamente, têm sido seguidas estratégias de simplificação e apoio ao cumprimento, no qual são exemplo, os alertas e as comunicações

massivas através de correio eletrónico ou com recurso à comunicação social.

- **Apoiar no cumprimento:** A estratégia passa por informar ou, em alternativa, desonerá-los da necessidade de conhecimento, reduzindo as obrigações ou substituindo-se ao próprio contribuinte no cumprimento das mesmas (por exemplo, IRS automático).
- **Controlar:** Para os contribuintes que tentam não cumprir derivado aos elevados custos associados ao cumprimento, as medidas visarão, obviamente, a redução desses custos. Tal pode ser conseguido pela simplificação de procedimentos e/ou simplificação legislativa. A utilização das novas tecnologias permitiu já reduzir ou eliminar os custos da deslocação física dos contribuintes.
- **Combater:** Para os contribuintes que deixam de cumprir porque existe oportunidade para tal, a estratégia de atuação deverá centrar-se na redução dessas oportunidades através do aumento da perceção de risco. Assim sendo, as estratégias implementadas são: as divergências, as liquidações officiosas e as validações de campos nas declarações entregues via internet ou existência de campos pré-preenchidos com recurso a dados de terceiros.

É importante que a sociedade em geral compreenda que a fraude e evasão conduzem, a um crescimento económico mais lento e a uma maior dificuldade de garantir serviços públicos com qualidade, pois é na receita fiscal que assentam todos os serviços básicos assegurados pelo Estado, tais como a saúde, a segurança ou a educação.

Um dos incumprimentos que leva à fraude e à evasão, é o facto de não se pedir fatura com número de contribuinte, o que pode levar a que o comerciante não registe essa venda ou prestação de serviços. Assim, os contribuintes estão a possibilitar que o valor do IVA que pagaram nos bens ou serviços que adquiriram e que confiaram que o operador económico entregaria nos cofres do Estado, reverta totalmente em seu favor, pois ao não emitir a fatura, não só não pagará o imposto devido pelo lucro da realização dessa operação, como também se apropriará do IVA confiado pelo consumidor final.

Em suma, a presença da Inspeção por parte da AT no terreno tem um forte efeito preventivo na sociedade em geral, dado que, aumenta a perceção de que o incumprimento tem uma elevada probabilidade de ser detetado e corrigido, o que contribuirá, necessariamente, para a manutenção de elevados índices de cumprimento voluntário.

Neste Plano estratégico é abordado o tema das tecnologias de informação e de comunicação, que está em corrente desenvolvimento, onde temos vindo a observar nos últimos anos que tem sido um acelerador do processo de transformação digital das organizações.

Há uma evolução das administrações fiscais ao nível da transformação digital onde a AT já deu alguns passos em todos os seguintes cinco níveis:

- **e-Filing:** formulários de submissão eletrónica obrigatória ou opcional (por exemplo, as Declarações Eletrónicas);
- **e-Accounting:** submissão periódica da contabilidade, faturação e outros dados relevantes num formato eletrónico standard (nomeadamente, e-Fatura e IES);
- **e-Matching:** cruzamento de informação com base em informação de terceiros, e dos próprios contribuintes potenciando o controlo das cadeias de valor (tais como, Alertas e Divergências);
- **e-Audit:** inspeções efetuadas com base em registos eletrónicos (designadamente por via do SAF-T);
- **e-Assessment:** preenchimento e liquidação automática das declarações com base na informação disponível de que o IRS Automático é exemplo.

A informação tem mais valor quando é partilhada em tempo real. É com esta premissa que estão edificados a esmagadora maioria dos novos modelos de negócio, assentes em plataformas, que atuam à escala global, com informação disponibilizada pelos seus utilizadores, parceiros e beneficiários.

A AT terá de orientar as suas estratégias de controlo, dado que o acesso a informação fiscalmente relevante, é de uma forma cada vez mais célere e mais próxima do momento de realização das operações sujeitas a tributação, no qual é determinante,

não só para potenciar a eficácia das estratégias de apoio ao cumprimento voluntário mas, também, para garantir um combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira mais eficaz e eficiente.

## **II. Estudo Empírico**

### **2. Metodologia de Investigação**

#### **2.1. Introdução**

Atualmente a “forma mais eficaz e produtiva de gerar e testar conhecimento (e produzir novos artefactos) é através da investigação científica e tecnológica... aparece assim como o instrumento mais eficiente, que hoje se conhece, para transformar uma realidade” (Fortin, 2003, p. 122).

Segundo, Fortin (2003) “a investigação científica é um processo que permite resolver problemas ligados ao conhecimento dos fenómenos do mundo real no qual nós vivemos. É um método particular de aquisição de conhecimentos, uma forma ordenada e sistemática de encontrar respostas para questões que necessitam duma investigação. Pelas suas funções, a investigação permite descrever, explicar e prever factos, acontecimentos ou fenómenos”.

Segundo Morse (2007) a ciência tem como objetivo prioritário chegar à verdade dos factos. O conhecimento científico torna-se diferente de qualquer outro, pela razão de só o ser se fundamentarmos a sua verificabilidade, ou seja, determinarmos qual o método que permitiu chegar ao conhecimento adquirido.

Ainda, de acordo com a autora supra citada, o método pode assim ser definido como o conjunto de procedimentos de foro intelectual e técnico que possibilitam a aquisição de novos conhecimentos. Surge como um elemento dinâmico e determinante na produção teórica, assegurando a transformação de um objeto sobre o qual o trabalho teórico incide, em novos conhecimentos científicos.

Existem dois métodos que concorrem para o desenvolvimento do conhecimento: o método quantitativo e o método qualitativo.

Segundo Fortin (2003), o método quantitativo “é um processo sistemático de colheita de dados observáveis e quantificáveis. É baseado na observação de factos objetivos, de acontecimentos e fenómenos que existem independentemente do

investigador. Assim, esta abordagem reflete um processo complexo, que conduz a resultados que devem conter o menor enviesamento possível”.

Por sua vez, quem utiliza o método qualitativo “está preocupado com uma compreensão absoluta e ampla do fenómeno em estudo. Ele observa, descreve, interpreta e aprecia o meio e o fenómeno tal como se apresentam, sem procurar controlá-los. O objetivo desta abordagem de investigação utilizada para o desenvolvimento do conhecimento é descrever ou interpretar mais do que avaliar”.

## **2.2. Questões e estratégia de investigação**

As questões que foram definidas para esta investigação são as seguintes:

- i) Os planos estratégicos que foram implementados pela AT servem para controlar/combater a evasão e a fraude fiscal?
- ii) Quais as declarações que a AT necessita para o combate à evasão e à fraude fiscal?
- iii) A informação que é cruzada pelas Obrigações Declarativas e as Obrigações Acessórias permitiram um sistema fiscal português mais transparente e mais justo?

No que concerne à estratégia de investigação e para responder às questões acima referidas, o processo de investigação é feito através de uma análise detalhada das Obrigações Declarativas e Obrigações Acessórias, onde o Portal da Autoridade Tributária disponibiliza toda esta informação e é feita uma análise descrita dos Planos Estratégicos dos triénios 2015-2017 e 2018-2020.

Em grande medida, as tabelas elaboradas nas Obrigações Declarativas e Acessórias, dão resposta às questões apresentadas onde há um vasto cruzamento de informação, no qual é feita a articulação dos vetores estratégicos para os triénios supra citados, por forma a alcançar os objetivos e a responder às questões desta dissertação.

### 2.3. Objetivo e justificação da investigação

A investigação tem como objetivo conhecer, compreender e refletir sobre as obrigações declarativas e acessórias face ao que elas exigem para combater a fraude e evasão fiscal e aduaneira em Portugal.

O intuito desta investigação tem como objetivo analisar as declarações prestadas pelos contribuintes e empresas, no qual essas informações são cruzadas com os dados que a AT dispõe por forma a reforçar o combate da evasão e fraude fiscal e permitir uma redução do défice público.

No âmbito da tipologia de investigação optámos pelo método de estudo caso coletivo, através da análise de conteúdos documentais.

Segundo Yin (2001) citado por Arsénio (2017), “o estudo caso pode ser conduzido por três estratégias: exploratório, descritivo ou explanatório. Os estudos exploratórios têm como finalidade definir as questões ou hipóteses para uma investigação posterior, não necessariamente um estudo caso.

Os estudos descritivos representam a descrição completa de um fenómeno inserido no seu contexto e os estudos explanatórios procuram informação que possibilite o estabelecimento de relações de causa-efeito, ou seja, procuram a causa que melhor explica o fenómeno estudado e todas as suas relações causais”.

Para Yin (2001) um estudo caso é como “uma investigação empírica que estuda um fenómeno contemporâneo dentro do contexto da vida real, especialmente quando as fronteiras entre o fenómeno e o contexto não são absolutamente evidentes”. Assim sendo, um estudo caso implica um conhecimento profundo da realidade investigada e, como tal, recorre a diferentes métodos e técnicas.

Segundo Robert Stake, um dos autores mais citados e considerados na investigação baseada em estudo de casos, citado por Craveiro (2007) propõe três tipologias de estudos de caso:

- O **estudo de caso intrínseco**, é quando o investigador pretende estudar uma situação específica na sua particularidade e complexidade, pois o interesse do investigador é compreender melhor um caso específico;

- O **estudo de caso instrumental**, é quando o investigador utiliza o estudo do caso para aprofundar e compreender melhor um tema que é o objeto de estudo ou para entender melhor fenômenos externos;
- O **estudo de caso coletivo**, é quando o investigador utiliza vários casos para, através da sua comparação, conseguir um conhecimento mais profundo sobre um fenômeno ou uma situação real.

Para Schramm, citado por Yin (2001, p. 31) “a essência de um estudo de caso, a principal tendência em todos os tipos de estudo de caso, é que ela tenta esclarecer uma decisão ou um conjunto de decisões: o motivo pelo qual foram tomadas, como foram implementadas e com quais resultados”.

#### **2.4. Objetos de investigação**

Os objetos desta investigação recaem sobre a análise dos relatórios de atividades desenvolvidas pela AT no combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira de 2015 a 2018, o plano estratégico de combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira de 2018 a 2020 e a execução orçamental do estado.

A investigação em questão permite através dos relatórios de atividades desenvolvidas dar a conhecer as medidas implementadas por parte da AT contra o combate à fraude e evasão fiscal. Estes relatórios visam simplificar e promover o cumprimento voluntário das obrigações fiscais e aduaneiras.

Hoje em dia, é importante que o objetivo fundamental de uma administração tributária moderna passe por elevar os níveis de cumprimento voluntário dos contribuintes através de dois eixos de atuação principais: simplificar e apoiar para aqueles que desejam cumprir e começar uma luta radical contra a fraude e evasão, junto dos incumpridores voluntários.

No que se refere ao relacionamento com o contribuinte, o Governo apostará em medidas que promovam o cumprimento voluntário por parte dos contribuintes, designadamente ao nível da simplificação da linguagem de comunicação e de uma melhoria na qualidade e disponibilidade de serviço através de canais multiplataforma.

A fraude é um fenómeno intencional que tem o propósito de lesar os cofres do Estado em benefício do infrator, enquanto que a evasão também pode verificar-se por mera negligência ou desconhecimento.

### **3. Identificação e Apresentação dos Resultados**

#### **3.1. Das Obrigações Declarativas**

Ao longo deste ponto iremos abordar primeiro as declarações de início de atividade, de alterações e de cessação, posteriormente, serão abordadas as obrigações declarativas em sede de IRS, IRC e IVA, e complementarmente, a IES.

Começamos por abordar a declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, uma vez que, abrangem três impostos: IRS, IRC e IVA.

A **declaração de início de atividade**, está suportada no:

- Artigo 31º do CIVA, estabelece que deverá ser entregue antes do início da atividade por pessoas singulares ou coletivas que desempenhem uma atividade sujeita a IVA. Esta declaração permite que o sujeito passivo fique no regime de isenção caso não fature acima de dez mil euros anuais, caso fique abrangido pelo artigo 53º do CIVA. Caso o sujeito passivo exceda o montante supra citado, perde o regime de isenção e terá que entregar a declaração de alterações até 31 de janeiro do ano seguinte, ficando no regime de tributação de IVA nesse ano e no ano seguinte.
- Artigo 118º do CIRC, determina que deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial;
- Nº1 do artigo 112º do CIRS, sendo que deve ser entregue antes de iniciar alguma atividade suscetível de produzir rendimentos da categoria B, deve o sujeito passivo apresentar a respetiva declaração de início num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.

A **declaração de alterações**, está suportada no:

- Artigo 32º do CIVA, sendo que as declarações de alterações devem ser entregues 15 dias a contar da data de qualquer alteração à declaração de início de atividade por parte do sujeito passivo;
- Artigo 118º do CIRC, determina que deve ser entregue pelo sujeito passivo, no prazo de: 15 dias, a contar da data de alteração, quando o sujeito passivo exerça uma atividade sujeita a imposto sobre o valor acrescentado; 30 dias a contar da data da alteração, nos restantes casos;
- Artigo 112º do CIRS, estabelece que sempre que se verificarem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade, deve o sujeito passivo entregar no prazo de 15 dias a contar da alteração, a respetiva declaração de alterações.

Expressa a **declaração de cessação de atividade**, deve ser entregue até 30 dias depois da respetiva cessação da atividade suportada no artigo 33º do CIVA, no artigo 118º do CIRC e no artigo 112º do CIRS.

Seguidamente analisar-se-á cada imposto com as suas obrigações declarativas, a respetiva liquidação e pagamento de cada imposto.

## Relativamente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Começando pelo IRS, podemos ver na Tabela 3, cada categoria de rendimento, a declaração a que corresponde em termos de anexo e a informação requerida respetivamente, de acordo com o artigo 1º e seguintes do CIRS.

**Tabela 3 - Obrigações Declarativas no IRS**

Anexo	Tipo de Rendimento	Descrição	Informação Requerida
A	A - Trabalho Dependente; H - Pensões	O anexo A destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente (categoria A), ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões (categoria H), tal como são definidos, respetivamente, nos artigos 2º e 11º do CIRS.	Rendimentos; Retenção na fonte; Contribuições; Retenção da sobretaxa; Quotizações sindicais
B; C; D; I	B - Empresariais e Profissionais	Os rendimentos da categoria B são declarados no anexo B de acordo com o artigo 3º do CIRS, que devem ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no nº 3 do artigo 38º do CIRS. Estes rendimentos são também declarados no anexo C, para os contribuintes que estiverem enquadrados no regime de contabilidade organizada, de acordo com o artigo 3º do CIRS. Os rendimentos da categoria B são também declarados no anexo D, quando à rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6º do CIRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66º do CIRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19º e 20º do CIRS. Os rendimentos da categoria B são declarados no anexo I quando provêm de uma herança indivisa de acordo com os artigos 3º e 19º do CIRS.	Rendimentos profissionais, comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuários; Ato Isolado; Retenções na Fonte e Pagamentos por conta; Contabilidade Organizada; Herança Indivisa
E	E - Capitais	Os rendimentos da categoria E são declarados no anexo E, caso opte pelo englobamento, de acordo com o artigo 5º e nº8 do artigo 71º do CIRS.	Rendimentos sujeitos a taxas especiais; Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias

F	F - Prediais	Os rendimentos da categoria F são declarados no anexo F de acordo com o artigo 8º do CIRS. Pode-se englobar os rendimentos por opção dos respetivos titulares residentes em território português de acordo com o nº12 do artigo 72º do CIRS.	Rendas; Retenções na fonte; IMI; Imposto do selo
G ; G1	G - Incrementos patrimoniais	Os rendimentos da categoria G são declarados no anexo G ou G1 de acordo com os artigos 9º e 10º do CIRS.	Identificação da matriz; Valor e ano de aquisição; Valor e ano da alienação; Intenção de reinvestimento; Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários e direitos excluídos ou isentos de tributação; Alienação de imóveis excluídos ou isentos de tributação
H		O anexo H deve ser apresentado pelos sujeitos passivos, quando houver lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar aumentos à coleta ou ao rendimento.	Rendimentos isentos sujeitos a englobamento; Rendimentos da propriedade intelectual isentos parcialmente (Art. 58º do EBF); Deduções à coleta; Despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares
J	A - Trabalho Dependente; B - Empresariais e Profissionais; E - Capitais; F - Prediais; G - Incrementos patrimoniais; H - Pensões;	Este anexo destina-se a declarar rendimentos obtidos no estrangeiro, nomeadamente, rendimentos da categoria A (Art. 2º do CIRS), da categoria B (Art. 3º do CIRS), da categoria E (Art. 5º do CIRS), da categoria F (Art. 8º do CIRS), da categoria G (Art. 9º do CIRS) e da categoria H (Art. 11º do CIRS).	Rendimento bruto; Contribuições regimes proteção social; Imposto pago no estrangeiro; Imposto retido em Portugal
L	A - Trabalho Dependente; B - Empresariais e Profissionais	Destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português (nº 8 do art. 16º do CIRS): os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (categorias A e B); opção de tributação; opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro.	Rendimentos do trabalho dependente (Anexo A); Rendimentos profissionais - Regime Simplificado (Anexo B); Rendimentos profissionais - Regime Contabilidade Organizada (Anexo C); Rendimentos Imputados (Anexo D); Rendimentos obtidos no estrangeiro (Anexo J)

Fonte - Elaboração própria

No anexo A (rendimentos de trabalho dependente e pensões), são reportados os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e de pensões (categoria H). O anexo A destina-se a quem trabalha por conta de outrem e/ou tem rendimentos de pensões.

Não são tributáveis, no entanto, importâncias suportadas por entidades patronais com a aquisição de um passe social, por exemplo. No caso da tributação separada, são declarados todos os rendimentos dos sujeitos passivo, e apenas metade dos dependentes que façam parte do agregado familiar. No caso de tributação conjunta, é declarada a totalidade dos rendimentos, tanto dos sujeitos e dos dependentes.

O anexo B (rendimentos da categoria B – regime simplificado / ato isolado) deve ser apresentado por o titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações: quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A); quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B, os contribuintes ficam obrigados a entregar a declaração modelo 3 e respetivo anexo B e só estão dispensados de entregar a declaração de IRS, se o montante anual de atos isolados for inferior a 4 x IAS (1.743,04 €) e o contribuinte não auferir outros rendimentos ou apenas aufera rendimentos tributados pelas taxas liberatórias do art. 71º do CIRS (al. b), do nº 2 do art. 58º do CIRS); quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o nº3 do artigo 38º do CIRS.

O anexo C (rendimentos da categoria B – regime contabilidade organizada) deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Quando forem obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, os mesmos devem ser mencionados no anexo J. Os sujeitos passivos que sejam profissionais liberais e/ou empresários em nome individual que ultrapassem um montante anual líquido de rendimentos superior a 200.000,00 €, por dois anos consecutivos, ou 250.000,00€, num só exercício económico, encontram-se igualmente abrangidos pelo regime da contabilidade organizada, conforme o art. 28º do CIRS.

O anexo D (Imputação de rendimentos) destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6º do CIRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66º do CIRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19º e 20º do CIRS.

O anexo D deve ser apresentado pelos sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6º do CIRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

O anexo E (rendimentos de capitais) deve ser apresentado pelos sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do nº9 do artigo 22º do CIRS, tenham auferido rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5º do CIRS, e se verificarem as seguintes situações: os rendimentos em questão estejam sujeitos a tributação às taxas especiais previstas no artigo 72º do CIRS; os rendimentos estejam sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71º do CIRS e os sujeitos passivos pretendam optar pelo respetivo englobamento, nº8 do artigo 71º do CIRS.

O anexo F (rendimentos prediais) destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do CIRS, incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de Investimento Imobiliário (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015), em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (nº13 do artigo 22º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Devem apresentar o anexo F os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT, nos termos do nº9 do artigo 22º do CIRS, tenham auferido rendimentos prediais.

De acordo com o nº1 do artigo 8º do CIRS, consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B. Podendo, no entanto, optar pela tributação no âmbito da categoria B, uma vez que esta opção de tributação é válida quer se opte pela tributação conjunta ou não ou sempre que se trate de um único sujeito passivo de IRS, de acordo com a alínea a) do nº2 do artigo 3º do CIRS.

O anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais), deve ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

No anexo G1, mais-valias não tributadas, é declarada a alienação de bens imóveis ou ações que não apresentem lucro ou que não sejam tributadas, por exemplo, um terreno rústico adquirido em 1980 e alienado em 2018, tem que ser declarado no anexo G1, muito embora não esteja sujeito a imposto.

O anexo H (benefícios fiscais e deduções) declara:

- i) Os rendimentos total ou parcialmente isentos;
- ii) As deduções à coleta e ao rendimento previstas no CIRS, no EBF e em outros diplomas legais, que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
- iii) As despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, caso pretenda optar pela declaração destas despesas em substituição dos valores comunicados à AT;
- iv) Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
- v) Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

O anexo H deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, sempre

que relativamente aos dependentes em guarda conjunta com residência alternada. Caso não pretenda exercer a opção referenciada no ponto iii) supra citado e não se verifique qualquer outra das situações referidas, a entrega do anexo é dispensada.

O anexo I (rendimentos de herança indivisa) destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respetivos contitulares na proporção das suas quotas na herança de acordo com os artigos 3º e 19º do CIRS.

Este anexo I deve ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

O anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Quem deve apresentar este anexo são os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares, beneficiários ou estejam autorizados a movimentar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, nos termos do artigo 63º-A da LGT.

O anexo L (residente não habitual) destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português: os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (categorias A e B), bem como a respetiva opção de tributação; a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, E, F, G e H e da categoria B de atividades de elevado valor acrescentado.

O regime dos residentes não habituais é aplicável a sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido tributados como tal em sede do IRS, em qualquer dos cinco anos anteriores de acordo com o nº 8 do artigo 16º do CIRS.

Quem deve apresentar este anexo L é o titular de rendimentos que se encontre registado, para efeitos fiscais, como residente não habitual em território português.

A declaração anual de rendimentos, Modelo 3, de acordo com o nº1 do artigo 57º do CIRS, que integra estes anexos mencionados na Tabela 3 deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, de 1 de abril a 30 de junho, independentemente, de este dia ser útil ou não útil de acordo com o nº1 do artigo 60º do CIRS.

A liquidação do IRS compete à Autoridade Tributária e Aduaneira de acordo com o artigo 75º do CIRS. A liquidação do IRS deve ser efetuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

- Até 31 de julho, de acordo com a alínea a) nº1 do artigo 77º do CIRS, com base na declaração apresentada nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 60º do CIRS;

- Até 30 de novembro, de acordo com alínea c) nº1 do artigo 77º do CIRS, no caso em que não tenha sido apresentada declaração, a liquidação tem por base os elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, de acordo com a alínea b) do nº1 do artigo 76º do CIRS.

O pagamento do IRS deve ser efetuado no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos nos seguintes prazos:

- Até 31 de agosto, de acordo com a alínea a) do nº1 do artigo 97º do CIRS, quando a liquidação seja efetuada no prazo previsto na alínea a) do artigo 77º do CIRS;

- Até 31 de dezembro, de acordo com a alínea c) do nº1 do artigo 97º do CIRS, quando a liquidação seja efetuada no prazo previsto na alínea c) do artigo 77º do CIRS.

Nos casos previstos na alínea b) do nº1 do artigo 76º do CIRS (caso não tenha sido apresentada a declaração de liquidação do IRS, a liquidação tem por base os elementos de que a AT disponha), ao imposto são acrescidos os juros compensatórios

que se mostrarem devidos. As importâncias efetivamente retidas ou pagas nos termos dos artigos 98º a 102º do CIRS são deduzidas ao valor do imposto respeitante ao ano em que ocorreu a retenção ou pagamento.

Os sujeitos passivos enquadrados na categoria B, que não tenham efetuado retenções na fonte, estão abrangidos pelo artigo 102º do CIRS, com a obrigatoriedade de efetuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro. O montante dos três pagamentos por conta é calculado com base nos montantes dos rendimentos declarados no ano anterior, a efetuar para o ano seguinte.

### **Relativamente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Seguidamente, no IRC, podemos ver na Tabela 4, cada tipo de entidade, a incidência de IRC, a base tributável e a declaração a que respeita.

**Tabela 4 - Obrigações Declarativas no IRC**

<b>Tipo de Entidade</b>	<b>Incidência de IRC</b>	<b>Base Tributável</b>	<b>Declaração</b>
Residentes que exercem a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	O IRC incide sobre a totalidade dos rendimentos (dentro e fora do território português), de acordo com o nº1 do artigo 4º do CIRC.	Lucro tributável	Modelo 22
Residentes que não exercem a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	O IRC incide sobre a totalidade dos rendimentos (dentro e fora do território português), de acordo com o nº1 do artigo 4º do CIRC.	Rendimento global (soma dos rendimentos das categorias conforme as regras do IRS)	Modelo 22
Não residentes com estabelecimento estável	O IRC incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português, de acordo com o nº2 do artigo 4º do CIRC.	Lucro tributável	Modelo 22

<p>Não residentes sem estabelecimento estável</p>	<p>O IRC incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português, de acordo com o nº2 do artigo 4º do CIRC.</p>	<p>Rendimento global (soma dos rendimentos das categorias conforme as regras do IRS, geralmente tributadas com retenção na fonte)</p>	<p>Modelo 22</p>
---	--	---	------------------

**Fonte - Elaboração própria**

A declaração modelo 22 deve ser apresentada por: entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; entidades não residentes com estabelecimento estável em território português; entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Alguma da informação requerida no modelo 22 é, por exemplo:

- No quadro 3, a identificação e caracterização do sujeito passivo;
- No quadro 3-A, a qualificação da empresa nos termos do anexo ao Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de novembro;
- No quadro 4, os tipos de regimes de tributação dos rendimentos, por exemplo regime geral, regime simplificado, entre outros;
- No quadro 5, a identificação do representante legal e do contabilista certificado;
- No quadro 9, o apuramento da matéria coletável;
- No quadro 10, o cálculo do imposto;
- No quadro 11, é requerida outro tipo de informação, nomeadamente, o volume de negócios do período;
- No quadro 12, é requerida a informação sobre a retenção na fonte, podendo os valores serem preenchidos automaticamente, em função dos elementos constantes da declaração modelo 10;

- No quadro 13, as tributações autónomas, entre outras informações que o modelo 22 exige.

Nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 117.º do CIRC, apenas, estão dispensadas da apresentação da declaração modelo 22:

- As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com carácter definitivo;

- As entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que apenas auferirem, neste território, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

A declaração modelo 22 é enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, independentemente do dia ser útil ou não útil, e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do CIRC.

Relativamente às entidades não residentes em território português e que aqui obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo 22 só ocorre nos casos em que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo, devendo então observar-se os prazos previstos no n.º 5 do artigo 120.º do CIRC.

Seguidamente, apresenta-se na Tabela 5, os respetivos anexos da modelo 22, a quem se aplica estes anexos e a informação requerida.

**Tabela 5 - Anexos da Declaração de Rendimentos Modelo 22**

Anexos	Quem Entrega	Informação Requerida
A - Derrama Municipal	<p>Os sujeitos passivos que, constam, nos termos do nº 2 do art. 18º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 82-D/2014, de 31 de dezembro: a) Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000,00; e b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.</p>	<p>Lucro tributável total; Lucro tributável na Zona Franca da Madeira; Soma algébrica da matéria coletável do regime especial e do lucro tributável do regime geral; Dados específicos - Centros Eletroprodutores/Minas (Total da área de instalação ou exploração (ha2)); Total da potência instalada (MW); Total da eletricidade produzida (GWh); Valor total da produção à boca da mina (em euros); Total da massa salarial + prestações de serviços); Cálculo da Derrama Municipal: Critério Geral, Critério Geral - Zona Franca da Madeira (Artº 36º-A, nº 12 do EBF), Critério específico - Centros eletroprodutores e Critério específico - Minas (Código do Distrito/Município); Taxa de Derrama; Massa Salarial do Município; Rácio de Repartição; Derrama Calculada; Área de instalação ou exploração no município; Produção à boca da mina no município; Rácio Município)</p>
C - Regiões Autónomas	<p>Qualquer pessoa coletiva ou equiparada, com sede, estabelecimento estável ou direção efetiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição; Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição; Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira. Quando existam rendimentos imputáveis às regiões autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, exceto se a matéria coletável do período for nula.</p>	<p>Regime Geral, Regime Simplificado com aplicação das taxas regionais e Regime Especial das atividades de transporte marítimo (Matéria Coletável; Coleta); Regime Geral sem aplicação das taxas regionais (Matéria Coletável; Coleta)</p>

D - Benefícios Fiscais	Relativamente aos períodos de tributação de 2011 e seguintes, este anexo é obrigatoriamente apresentado pelas seguintes entidades: Que exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal que se traduza em deduções ao rendimento ou à coleta no período a que respeita a declaração; Residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que usufruam de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, nomeadamente dedução à matéria coletável; Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas no artigo 32º do EBF no período de tributação a que respeita a declaração.	Rendimentos Isentos (Isenção Definitiva; Isenção Temporária); Deduções ao Rendimento; Deduções à Matéria Coletável; Deduções à Coleta; Outras Deduções à Coleta; Donativos (art. 62º, 62º-A e 62º-B do EBF)
E - Regime Simplificado	Os sujeitos passivos que optaram (e que estejam de facto abrangidos) pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto nos artigos 86º-A e 86º-B do CIRC.	Apuramento da matéria coletável (Rendimentos; Coeficiente e Matéria Coletável)
F - Organismos de Investimento Coletivo	Organismos de Investimento Coletivo (OIC)	Apuramento do Lucro Tributável (nº2 e nº3 do art.º 22º do EBF); Apuramento da matéria coletável; Apuramento da Coleta; Mais-Valias realizadas abrangidas pelo regime transitório
G - Atividades de Transporte Marítimo	Os sujeitos passivos do IRC com sede ou direção efetiva em Portugal que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas, legalmente habilitados para o efeito, que tenham optado pela aplicação deste regime.	Prejuízos fiscais apurados antes do regime especial dedutíveis ao regime geral: Volume de negócios das atividades previstas e exercidas por navios/embarcações elegíveis; Volume de negócios das atividades não previstas ou exercidas por navios/embarcações não elegíveis; A tonelagem líquida da totalidade da frota; Rácio a aplicar no período aos prejuízos fiscais dedutíveis apurados antes do regime especial: (Volume de negócios das atividades não previstas ou exercidas por navios/embarcações não elegíveis / Volume de negócios total); Período a que respeita o prejuízo; Montante dos prejuízos fiscais dedutíveis antes da entrada no regime especial; Montante dos prejuízos fiscais deduzidos no período; Saldo que transita para período(s) seguinte(s); Apuramento da matéria coletável - Regime especial (Navios/Embarcações): País de Registo; Regime de exploração do navio/embarcação; País de gestão estratégica e comercial; Percentagem dos rendimentos das atividades auxiliares no total do rendimento; Redução Matéria coletável; Matéria coletável

AIMI - Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis	Pessoas coletivas que, a 1 de janeiro de cada ano, sejam proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos situados no território português, nos termos do artigo 135º-A do CIMI	Prédios urbanos afetos a uso pessoal - nº 3 do art.º 135º-F do CIMI: Identificação Matricial dos Imóveis; Quota-Parte; Valor Patrimonial Tributário; Número de Identificação Fiscal da pessoa a quem se encontra afeto o prédio
---	--	---

**Fonte - Elaboração própria**

O anexo A destina-se a declarar a derrama municipal, de acordo com o artigo 18º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, e é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, nos termos do nº 2 do artigo 18º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tenham matéria coletável no período superior a 50.000,00 € e tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.

A derrama municipal incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, nos termos do nº 1 do artigo 18º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro. A taxa pode variar até ao limite máximo de 1,5% do lucro tributável apurado no período.

O anexo C destina-se a declarar os rendimentos imputáveis às regiões autónomas (exceto se a matéria coletável do período for nula) e constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas: devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única região; devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, de acordo com o artigo 26º da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.

O anexo C é apresentado: Por qualquer pessoa coletiva ou equiparada, com estabelecimento estável em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem

personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição; Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição; Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira.

O anexo D destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6º do CIRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66º do CIRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19º e 20º do CIRS. Não devem ser inscritos neste anexo os rendimentos não sujeitos a IRC (nº3 do artigo 54º do CIRC).

O anexo D deve ser apresentado por sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6º do CIRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

O anexo E é apresentado pelos sujeitos passivos que optaram (e que estejam de facto abrangidos) pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto nos artigos 86º-A e 86º-B do CIRC. Podem optar por este regime os sujeitos passivos, residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação e que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, de acordo com o nº 1 do artigo 86º-A do CIRC. Não podem aproveitar do regime os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal nem os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

O anexo F é apresentado pelos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), cujo regime de tributação se encontra estabelecido no artigo 22º do EBF. O regime de tributação dos OIC estabelecido no artigo 22º do EBF é aplicável aos rendimentos obtidos após 1 de julho de 2015 por fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de

investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

O anexo G destina-se ao apuramento da matéria coletável no âmbito do regime especial de determinação da matéria coletável, previsto no artigo 5º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, e deve ser apresentado pelos sujeitos passivos do IRC com sede ou direção efetiva em Portugal que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas, legalmente habilitados para o efeito, que tenham optado pela aplicação deste regime.

Referente ao anexo G, não pode aproveitar do regime especial de determinação da matéria coletável o sujeito passivo de IRC:

- A quem seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto no artigo 86º-A do CIRC;
- Que, sendo média ou grande empresa, tenha beneficiado de um auxílio à reestruturação, ao abrigo das disposições comunitárias;
- A Comissão Europeia não tenha tomado em consideração os benefícios fiscais decorrentes da aplicação deste regime, aquando da decisão sobre o auxílio à reestruturação.

Este regime, de carácter optativo, é apenas aplicável aos rendimentos e atividades enumerados nas diversas alíneas do nº 1 do artigo 3º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro. O sujeito passivo deve organizar a sua contabilidade de modo a permitir o controlo individualizado dos resultados apurados que se encontrem abrangidos pelo regime especial e dos resultados apurados que se encontrem sujeitos ao regime geral de tributação, de acordo com o art.º 8º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.

O anexo AIMI, adicional ao imposto municipal sobre imóveis, incide sobre os prédios urbanos, classificados como comerciais, industriais ou para serviços e outros. São devedores deste imposto as pessoas singulares ou coletivas que, a 1 de janeiro de cada ano, sejam proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos situados no território português, nos termos do artigo 135º-A do CIMI, estando excluídos

do adicional os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros”, de acordo com as alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 6º do CIMI.

O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas a 1 de janeiro do ano a que reporta o AIMI e que se encontrem afetos ao uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda um milhão de euros, de acordo com o nº 3 do artigo 135º-F do CIMI.

De acordo com o artigo 117º do CIRC, os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar, a declaração periódica de rendimentos, nos termos do nº1 do artigo 120º do CIRC, deve ser enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

A liquidação do IRC consta no artigo 89º do CIRC e é efetuada pelo próprio sujeito passivo, na declaração periódica de rendimentos (artigo 120º do CIRC) e na declaração de substituição (artigo 122º do CIRC).

De acordo com o artigo 93º do CIRC, os pagamentos especiais por conta incidem sobre as entidades que exerçam a atividade a título principal e a entidades não residentes em Portugal, mas com estabelecimento estável. Existe a isenção do pagamento especial por conta das entidades nos dois primeiros anos de atividade. De acordo com o artigo 106º do CIRC, o pagamento especial por conta pode ser efetuado numa só prestação no mês de março, ou em duas prestações, nos meses de março e de outubro do ano a que respeita.

De acordo com o artigo 94º do CIRC, a obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no código do IRS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas e essa entrega ser feita nos termos estabelecidos no código do IRS ou em legislação complementar.

De acordo com o artigo 104º do CIRC, as entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto da seguinte forma:

- Em três pagamentos por conta, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º do CIRC, no 7º mês, no 9º mês e no dia 15 do 12º mês do respetivo período de tributação;

- Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;

- Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122º do CIRC, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

De acordo com o artigo 106º do CIRC, o pagamento especial por conta ocorre durante o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3º e 10º meses do período de tributação respetivo.

Para as entidades que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola o pagamento do imposto de acordo com o artigo 108º do CIRC, é devido pelas entidades não referidas no nº 1 do artigo 104º do CIRC e que sejam obrigadas a enviar a declaração periódica de rendimentos onde é pago até ao último dia do prazo estabelecido para o envio daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio.

## Relativamente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado

Em seguida, pode-se observar na Tabela 6 as obrigações declarativas no que respeita ao imposto do IVA e a respetiva informação requerida de cada declaração.

**Tabela 6 - Obrigações Declarativas no IVA**

Declarações	Descrição	Informação Requerida
Declaração periódica de imposto	<p>De acordo com a alínea a) e b) do nº1 do artigo 41º do CIVA, a declaração periódica de imposto, depende do regime em que os sujeitos passivos estão inseridos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Se o <b>volume de negócios for igual ou superior</b> a 650.000€ no ano civil anterior, a declaração periódica deverá ser mensal (até ao dia 10 do segundo mês seguinte);</li> <li>- Se o <b>volume de negócios do ano civil anterior for inferior</b> a 650.000€ a declaração periódica será trimestral (até ao dia 15 do segundo mês seguinte).</li> </ul>	<p>Identificação do sujeito passivo (NIF; Localização da sede); Ano; Operações em espaço diferente do da sede (Continente, Açores e Madeira); Declaração Recapitulativa (alínea l) do nº 1 do art.º 29º do CIVA e nº 1 do art.º 30º do RITI); Apuramento do imposto respeitante ao período a que a declaração se refere (Transmissões de bens e prestações de serviços em que liquidou imposto; Aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas; Prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos de outros estados membros, cujo imposto foi liquidado pelo declarante; Importações de bens cujo imposto foi liquidado pelo declarante (nº 8 do art.º 27º do CIVA); Imposto dedutível (Ativos não correntes (Imobilizado); Inventários (Existências); Outros bens e serviços; Regularizações mensais, trimestrais e anuais; Excesso a reportar do período anterior); Total da base tributável; Total do imposto a favor do sujeito passivo; Total do imposto a favor do estado; Imposto a entregar ao estado; Crédito de imposto a recuperar</p>
Declaração Recapitulativa	<p>De acordo com o artigo 30º do RITI, esta declaração deve ser enviada quando existem transmissões intracomunitárias de bens e operações e/ou quando se dão prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos que tenham sede noutro estado membro da União Europeia, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA. De acordo com a alínea a) e b) do nº1 e nº2 do artigo 30º do RITI, esta declaração deve ser enviada até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade mensal (alínea a) do nº1 do artigo 41º do CIVA) e deve ser entregue até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral (alínea b) do nº1 do artigo 41º do CIVA), quando o montante a incluir ultrapassa os 50 mil euros.</p>	<p>Identificação do sujeito passivo; Tipo de declaração; Período a que respeita; País de destino; NIF do Adquirente; Valor; Soma dos valores declarados (Agrupados por tipo de operação); NIF do Técnico Oficial de Contas</p>

Fonte - Elaboração própria

Do artigo 19º ao artigo 52º do CIVA é abordado a liquidação e o pagamento do imposto.

No que respeita ao prazo de entrega da declaração periódica para os sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650.000 € no ano civil anterior, é até ao dia 10 do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, de acordo com a alínea a) do nº1 do artigo 41º do CIVA e para os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650.000 € no ano civil anterior, é até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, de acordo com a alínea b) do nº1 do artigo 41º do CIVA.

Em relação aos prazos de pagamento do IVA, no regime normal mensal do IVA, o prazo de pagamento relativo às operações efetuadas num determinado mês termina no dia 15 do 2º mês seguinte, de acordo com a alínea a) do nº1 do artigo 27º do CIVA e no regime normal trimestral do IVA, o prazo de pagamento relativo às operações efetuadas num determinado trimestre termina no dia 20 do 2º mês seguinte ao fim do trimestre, de acordo com a alínea b) do nº1 do artigo 27º do CIVA.

### **Relativamente à Informação Empresarial Simplificada (IES)**

A Informação Empresarial Simplificada (IES) foi criada pelo Decreto-Lei nº8/2007, de 17 de janeiro e é uma declaração anual obrigatória das empresas que consiste numa forma de entrega, por via eletrónica das obrigações declarativas de natureza contabilística, fiscal e estatística, através de um só formulário onde consiste em cumprir os seguintes compromissos: registo das contas anuais na conservatória do registo comercial; declaração anual dos dados fiscais e contabilísticos ao Ministério das Finanças; entrega de informação anual ao Instituto Nacional de Estatística e a comunicação de dados contabilísticos ao Banco de Portugal.

A IES deve ser enviada pelos seguintes sujeitos passivos:

- Sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
- Sujeitos passivos de IRS que apesar de não possuírem contabilidade organizada, devam enviar o Anexo Q;
- Sujeitos passivos de IRC, incluindo as entidades ou organismos públicos, que devam enviar qualquer um dos anexos que integram a declaração;

- Sujeitos passivos de IVA que estejam obrigados à entrega da declaração, anexos ou mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) ou f) do nº 1 do artigo 29º do CIVA.

A IES é entregue anualmente até ao 15º dia do 7º mês posterior à data do termo do período económico, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, que significa que, nos casos em que o ano económico coincide com o ano civil, a IES deve ser entregue até ao dia 15 de julho do ano seguinte àquele a que as contas respeitam. Quando não haja essa coincidência, o prazo coincide com o 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do período económico.

De acordo, ainda, com o artigo 117º do CIRC, os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- A Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 121º do CIRC, deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 15 de julho, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º do CIRC, adotem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao 15º dia do 7º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua;

- A Declaração financeira e fiscal por país, nos termos do artigo 121º-A do CIRC.

Com a entrega da IES, devem ser igualmente apresentadas as seguintes declarações:

- A declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no nº1 do artigo 113º do CIRS, quando respeite a pessoas singulares que não sejam titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- A declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas d) a f) do nº1 do artigo 29º do CIVA;
- A declaração anual prevista no nº1 e nº2 do artigo 52º do CIS.

De seguida, na Tabela 7, serão abordados os anexos que dizem respeito à Informação Empresarial Simplificada (IES), uma vez que consiste numa forma única das empresas prestarem contas sobre a sua atividade.

**Tabela 7 - Anexos da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual**

Anexos	Informação Requerida
A	Demonstração dos resultados por naturezas; Balanço; Demonstração das alterações no capital próprio; Demonstração dos fluxos de caixa; Anexo às demonstrações financeiras; Outras informações complementares; Outras informações contabilísticas e fiscais; Deliberação de aprovação de contas; Relatório de gestão/parecer do órgão de fiscalização/certificação legal de contas; Mais-valias: Reinvestimento dos valores de realização; Comércio eletrónico; Programas de faturação certificados
B	Demonstração de resultados; Balanço; Anexo ao balanço e à demonstração de resultados; Outras informações contabilísticas e fiscais; Deliberação de aprovação de contas; Relatório de gestão/parecer do órgão de fiscalização/certificação legal de contas; Mais-valias: Reinvestimento dos valores de realização; Comércio eletrónico; Programas de faturação certificados
C	Demonstração de ganhos e perdas; Demonstração da posição financeira; Demonstração de variações no capital próprio; Anexo à demonstração da posição financeira e à demonstração de ganhos e perdas; Outras informações contabilísticas e fiscais; Deliberação de aprovação de contas; Relatório de gestão/parecer do órgão de fiscalização/certificação legal de contas; Mais-valias: Reinvestimento dos valores de realização; Comércio eletrónico; Programas de faturação certificados
D	Rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas (Demonstração dos resultados, Apuramento do lucro tributável, Número médio de pessoas ao serviço); Rendimentos de capitais; Rendimentos prediais; Mais-valias; Apuramento da matéria coletável

IES	E	Rendimentos prediais; Mais-valias; Incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito
	G	Regime de transparência fiscal (Tipo de sujeito passivo, Coleta, Deduções à coleta, Imputação de rendimentos/adiantamentos por conta de lucros e de retenções)
	H	Preços de transferência (Operações com entidades relacionadas, Outras informações); Rendimentos obtidos no estrangeiro
	I	Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (Identificação do titular do rendimento); Demonstração dos resultados por naturezas; Custo das mercadorias, matérias e ativos biológicos vendidos e consumidos; Variação nos inventários da produção e em ativos biológicos; Balanço; Outras informações contabilísticas; Comércio eletrónico; Parecer do Revisor Oficial de Contas; Aplicação dos resultados; Programas de faturação certificados
	L	Operações internas ativas; Operações internas passivas; Operações com o exterior; Desenvolvimento do imposto dedutível por taxas (só o imposto); Recebimentos antecipados; Operações localizadas em Portugal quando o fornecedor não tenha aqui sede ou representação; Operações fora do campo do imposto
	M	Localização das operações; Operações internas ativas; Operações internas passivas; Desenvolvimento do imposto dedutível por taxas (só o imposto); Recebimentos antecipados
	N	Regimes particulares (Combustíveis líquidos, Combustíveis gasosos, Tabacos, Outros); Operações sujeitas a legislação especial (Regime especial de tributação de bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, Agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos)
	O	Relação dos clientes dos bens e/ou serviços (NIF, Valor das vendas em euros (IVA incluído)). Devem ser incluídos os clientes, com sede em território nacional, cujo valor anual das vendas seja superior a 25 000 euros
	P	Relação dos fornecedores dos bens e/ou serviços (NIF, Valor das compras em euros (IVA incluído)). Devem ser incluídos os fornecedores, com sede em território nacional, cujo valor anual das compras seja superior a 25 000 euros

IES	Q	Operações e factos sujeitos a imposto do selo; Identificação dos beneficiários das isenções atribuídas; Imposto do selo compensado; Número e valor líquido contabilístico dos imóveis
	R	Número de estabelecimentos da entidade (Dentro e fora do território nacional); Estabelecimentos da entidade (Caracterização, Informação económica)
	S	Balcões da instituição financeira (Nome do balcão, País, N <sup>o</sup> institucional do balcão, Morada, Atividade principal); Contas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (N <sup>o</sup> médio de pessoas ao serviço durante o ano, Salários e vencimentos, Juros e encargos similares e comissões pagas, Outras comissões recebidas, Depósitos, Outros ativos tangíveis)
	T	Estabelecimentos da empresa seguradora (N <sup>o</sup> institucional do estabelecimento, Morada, Telefone, E-mail, Atividade principal); Contas de acordo com o Plano de Contas para as Empresas de Seguros (Número de pessoas ao serviço durante o ano a tempo completo/tempo parcial, Gastos com pessoal, Remunerações, Prémios brutos emitidos, Outros ativos tangíveis)

**Fonte - Elaboração própria**

O anexo A, deve ser apresentado conjuntamente com o anexo R pelas entidades residentes que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou por entidades não residentes com estabelecimento estável.

O anexo B, deve ser apresentado juntamente com o anexo S pelas entidades do setor financeiro (Decreto-Lei n<sup>o</sup> 298/92, de 31 de dezembro). Este anexo deve ser preenchido conforme as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

O anexo C, deve ser apresentado juntamente com o anexo T pelas entidades pertencentes ao Setor Segurador, cujo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, foi aprovado pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 94-B/98, de 17 de abril.

O anexo D, deve ser apresentado pelas entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, desde que obtenham rendimentos sujeitos a tributação e não isentos.

O anexo E, deve ser enviado por via eletrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do nº1 do artigo 117º e 121º do CIRC, pelas entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

O anexo G, destina-se a sociedades e outras entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, de acordo com o artigo 6º do CIRC.

O anexo H, deve ser enviado quando existe operações com entidades relacionadas e quando há rendimentos obtidos no estrangeiro, por todos os sujeitos passivos de IRC ou IRS que efetuem operações com entidades relacionadas, sejam residentes ou não residentes, pelo entendimento previsto no nº4 do artigo 63º do CIRC.

Considera-se existirem relações especiais entre uma entidade residente, ou não residente com estabelecimento estável situado em território português, e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável quando se cumpre o definido na alínea h) do nº4 do artigo 63º do CIRC.

As regras previstas no artigo 63º do CIRC aplicam-se também nas relações entre:

- Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;
- Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.

O anexo I, destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da categoria B do IRS (rendimentos empresariais ou profissionais), ou exercido atividades suscetíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada. Visa ainda ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos empresariais ou profissionais. Este anexo é individual, devendo ser apresentado por cada um dos membros do agregado familiar que exerça uma atividade suscetível de gerar rendimentos empresariais ou profissionais, desde que disponha ou deva dispor, de contabilidade regularmente organizada.

O anexo I, deve ser apresentado juntamente com o anexo R, quando a atividade for exercida por um Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL).

O anexo L, deve ser enviado pelas pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), de acordo com a alínea a) do nº1 do artigo 2º do CIVA. Este anexo deve ser enviado por via eletrónica, em cumprimento do estabelecido na alínea d) do nº1 do artigo 29º do CIVA.

O anexo M, deve ser enviado por todos os sujeitos passivos que realizem operações consideradas localizadas, em mais do que um dos espaços (Continente, Açores ou Madeira) de acordo com o Decreto-Lei nº 347/85, de 23 de agosto. Deverá ser apresentado um anexo por cada espaço (Continente, Açores ou Madeira).

Estão dispensados da entrega do anexo L e M:

- Os sujeitos passivos que não tenham realizado operações (ativas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita;
- Os sujeitos passivos de IRS que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, de acordo com o nº16 do artigo 29º do CIVA;
- Nos termos do nº2 do artigo 3º da Lei nº 35/2010, de 2 de setembro, os sujeitos passivos que reúnam as condições do artigo 2º da Lei nº 35/2010, de 2 de setembro (microentidades).

O anexo N, deve ser enviado por todos os sujeitos passivos que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial.

O regime particular aplica-se aos sujeitos passivos que:

- Sejam revendedores de combustíveis líquidos, sujeitos ao regime especial de tributação previsto nos artigos 69º a 75º do CIVA;
- Sejam distribuidores de combustíveis gasosos a que se refere o artigo 32º da Lei nº 9/1986, de 30 de abril;
- Sejam produtores e ou importadores sujeitos ao regime particular aplicável aos tabacos;
- Nos termos dos artigos 9º e 10º do Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de abril, liquidem o imposto em substituição dos respetivos revendedores.

O anexo O, é um mapa recapitulativo de clientes e deve ser enviado por via eletrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea e) do nº1 do artigo 29º do CIVA, pelas pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas, as das profissões livres e, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC.

O anexo O deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem o artigo 50º e artigo 65º do CIVA. As microentidades que aderiram ao regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC estão dispensadas da entrega do anexo O.

O anexo P, é um mapa recapitulativo de fornecedores, e deve ser enviado por via eletrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea f) do nº1 do artigo 29º do CIVA, pelas pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas, as das profissões livres e, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC, e pelos serviços, estabelecimentos

e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas coletivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social.

O anexo P deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem o artigo 50º e artigo 65º do CIVA. As microentidades que aderiram ao regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC estão dispensadas da entrega do anexo P.

O anexo Q, deve ser enviado por via eletrónica para dar cumprimento ao estabelecido no nº1 do artigo 52º e artigo 56º do CIS, por todos os sujeitos passivos de IRS ou IRC (ainda que entidades públicas) que no exercício da sua atividade tenham realizado operações sujeitas a imposto do selo.

Este anexo, deve ainda ser enviado pelos sujeitos passivos de IRC ou IRS, obrigados a possuir contabilidade organizada, bem como por aqueles que, sendo sujeitos passivos referidos no nº1 do artigo 2º do CIS, tenham que identificar os beneficiários das isenções atribuídas. Sempre que a pessoa obrigada à apresentação da declaração para além da sua atividade normal, tenha também procedido à liquidação de imposto do selo nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do nº1 do artigo 2º do CIS (operações efetuadas por representantes), deverá apresentar dois anexos Q, devendo cada um deles reportar-se à qualidade em que intervém como declarante. Ficam dispensados de apresentar este anexo, nos termos do nº3 do artigo 52º do CIS, os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades.

O anexo R é sobre os estabelecimentos de cada entidade e deve ser apresentado juntamente com o anexo A pelas entidades residentes que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou por entidades não residentes com estabelecimento estável e juntamente com o anexo I pelos Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL).

O anexo S, deve ser apresentado conjuntamente com o anexo B pelas entidades do setor financeiro.

O anexo T, deve ser apresentado juntamente com o anexo C pelas empresas pertencentes ao setor segurador.

### **3.2. Das Obrigações Acessórias**

No Anexo I encontra-se as obrigações acessórias onde se evidenciam os respetivos modelos, que devem ser emitidos, qual a data de entrega e cada instrumento de controlo respetivo para haver convergência de informação fiscal entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as entidades ou sujeitos passivos obrigados a entregar estas declarações de obrigações acessórias, por forma a combater a evasão e a fraude fiscal em Portugal.

No anexo I estão os diversos modelos das obrigações acessórias a que os sujeitos passivos estão abrangidos. Por forma a se entender a tipologia da natureza das declarações requeridas, será feita uma explicação que se submete a estes três pontos:

- **Por imposto**, ou seja, as declarações que incidem somente sobre um imposto em si, nomeadamente, em sede de IRS, a DMR, a modelo 13 (Valores mobiliários, Warrants Autónomos e Instrumentos Financeiros Derivados), a modelo 18 (Títulos de Compensação Extrassalarial), modelo 39 (Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias); em sede de IRC, a modelo 54 (Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País), por exemplo.
- **Genéricas**, ou seja, as declarações que abrangem mais que um imposto, nomeadamente, a modelo 2 (Imposto do Selo), a modelo 25 (Donativos Recebidos), a modelo 30 (Rendimentos Pagos ou Colocados à Disposição de Sujeitos Passivos Não Residentes), modelo 38 (Declaração de Operações Transfronteiras), a modelo 43 (Prestações Sociais), por exemplo.
- **Por tipo de controlo**, ou seja, quais as medidas de controlo que se aplicam às declarações do anexo I, por exemplo, a medida de controlo

das obrigações de entrega de retenções na fonte aplica-se à modelo DMR, dado que se destina a declarar os rendimentos do trabalho dependente; a modelo 11 (Actos e Contratos Sujeitos a Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património), aplica-se a medida de controlo transversais, nomeadamente o controlo integrado do arrendamento urbano; outra medida de controlo das obrigações, é em sede de IRS, no que respeita ao controlo das despesas de educação, de saúde, e encargos gerais familiares onde pode haver este cruzamento de informação com o que é declarado na modelo 14 (Seguros de Vida, de Acidentes Pessoais e de Saúde, Prémios Pagos, Adiantamentos e Resgates).

“Uma educação fiscal é fundamental para o combate à fraude e evasão fiscais. Não apenas para aqueles que voluntariamente incumprem os seus deveres, mas também aqueles que não os conhecem” (Miranda, 2013).

“Os principais objetivos são evitar o planeamento tributário abusivo e estabelecer medidas que visam a tributação mais justa e eficiente das sociedades, consagrando mecanismos de prevenção essencialmente dirigidos para empresas multinacionais e operações transfronteiriças” (Lucas, 2019).

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro veio divulgar, promover a simplificação legislativa e conferir uma maior segurança jurídica aos contribuintes, que respeita as alterações às regras de faturação e às obrigações de conservação e registo dos documentos e o prazo limite de comunicação dos elementos das faturas para a AT.

Para o ano de 2019, o prazo de comunicação dos elementos das faturas passa a ser efetuado até dia 15 do mês seguinte da data de emissão das faturas. A partir do ano de 2020 e seguintes, o prazo de comunicação passa a ser até ao dia 12 do mês seguinte.

Este novo prazo, do dia 15 do mês seguinte, apenas, é aplicável às faturas emitidas em fevereiro de 2019, devendo ser comunicadas até ao dia 15 de março de 2019. Para as faturas emitidas em janeiro de 2019, mantém-se o prazo limite até dia 20 de fevereiro.

### **3.3. Da relação entre as Obrigações Declarativas e Acessórias e os Planos Estratégicos da AT de 2015-2017 e 2018-2020**

O combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira é uma prioridade do Governo, que tem como objetivo desencadear um conjunto de medidas inovadoras de reforço deste combate que passam, também, pela simplificação e apoio ao cumprimento voluntário.

A AT atua, principalmente, pela inspeção tributária e aduaneira que têm como visão complementar as estratégias de indução ao cumprimento voluntário, procurando corrigir situações de incumprimento que são comuns, exercendo um efeito instrutivo sobre os contribuintes, no qual incentive à regularização e correção voluntária das omissões verificadas e dando a conhecer o risco e os custos associados ao não cumprimento das obrigações fiscais.

Este capítulo tem como finalidade identificar e relacionar as obrigações declarativas e acessórias, que as entidades e os sujeitos passivos estão obrigados a cumprir perante a AT, por forma a reduzir a fraude e evasão fiscal em Portugal. Assim sendo, serão apresentados em seguida os três grandes impostos do nosso sistema fiscal português onde se irá relacionar as medidas implementadas em cada Plano Estratégico por forma a combater a fraude e evasão fiscal e aduaneira nos triénios de 2015-2017 e 2018-2020.

As tabelas por cada imposto, que serão apresentadas em seguida, dão-nos a conhecer o tipo de modelo da declaração, no que consiste às obrigações declarativas e obrigações acessórias, quem emite, a sua natureza do controlo (Declarativa, Liquidação e Pagamento), o seu tipo de controlo (Medidas de controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas; Medidas de controlo das obrigações em sede do IVA, IRS e IRC; Medidas de controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte e Medidas de controlo transversais) e o respetivo enquadramento no Plano Estratégico 2015-2017 e no Plano Estratégico 2018-2020.

Assim, na Tabela 8 observa-se a relação entre os modelos das Obrigações Declarativas e Acessórias e os vetores que representam as medidas aplicadas nos Planos Estratégicos do triénio 2015-2017 e 2018-2020, em termos de IRS.

**Tabela 8 - Em sede de IRS**

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
Declaração de início de atividade	Declaração de início de atividade	Deverá ser entregue antes de iniciar alguma atividade suscetível de produzir rendimentos da categoria B, por pessoas singulares ou coletivas que desempenhem uma atividade sujeita a IRS	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V50
Declarações de alterações	Declarações de alterações	Deve ser entregue sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade, pelo sujeito passivo de IRS	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V23
Declaração de cessação de atividade	Declaração de cessação de atividade	Deve ser entregue pelos sujeitos passivos de IRS	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V23
Modelo 3	Modelo 3	Os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior	Declarativa, Liquidação e Pagamento	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V28 P.E. 2018/2020: V52
DMR	Declaração Mensal de Remunerações	Pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português	Declarativa, Liquidação e Pagamento	Controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte	P.E. 2015/2017: V31 P.E. 2018/2020: V53
2	Imposto do Selo - Comunicação de contratos arrendamento	Esta declaração deve ser apresentada pelo locador, sublocador ou promitente locador	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS e controlo transversais	P.E. 2015/2017: V40 P.E. 2018/2020: V69
4	Aquisição e/ou Alienação de Valores Mobiliários	Alienantes e adquirentes de valores mobiliários	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V55
10	Rendimentos e Retenções - Residentes	Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades: 1. Devedoras dos seguintes rendimentos a pessoas singulares: a) Trabalho dependente (categoria A); b) Pensões (categoria H); c) Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados. 2. Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E)	Declarativa	Controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte	P.E. 2015/2017: V34 P.E. 2018/2020: V53

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
11	Actos e Contratos sujeitos a Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património	Os notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham nas operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº 1 do art. 10º do CIRS	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V59
13	Valores Mobiliários, Warrants Autónomos e Instrumentos Financeiros Derivados	Instituições de crédito e sociedades financeiras	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V56
14	Seguros de Vida, de Acidentes Pessoais e de Saúde, Prémios Pagos, Adiantamentos e Resgates	Empresas de Seguros	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V29
15	Contas Poupança - Habitação	Instituições depositárias que procedam à constituição de contas Poupança - Habitação	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V29
16	Planos de Poupança em Ações	Entidades gestoras dos Fundos de Poupança em Ações	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V29
18	Títulos de Compensação Extrassalarial	Todas as entidades emittentes de Títulos de Compensação Extrassalarial	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V29
19	Planos de Opção, de Subscrição, de Atribuição ou Outros de Efeito Equivalente	Entidades Patronais	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V29
25	Donativos Recebidos	Entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V59
30	Rendimentos Pagos ou Colocados à Disposição de Sujeitos Passivos Não Residentes	Entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V22
31	Rendimentos isentos, dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida	Titulares que beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português	Declarativa	Controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte	P.E. 2015/2017: V36 P.E. 2018/2020: V53
32	Planos de Poupança - Reforma, Fundos de Pensões e Equiparáveis	Empresas gestoras de fundos de Poupança-Reforma, Fundos de Pensões e outros regimes complementares de segurança social	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V37 P.E. 2018/2020: V53
33	Registo ou depósito de valores mobiliários	Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V56
34	Valores Mobiliários Emitidos e em Circulação	Entidades emittentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V56

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
37	Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma, Fundos de Pensões e Regimes Complementares	Instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos, incluindo as associações mutualistas, as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V29
39	Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias	Entidades devedoras e as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos a que se refere o artigo 71º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a 25€	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E. 2018/2020: V53
40	Valor dos Fluxos de Pagamento	Instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento (incluindo as entidades "agregadoras de cobranças"), relativamente a pagamentos efetuados por seu intermédio, a clientes que sejam sujeitos passivos que afixam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC. As entidades "agregadoras de cobranças", que recebem pagamentos por conta de terceiros, por exemplo, fornecedores de referências Multibanco, devem reportar o detalhe dos valores e respetivos beneficiários dos pagamentos recebidos	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E.2018/2020: V32
42	Subsídios ou Subvenções não Reembolsáveis	Entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRS no âmbito de atividades abrangidas pelo art. 3º do CIRS (categoria B) ou a sujeitos passivos de IRC	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V24 P.E.2018/2020: V60
44	Comunicação Anual de Rendas Recebidas	A declaração deve ser apresentada pelos sujeitos passivos de IRS, titulares de rendimentos da categoria F, que estejam dispensados e que não tenham optado pela emissão do recibo de renda eletrónico previsto na alínea a) do nº5 do artigo 115º do CIRS. Deve ainda ser entregue pelas entidades a que se refere o nº7 do art. 78º-E do CIRS	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS e controlo transversais	P.E. 2015/2017: V40 P.E.2018/2020: V29
45	Comunicação de Despesas de Saúde	Estabelecimentos públicos de saúde; Entidades prestadoras de cuidados de saúde convencionadas com o Serviço Nacional de Saúde; Entidades que não estejam obrigadas a cumprir as obrigações previstas na subalínea i) da alínea b) do nº 6 do artigo 78º do CIRS	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	P.E. 2015/2017: V30 P.E.2018/2020: V29

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
46	Comunicação de Despesas de Formação e Educação	Estabelecimentos públicos que recebam propinas e demais encargos considerados despesas de educação e formação; Entidades que não estejam obrigadas a cumprir as obrigações previstas na subalínea i) da alínea b) do nº 6 do art. 78º do CIRS, isto é, que não estejam obrigadas à emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo, nos termos do CIVA, ou da alínea a) do nº 1 do art. 115º do CIRS, exceto quando tais entidades emitam e comuniquem faturas (nº 6 do art. 78º-D do CIRS)	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	<b>P.E. 2015/2017:</b> V30 <b>P.E.2018/2020:</b> V29
47	Comunicação de Encargos com Lares	Estabelecimentos públicos que recebam valores relativos a encargos com lares; Entidades que não estejam obrigadas a cumprir as obrigações previstas na subalínea i) da alínea b) do nº 6 do art. 78º do CIRS, isto é, que não estejam obrigadas à emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo, nos termos do CIVA, ou da alínea a) do nº 1 do art. 115º do CIRS, exceto quando tais entidades emitam e comuniquem faturas (nº 4 do art. 84º do CIRS)	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	<b>P.E. 2015/2017:</b> V30 <b>P.E.2018/2020:</b> V29
48	Transferência da Residência para fora do Território Português; (EU/EEE); Pagamento diferido ou Fracionado	Sujeitos passivos que sejam titulares de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal (permuta de partes sociais, fusão ou cisão de sociedades e entrada de património para a realização de capital de sociedade) e tenham optado, na declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do nº 3 do art. 10º-A do CIRS, pagamento diferido ou pagamento fracionado, relativamente ao imposto devido pela transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), neste último caso, desde que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	<b>P.E. 2015/2017:</b> V24 <b>P.E.2018/2020:</b> V56
49	Comunicação para Prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 3 de IRS, Rendimentos Obtidos no Estrangeiro	Pelo sujeito passivo que afigure rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte. A comunicação deverá ainda ser apresentada, pela pessoa que o representa (cônjuge sobrevivente, cabeça de casal da herança ou outro)	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRS	<b>P.E. 2015/2017:</b> V24 <b>P.E.2018/2020:</b> V28

Fonte - Elaboração própria

**Observações - Plano Estratégico da AT de 2015-2017:** **V24-** Implementação de alertas de preenchimento da declaração do IRS, com base na informação do e-fatura; **V28-** Implementação de um sistema de liquidações oficiosas de IRS com base na informação do e-fatura; **V30-** Controlo das despesas de educação, de saúde, e encargos gerais familiares em sede de IRS, com base na informação do e-fatura; **V31-** Implementação e automatização de divergências quando o valor das retenções na fonte declaradas (DMR) difere das pagas pelas entidades patronais; **V34-** Implementação e automatização de divergência para variação mensal das bases tributáveis sujeitas a retenção na fonte, por trabalhador, de acordo com os agregados familiares; **V36-** Controlo taxas de retenção na fonte em função das alterações do agregado familiar/dependentes; **V37-** Acompanhamento e controlo das contribuições para a Segurança Social, por entidade empregadora, mediante comparação da DMR/DR (mensal/anual); **V40-** Implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano.

**Plano Estratégico da AT de 2018-2020:** **V22-** Criar um regime que permita a extensão dos benefícios e-Fatura aos cidadãos não residentes (turistas); **V23-** Promover alterações na legislação aplicável ao registo de novos operadores económicos; **V28-** Reforçar a rede de convenções para evitar a dupla tributação; **V29-** Alargar a rede de acordos de troca de informações; **V32-** Criar um regime que permita que a comunicação entre os bancos e a Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito da derrogação do sigilo bancário, seja efetuada em suporte digital via portal das finanças; **V50-** Operacionalizar uma metodologia de controlo dos novos operadores económicos; **V52-** Disponibilização de formulários eletrónicos no portal das finanças com antecedência razoável, promovendo o cumprimento atempado das obrigações fiscais; **V53-** Otimizar o sistema de análise de risco, cruzando os rendimentos declarados com a informação disponível sobre a atividade empresarial dos sujeitos passivos (faturação, salários, existências, etc); **V55-** Pré-preenchimento parcial do anexo G da declaração modelo 3 (IRS) quanto aos valores mobiliários; **V56-** Otimizar o mecanismo de cruzamento de dados relativo a valores mobiliários e partes sociais; **V59-** Reforçar o acompanhamento, monitorização e controlo das pessoas singulares de elevada capacidade patrimonial; **V60-** Otimizar a capacidade de deteção de comportamentos lesivos à proteção dos interesses financeiros nacionais e da EU em termos de recursos próprios comunitários; **V69-** Implementar a declaração mensal de Imposto de Selo e o respetivo sistema de liquidação.

Em termos de IRC, pode observar-se na Tabela 9 a relação entre os modelos das Obrigações Declarativas e Acessórias e os vetores que representam as medidas aplicadas nos Planos Estratégicos do triénio 2015-2017 e 2018-2020.

**Tabela 9 - Em sede de IRC**

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
Declaração de início de atividade	Declaração de início de atividade	Deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	<b>P.E. 2015/2017:</b> V25 <b>P.E. 2018/2020:</b> V50
Declarações de alterações	Declarações de alterações	Deve ser entregue pelo sujeito passivo, no prazo de: 15 dias, a contar da data de alteração, quando o sujeito passivo exerça uma atividade sujeita a imposto sobre o valor acrescentado; 30 dias a contar da data da alteração, nos restantes casos	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	<b>P.E. 2015/2017:</b> V25 <b>P.E. 2018/2020:</b> V23
Declaração de cessação de atividade	Declaração de cessação de atividade	Deve ser entregue pelos sujeitos passivos de IRC	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	<b>P.E. 2015/2017:</b> V25 <b>P.E. 2018/2020:</b> V23
Modelo 22	Modelo 22	São sujeitos passivos os residentes que exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com ou sem estabelecimento estável em território português	Declarativa, Liquidação e Pagamento	Controlo das obrigações em sede do IRC	<b>P.E. 2015/2017:</b> V27 <b>P.E. 2018/2020:</b> V57

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
2	Imposto do Selo - Comunicação de contratos arrendamento	Esta declaração deve ser apresentada pelo locador, sublocador ou promitente locador.	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC e controlo transversais	P.E. 2015/2017: V40 P.E. 2018/2020: V69
4	Aquisição e/ou Alienação de Valores Mobiliários	Alienantes e adquirentes de valores mobiliários	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E. 2018/2020: V37
10	Rendimentos e Retenções - Residentes	Pessoas ou entidades no que se enquadra no imposto do IRC, as devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, que não se encontrem dela dispensados	Declarativa	Controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte	P.E. 2015/2017: V38 P.E. 2018/2020: V53
25	Donativos Recebidos	Entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E. 2018/2020: V59
29	Transferência de residência; Afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português; Cessação da atividade de estabelecimento estável; Transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português (UE/EEE); Pagamento diferido ou fracionado (artigos 83º, 84º e 54º-A, nº11 do CIRC)	Sujeitos passivos que optaram por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do nº 2 do art. 83º do CIRC	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E. 2018/2020: V33
30	Rendimentos Pagos ou Colocados à Disposição de Sujeitos Passivos Não Residentes	Entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E. 2018/2020: V22
33	Registo ou depósito de valores mobiliários	Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E. 2018/2020: V56
38	Declaração de Operações Transfronteiras	Instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E.2018/2020: V51
40	Valor dos Fluxos de Pagamento	Instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento (incluindo as entidades "agregadoras de cobranças"), relativamente a pagamentos efetuados por seu intermédio, a clientes que sejam sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC. As entidades "agregadoras de cobranças", que recebem pagamentos por conta de terceiros, por exemplo, fornecedores de referências Multibanco, devem reportar o detalhe dos valores e respetivos beneficiários dos pagamentos recebidos	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E.2018/2020: V32

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
42	Subsídios ou Subvenções não Reembolsáveis	Entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRS no âmbito de atividades abrangidas pelo art. 3º do CIRS (categoria B) ou a sujeitos passivos de IRC	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E.2018/2020: V60
54	Comunicação da Identificação da Entidade Declarante - Declaração Financeira e Fiscal por País	A declaração deve ser apresentada por qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aí situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país, nos termos dos números 1 a 3 do art. 121º-A do CIRC	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E.2018/2020: V35
55	Declaração Financeira e Fiscal por País	Qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aqui situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, encontra-se sujeita à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país (entidade declarante), quando, no período de reporte, seja: A entidade-mãe final do grupo; A entidade-mãe de substituição do grupo; A entidade designada pelo grupo como entidade declarante; Uma entidade constituinte de um grupo	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IRC	P.E. 2015/2017: V25 P.E.2018/2020: V35

Fonte - Elaboração própria

**Observações - Plano Estratégico da AT de 2015-2017: V25-** Implementação de um sistema de controlo dos valores declarados em IRC, com base na informação do e-fatura; **V27-** Implementação de uma matriz de risco para o pagamento dos reembolsos de IRC; **V38-** Implementação e automatização de divergência quando o valor da massa salarial declarada para efeitos de retenções na fonte difere da declarada para IRC (gastos com pessoal); **V40-** Implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano.

**Plano Estratégico da AT de 2018-2020: V22-** Criar um regime que permita a extensão dos benefícios e-Fatura aos cidadãos não residentes (turistas); **V23-** Promover alterações na legislação aplicável ao registo de novos operadores económicos; **V32-** Criar um regime que permita que a comunicação entre os bancos e a Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito da derrogação do sigilo bancário, seja efetuada em suporte digital via portal das finanças; **V33-** Criar um mecanismo de controlo dos montantes totais de transferências transfronteiras reportadas pelas instituições financeiras, mediante o seu cruzamento com outras fontes de informação; **V35-** Alargamento do âmbito de sujeição à declaração financeira e fiscal por país; **V37-** Rever e consolidar as obrigações acessórias relativas a valores mobiliários e partes sociais; **V50-** Operacionalizar uma metodologia de controlo dos novos operadores económicos; **V51-** Reforço da atuação da AT com base na informação constante da declaração modelo 38, em particular na seleção de contribuintes e cruzamento de informação; **V53-** Otimizar o sistema de análise de risco, cruzando os rendimentos declarados com a informação disponível sobre a atividade empresarial dos sujeitos passivos (faturação, salários, existências, etc); **V56-** Otimizar o mecanismo de cruzamento de dados relativo a valores mobiliários e partes sociais; **V57-** Implementar um sistema de liquidações oficiais de IRC com base na informação do e-fatura; **V59-** Reforçar o acompanhamento, monitorização e controlo das pessoas singulares de elevada capacidade patrimonial; **V60-** Otimizar a capacidade de deteção de comportamentos lesivos à proteção dos interesses financeiros nacionais e da UE em termos de recursos próprios comunitários; **V69-** Implementar a declaração mensal de Imposto de Selo e o respetivo sistema de liquidação.

Finalmente, em termos de IVA, a Tabela 10 evidência a relação entre os modelos das Obrigações Declarativas e Acessórias e os vetores que representam as medidas aplicadas nos Planos Estratégicos do triénio 2015-2017 e 2018-2020.

**Tabela 10 - Em sede de IVA**

Modelo da declaração	Designação	Quem emite	Natureza do controlo	Tipo de controlo	Enquadramento no Plano Estratégico
Declaração de início de atividade	Declaração de início de atividade	Deverá ser entregue antes do início da atividade por pessoas singulares ou coletivas que desempenhem uma atividade sujeita a IVA	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IVA	<b>P.E. 2015/2017:</b> V18 <b>P.E. 2018/2020:</b> V50
Declarações de alterações	Declarações de alterações	Devem ser entregues sempre que verifique qualquer alteração à declaração de início de atividade por parte do sujeito passivo de IVA	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IVA	<b>P.E. 2015/2017:</b> V18 <b>P.E. 2018/2020:</b> V49
Declaração de cessação de atividade	Declaração de cessação de atividade	Deve ser entregue pelos sujeitos passivos de IVA	Declarativa	Controlo das obrigações em sede do IVA	<b>P.E. 2015/2017:</b> V18 <b>P.E. 2018/2020:</b> V49
Declaração periódica de imposto	Declaração periódica de imposto	Os sujeitos passivos de IVA que pratiquem operações com direito à dedução (regime normal), ainda que se aplique algum regime especial de IVA prevista em legislação avulsa, exceto se especificamente dispensado; Os sujeitos passivos que pratiquem simultaneamente operações com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução (Sujeitos passivos mistos); Os sujeitos passivos que passem a praticar operações exclusivamente isentas (regime de isenção), apenas quando tenham que efetuar as regularizações previstas nos artigos 24º e 26º do CIVA	Declarativa, Liquidação e Pagamento	Controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas e controlo das obrigações em sede do IVA	<b>P.E. 2015/2017:</b> V11 <b>P.E. 2018/2020:</b> V10
Declaração Recapitulativa	Declaração Recapitulativa	Esta declaração deve ser enviada quando existem transmissões intracomunitárias de bens e operações e/ou quando se dão prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos que tenham sede noutro estado membro da União Europeia	Declarativa e Liquidação	Controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas e controlo das obrigações em sede do IVA	<b>P.E. 2015/2017:</b> V22 <b>P.E. 2018/2020:</b> V28

**Fonte - Elaboração própria**

**Observações - Plano Estratégico da AT de 2015-2017:** **V11-** Controlo das empresas que emitiram faturas, mas não entregaram a declaração periódica de IVA; **V18-** Controlo das empresas sem atividade que emitiram faturas com IVA; **V22-** Implementação de um sistema de controlo de reporte de créditos de IVA.

**Plano Estratégico da AT de 2018-2020:** **V10-** Alterar o regime relativo ao reporte do crédito de imposto em sede de IVA; **V28-** Reforçar a rede de convenções para evitar a dupla tributação; **V49-** Reforçar a monitorização e controlo da fraude internacional em sede de IVA; **V50-** Operacionalizar uma metodologia de controlo dos novos operadores económicos.

Perante a apresentação destas três tabelas, nomeadamente, a Tabela 8 em sede de IRS, a Tabela 9 em sede de IRC e a Tabela 10 em sede de IVA, podemos constatar que as obrigações declarativas e acessórias permitem à Autoridade Tributária e Aduaneira, ter uma visão mais ampla e precisa dos rendimentos e dos gastos a declarar efetuados por cada sujeito passivo.

Com a elaboração destas três tabelas, dentro destes três grandes impostos em Portugal, podemos observar a variedade de declarações que a AT dispõe para haver uma eficácia no controlo e redução da fraude e evasão fiscal em Portugal.

### **3.4. Discussão dos Resultados**

Para dar resposta às questões da presente dissertação foi necessário interligar as medidas implementadas em cada Plano Estratégico dos triénios 2015/2017 e 2018/2020 com as obrigações declarativas e acessórias.

Em relação às três questões apresentadas nesta dissertação, que são, nomeadamente: “Os planos estratégicos que foram implementados pela AT servem para controlar/combater a evasão e a fraude fiscal?”; “Quais as declarações que a AT necessita para o combate à evasão e à fraude fiscal?”; e “A informação que é cruzada pelas Obrigações Declarativas e as Obrigações Acessórias permitiram um sistema fiscal português mais transparente e mais justo?”, a resposta à primeira e terceira questão é afirmativa, uma vez que permitiu à AT perceber se há divergências de imposto entre os valores declarados, os valores apurados e os valores pagos, como exemplo, quando os sujeitos passivos optam pela declaração pré-preenchida ou automática no portal das finanças, os valores declarados pela declaração DMR, pela declaração Modelo, 10 Rendimentos e Retenções – Residentes, já aparecem declarados na Modelo 3. Em relação à segunda questão, as declarações que a AT necessita para combater a fraude e evasão fiscal são as abordadas nesta dissertação.

Outro exemplo é, em sede de IVA, nomeadamente, o controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas a que os sujeitos passivos e entidades estão obrigados, uma vez que quando é entregue a Declaração Periódica de Imposto a AT já têm conhecimento dos valores que deverão ser declarados mediante o cruzamento de informação perante a comunicação das faturas.

Com a elaboração das tabelas seguintes é possível obter uma análise mais precisa da quantidade de obrigações declarativas e acessórias por cada vetor/medida implementada em cada Plano Estratégico dos triénios 2015/2017 e 2018/2020.

A Tabela 11, evidencia a quantidade de declarações que foram abordadas ao longo deste estudo.

Os resultados observados são o somatório da quantidade de declarações no âmbito da “Natureza de Controlo” e “Tipo de Controlo” em relação aos vetores implementados pelos Planos Estratégicos dos triénios 2015/2017 e 2018/2020.

**Tabela 11 - Somatório das Obrigações Declarativas e Acessórias face às medidas implementadas pelos Planos Estratégicos dos triénios 2015/2017 e 2018/2020**

		Natureza de Controlo			Tipo de Controlo				
		Declarativa	Liquidação	Pagamento	Obrigação IRS	Obrigação IRC	Obrigação IVA	Retenção na Fonte	Outras
Subtotal - Plano Estratégico 2015/2017	Nº	51	5	4	28	15	5	4	5
	%	85%	8%	7%	49%	26%	9%	7%	9%
Subtotal - Plano Estratégico 2018/2020	Nº	41	5	4	28	15	5	4	5
	%	82%	10%	8%	49%	26%	9%	7%	9%
Total PE 2015/2017 e 2018/2020	Nº	92	10	8	56	30	10	8	10
	%	84%	9%	7%	49%	26%	9%	7%	9%

Fonte - Elaboração própria

Os resultados observados na Tabela 11, indicam-nos que o maior peso de declarações regista-se na “Natureza de Controlo”, nomeadamente nas “Declarativas”, dado que a informação com relevância fiscal é comunicada no âmbito das designadas obrigações declarativas e acessórias, onde constitui um precioso instrumento para o controlo cruzado por parte da AT e consequente avaliação da veracidade das declarações dos sujeitos passivos. Consequentemente, verifica-se um menor peso nas declarações de “Liquidação”, 9%, e de “Pagamento”, 7%, dado que estas já estão incluídas na percentagem de declarações “Declarativas”, 84%.

No que diz respeito ao “Tipo de Controlo”, verifica-se que existem 56 declarações que são de “Obrigação em sede IRS”, 30 declarações que são de “Obrigação em sede IRC”, 10 declarações que dizem respeito à “Obrigação em sede IVA”, 8 declarações que refletem a obrigação de “Retenção na Fonte”, e por fim, 10 declarações que dizem

respeito a “Outras” onde engloba o controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas, o controlo de medidas transversais, nomeadamente, na implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano e o imposto de selo.

Em seguida, podemos observar na Tabela 12 os vetores que foram seleccionados no Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras no triénio 2015/2017, por forma a saber a quantidade de obrigações declarativas e acessórias que pertencem à “Natureza de Controlo”, nomeadamente, a quantidade de declarações dentro da “Declarativa”, de “Liquidação” e de “Pagamento” e do “Tipo de Controlo”, nomeadamente, “Obrigação IRS”, “Obrigação IRC”, “Obrigação IVA”, “Retenção Fonte” e “Outras”.

**Tabela 12 - Obrigações Declarativas e Acessórias face às medidas implementadas pelo Plano Estratégico no triénio 2015/2017**

Plano Estratégico 2015/2017	Natureza de Controlo			Tipo de Controlo					
	Declarativa	Liquidação	Pagamento	Obrigaçã IRS	Obrigaçã IRC	Obrigaçã IVA	Retençã na Fonte	Outras	
<b>V11-</b> Controlo das empresas que emitiram faturas, mas não entregaram a declaração periódica de IVA	1	1	1			1		1	
<b>V18-</b> Controlo das empresas sem atividade que emitiram faturas com IVA	3					3			
<b>V22-</b> Implementação de um sistema de controlo de reporte de créditos de IVA	1	1				1		1	
<b>V24-</b> Implementação de alertas de preenchimento da declaração do IRS, com base na informação do e-fatura	21			21					
<b>V25-</b> Implementação de um sistema de controlo dos valores declarados em IRC, com base na informação do e-fatura	13				13				
<b>V27-</b> Implementação de uma matriz de risco para o pagamento dos reembolsos de IRC	1	1	1		1				
<b>V28-</b> Implementação de um sistema de liquidações oficiais de IRS com base na informação do e-fatura	1	1	1	1					
<b>V30-</b> Controlo das despesas de educação, de saúde, e encargos gerais familiares em sede de IRS, com base na informação do e-fatura	3			3					
<b>V31-</b> Implementação e automatização de divergências quando o valor das retenções na fonte declaradas (DMR) difere das pagas pelas entidades patronais	1	1	1				1		
<b>V34-</b> Implementação e automatização de divergência para variação mensal das bases tributáveis sujeitas a retenção na fonte, por trabalhador, de acordo com os agregados familiares	1						1		
<b>V36-</b> Controlo taxas de retenção na fonte em função das alterações do agregado familiar/dependentes	1						1		
<b>V37-</b> Acompanhamento e controlo das contribuições para a Segurança Social, por entidade empregadora, mediante comparação da DMR/DR (mensal/anual)	1			1					
<b>V38-</b> Implementação e automatização de divergência quando o valor da massa salarial declarada para efeitos de retenções na fonte difere da declarada para IRC (gastos com pessoal)	1						1		
<b>V40-</b> Implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano	2			2	1			3	
<b>Subtotal - Plano Estratégico 2015/2017</b>	<b>Nº</b>	51	5	4	28	15	5	4	5
	<b>%</b>	85%	8%	7%	49%	26%	9%	7%	9%

Fonte - Elaboração própria

A Tabela 12 apresenta-nos a quantidade de declarações no âmbito da “Natureza do Controlo” e do “Tipo de Controlo” face aos vetores implementados no Plano Estratégico do triénio 2015/2017. De uma forma mais sintética foi criada esta Tabela 12, a partir da informação disponibilizada na Tabela 8, Tabela 9 e Tabela 10.

Sucedendo à explicação dos resultados obtidos, podemos observar que em 14 vetores/medidas identificámos 51 obrigações declarativas e acessórias. Dessas 51 obrigações declarativas e acessórias, 5 são de “Liquidação” e 4, são de “Pagamento”. No “Tipo de Controlo”, observa-se que o maior peso percentual é nas obrigações em sede de IRS, uma vez que existem 28 declarações que dizem respeito a obrigações em sede de IRS. De seguida, observamos que existem 15 obrigações declarativas e acessórias que dizem respeito às obrigações em sede de IRC, 5 declarações que dizem respeito às obrigações em sede de IVA, 4 declarações que respeitam às retenções na fonte e por fim, 5 declarações que respeitam a “Outras”, mais precisamente, ao Imposto de Selo, ao controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas e o controlo de medidas transversais, nomeadamente, na implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano.

O vetor 11 diz respeito ao controlo das empresas que emitiram faturas, mas não entregaram a declaração periódica de IVA. A este vetor associou-se a Declaração Periódica de Imposto, onde a sua natureza de controlo é “Declarativa”, de “Liquidação”, de “Pagamento” ou de crédito de IVA para a próxima declaração. O seu “Tipo de Controlo” é em sede de IVA e na rubrica “Outras” está associado ao controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas para poder reduzir a concorrência desleal, promovendo-se a exigência de fatura por cada transação e reduzindo-se as situações de evasão fiscal associadas à omissão do dever de emitir documento comprovativo da transação.

O vetor 18 está associado ao controlo das empresas sem atividade que emitiram faturas com IVA. A “Natureza de Controlo” deste vetor é “Declarativa” e diz respeito às três obrigações em sede de IVA, nomeadamente, declaração de início de atividade, à declaração de alterações e à declaração de cessação de atividade em sede de IVA. Dado o objetivo deste vetor, as empresas sem atividade tiveram de apresentar uma

declaração de cessação da mesma, sendo pelo facto de terem apresentado cessação de atividade que não lhes é possível emitir faturas.

O vetor 22 está associado à implementação de um sistema de controlo de reporte de créditos de IVA, em que se associou a declaração recapitulativa, uma vez que esta declaração é de natureza “Declarativa” e de “Liquidação” e o seu “Tipo de Controlo” incide em sede de IVA e na obrigação de emissão e comunicação de faturas. Este vetor permite o controlo das transmissões intracomunitárias de bens e operações e/ou quando ocorrem prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos que tenham sede noutro estado membro da União Europeia.

O vetor 24, associado à implementação de alertas de preenchimento da declaração do IRS, com base na informação do e-fatura onde se vinculou 21 declarações “Declarativas” com o controlo das obrigações em sede de IRS. Sempre que o contribuinte pretende alterar os dados ou inserir valores que diferem dos que a AT dispõe, dispara um alerta para que seja feita uma correção, caso o contribuinte mantenha os valores declarados, dispara uma divergência a solicitar ao contribuinte que justifique os dados e os valores que apresentou. Estas 21 obrigações, enumeradas na Tabela 8, são o suporte da informação prestada à AT para cumprimento do preenchimento da Modelo 3.

O vetor 25 corresponde à implementação de um sistema de controlo dos valores declarados em IRC, com base na informação do e-fatura onde se vinculou 13 declarações “Declarativas” com o controlo das obrigações em sede de IRC. Estas 13 declarações enunciadas na Tabela 9 são o suporte da informação prestada à AT para cumprimento do preenchimento da modelo 22.

O vetor 27, diz respeito à implementação de uma matriz de risco para o pagamento dos reembolsos de IRC, onde se associou a modelo 22, na qual a sua “Natureza de Controlo” é de forma “Declarativa”, de “Liquidação” e de “Pagamento”, em que o seu “Tipo de Controlo” incide em sede de IRC. Esta implementação de uma matriz de risco é através do cruzamento automático com o sistema de divergências, com o objetivo de não permitir o reembolso de imposto a contribuintes com divergências

criadas e não justificadas, bem como nos casos em que foram detetados indicadores relevantes de risco.

O vetor 28, está associado à implementação de um sistema de liquidações oficiosas de IRS com base na informação do e-fatura, o qual se relaciona com a modelo 3 e a sua “Natureza de Controlo” é de forma “Declarativa”, de “Liquidação” e de “Pagamento”, onde o seu “Tipo de Controlo” incide em sede de IRS. Este vetor faz o controlo dos sujeitos passivos da categoria B do IRS quando não entregam as declarações modelo 3 ou o anexo correspondente, mas caso tenham emitido faturas comunicadas à AT, permite o controlo dos dados das faturas, através do sistema e-Fatura que emite as liquidações oficiosas.

O vetor 30 incide sobre o controlo das despesas de educação, de saúde, e encargos gerais familiares em sede de IRS, com base na informação do e-fatura, o qual se relaciona com a modelo 45, Comunicação de Despesas de Saúde, a modelo 46, Comunicação de Despesas de Formação e Educação, e a modelo 47, Comunicação de Encargos com Lares. Estas três obrigações acessórias são de natureza “Declarativa” e a sua obrigação de controlo é em sede de IRS. Este vetor têm um controlo baseado nos benefícios derivados da exigência de fatura a todos os setores de atividade.

O vetor 31 relaciona-se com a implementação e automatização de divergências quando o valor das retenções na fonte declaradas (DMR) difere das pagas pelas entidades patronais. A declaração associada a este vetor é a DMR e a sua “Natureza de Controlo” é “Declarativa”, de “Liquidação” e de “Pagamento, onde o seu “Tipo de Controlo” incide sobre as retenções na fonte. A implementação deste vetor é de controlo às empresas que têm que entregar ao Estado os valores retidos na fonte.

O vetor 34 relaciona-se com a implementação e automatização de divergência para variação mensal das bases tributáveis sujeitas a retenção na fonte, por trabalhador, de acordo com os agregados familiares. A declaração associada a este vetor é a modelo 10, Rendimentos e Retenções – Residentes, onde a sua “Natureza de Controlo” incide na forma “Declarativa” e o seu “Tipo de Controlo” incide sobre o controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte. Este vetor tem como objetivo

a verificação e controlo mensal do valor da retenção efetuada pelas empresas por cada trabalhador tendo em conta a sua real situação familiar.

O vetor 36 diz respeito ao controlo taxas de retenção na fonte em função das alterações do agregado familiar/dependentes, e a declaração associada a este vetor é a modelo 31, Rendimentos isentos, dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida, onde a sua “Natureza de Controlo” incide na forma “Declarativa” e o seu “Tipo de Controlo” incide sobre o controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte. Este vetor incide sobre o controlo do valor das retenções na fonte efetuado com as variações da situação familiar dos sujeitos passivos ao longo do exercício, no que diz respeito aos dependentes.

O vetor 37 está associado ao acompanhamento e controlo das contribuições para a Segurança Social, por entidade empregadora, mediante comparação da DMR/DR (mensal/anual). A declaração que se relaciona com este vetor implementado, é a modelo 32, Planos de Poupança – Reforma, Fundos de Pensões e Equiparáveis, no qual a sua “Natureza de Controlo” incide no âmbito “Declarativa” e o seu “Tipo de Controlo” incide sobre o controlo das obrigações em sede de IRS. Este vetor tem como objetivo o controlo efetuado às entidades patronais, do valor das bases tributáveis declaradas e das entregas efetuadas à AT e à Segurança Social.

O vetor 38 relaciona-se com a implementação e automatização de divergência quando o valor da massa salarial declarada para efeitos de retenções na fonte difere da declarada para IRC (gastos com pessoal). A declaração a que se relaciona este vetor implementado, é a modelo 10, Rendimentos e Retenções - Residentes, no qual a sua “Natureza de Controlo” incide no âmbito “Declarativa” e o seu “Tipo de Controlo” incide sobre o controlo das obrigações de entrega de retenções na fonte. Este vetor obriga à AT a comparação entre os valores declarados nas declarações de IRC e da DMR.

O vetor 40 diz respeito à implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano. As declarações a que se relaciona este vetor implementado, são a modelo 2, Imposto do Selo – Comunicação de contratos de arrendamento, onde o seu controlo é em sede de IRS e IRC e a modelo 44, Comunicação Anual de Rendas

Recebidas, onde o seu controlo é em sede de IRS. No “Tipo de Controlo” do âmbito “Outras”, está associado ao arrendamento urbano, ou seja, o sistema de controlo da emissão de recibos de rendas urbanas incluindo o arrendamento temporário ou sazonal, para efeitos de IRS, de IRC e de Imposto do Selo.

Por fim, podemos observar na Tabela 13 os vetores que foram selecionados no Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras no triénio 2018/2020, por forma a saber a quantidade de obrigações declarativas e acessórias que pertencem à “Natureza de Controlo”, nomeadamente, a quantidade de declarações dentro da “Declarativa”, de “Liquidação” e de “Pagamento” e do “Tipo de Controlo”, e especificamente quanto a tratar-se de “Obrigação IRS”, “Obrigação IRC”, “Obrigação IVA”, “Retenção Fonte” e “Outras”.

**Tabela 13 - Obrigações Declarativas e Acessórias face às medidas implementadas pelo Plano Estratégico no triénio 2018/2020**

Plano Estratégico 2018/2020	Natureza de Controlo			Tipo de Controlo					
	Declarativa	Liquidação	Pagamento	Obrigação IRS	Obrigação IRC	Obrigação IVA	Retenção na Fonte	Outras	
V10- Alterar o regime relativo ao reporte do crédito de imposto em sede de IVA	1	1	1			1		1	
V22- Criar um regime que permita a extensão dos benefícios e-Fatura aos cidadãos não residentes (turistas)	1			1	1				
V23- Promover alterações na legislação aplicável ao registo de novos operadores económicos	2			2	2				
V28- Reforçar a rede de convenções para evitar a dupla tributação	2	1		1		1		1	
V29- Alargar a rede de acordos de troca de informações	10			10				1	
V32- Criar um regime que permita que a comunicação entre os bancos e a Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito da derrogação do sigilo bancário, seja efetuada em suporte digital via portal das finanças	1			1	1				
V33- Criar um mecanismo de controlo dos montantes totais de transferências transfronteiras reportadas pelas instituições financeiras, mediante o seu cruzamento com outras fontes de informação	1				1				
V35- Alargamento do âmbito de sujeição à declaração financeira e fiscal por país	2				2				
V37- Rever e consolidar as obrigações acessórias relativas a valores mobiliários e partes sociais	1				1				
V49- Reforçar a monitorização e controlo da fraude internacional em sede de IVA	2					2			
V50- Operacionalizar uma metodologia de controlo dos novos operadores económicos	1			1	1	1			
V51- Reforço da atuação da AT com base na informação constante da declaração modelo 38, em particular na seleção de contribuintes e cruzamento de informação	1				1				
V52- Disponibilização de formulários eletrónicos no portal das finanças com antecedência razoável, promovendo o cumprimento atempado das obrigações fiscais	1	1	1	1					
V53- Otimizar o sistema de análise de risco, cruzando os rendimentos declarados com a informação disponível sobre a atividade empresarial dos sujeitos passivos (faturação, salários, existências, etc)	5	1	1	2			4		
V55- Pré-preenchimento parcial do anexo G da declaração modelo 3 (IRS) quanto aos valores mobiliários	1			1					
V56- Otimizar o mecanismo de cruzamento de dados relativo a valores mobiliários e partes sociais	4			4	1				
V57- Implementar um sistema de liquidações oficiosas de IRC com base na informação do e-fatura	1	1	1		1				
V59- Reforçar o acompanhamento, monitorização e controlo das pessoas singulares de elevada capacidade patrimonial	2			2	1				
V60- Otimizar a capacidade de deteção de comportamentos lesivos à proteção dos interesses financeiros nacionais e da UE em termos de recursos próprios comunitários	1			1	1				
V69- Implementar a declaração mensal de Imposto de Selo e o respetivo sistema de liquidação.	1			1	1			2	
<b>Subtotal - Plano Estratégico 2018/2020</b>	<b>Nº</b>	41	5	4	28	15	5	4	5
	<b>%</b>	82%	10%	8%	49%	26%	9%	7%	9%

Fonte - Elaboração própria

A Tabela 13 apresenta-nos a quantidade de declarações no âmbito da “Natureza do Controlo” e do “Tipo de Controlo” face aos vetores implementados no Plano Estratégico do triénio 2018/2020. De uma forma mais sintética foi criada esta Tabela 13, a partir da informação disponibilizada na Tabela 8, Tabela 9 e Tabela 10.

Sucedendo à explicação dos resultados obtidos da Tabela 13, podemos observar que em 20 vetores/medidas identificámos 41 obrigações declarativas e acessórias. Dessas 41 obrigações declarativas e acessórias, 5 são de “Liquidação” e 4, são de “Pagamento”. No “Tipo de Controlo”, observa-se que o maior peso percentual é nas obrigações em sede de IRS, uma vez que existem 28 declarações que dizem respeito a obrigações em sede de IRS. De seguida, observamos que existem 15 obrigações declarativas e acessórias que dizem respeito às obrigações em sede de IRC, 5 declarações que dizem respeito às obrigações em sede de IVA, 4 declarações que respeitam às retenções na fonte e por fim, 5 declarações que respeitam a “Outras”, mais precisamente, ao Imposto de Selo, ao controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas e o controlo de medidas transversais, nomeadamente, na implementação do sistema de controlo integrado do arrendamento urbano.

O vetor 10 diz respeito a alterar o regime relativo ao reporte do crédito de imposto em sede de IVA. A este vetor associou-se a Declaração Periódica de Imposto, onde a sua natureza de controlo é “Declarativa”, de “Liquidação”, de “Pagamento” ou de crédito de IVA para a próxima declaração. O seu “Tipo de Controlo” é em sede de IVA e na rubrica “Outras” está associado ao controlo da obrigação de emissão e comunicação de faturas. O objetivo da AT com este vetor é implementar a exigência de fatura por parte de cada consumidor por forma ao combate da economia paralela.

O vetor 22 tem como objetivo criar um regime que permita a extensão dos benefícios e-Fatura aos cidadãos não residentes (turistas). A este vetor associou-se a modelo 30, Rendimentos Pagos ou Colocados à Disposição de Sujeitos Passivos Não Residentes, onde a sua natureza de controlo é “Declarativa” e o seu “Tipo de Controlo” incide nas obrigações em sede de IRC e IRS. O objetivo deste vetor é permitir aos contribuintes não residentes que possam ter benefícios fiscais onde são declarados os seus rendimentos. Devia de haver uma convenção em que o não-residente possa

auferir de benefícios fiscais exigindo fatura num outro país, como por exemplo, em Portugal.

O vetor 23 destina-se a promover alterações na legislação aplicável ao registo de novos operadores económicos. A este vetor associou-se a Declaração de Alterações e a Declaração de Cessação de Atividade, onde o seu “Tipo de Controlo” é sobre a obrigação em sede de IRS e IRC. O objetivo deste vetor é desenvolver mecanismos a controlar os novos negócios digitais e a obrigar a alterar os seus Códigos de Atividades Económicas, por forma a tornar mais transparente a faturação destas empresas.

O vetor 28 destina-se a reforçar a rede de convenções para evitar a dupla tributação. A este vetor atribuiu-se a modelo 49, Comunicação para Prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 3 de IRS, Rendimentos Obtidos no Estrangeiro, com a obrigação de controlo em sede de IRS e a Declaração Recapitulativa, com a obrigação de controlo em sede de IVA. O objetivo deste vetor é o de promover as trocas de bens e de serviços e os movimentos de capitais e pessoas, eliminando a dupla tributação internacional e a evasão e fraude fiscais.

O vetor 29 destina-se a alargar a rede de acordos de troca de informações. A este vetor atribuiu-se 10 declarações “Declarativas” (onde estão enumeradas na Tabela 8), com o controlo das obrigações em sede de IRS e no âmbito de “Outras”. Na rubrica “Outras” diz respeito ao controlo transversal, nomeadamente, ao arrendamento urbano que está relacionado com a modelo 44, Comunicação Anual de Rendas Recebidas. O objetivo deste vetor constitui um instrumento legal que habilitará à AT a solicitar às Autoridades competentes das jurisdições em causa, os elementos que considere relevantes para a correta avaliação da situação tributária de um contribuinte específico, incluindo informações que estas 10 declarações possam disponibilizar.

O vetor 32 destina-se a criar um regime que permita que a comunicação entre os bancos e a Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito da derrogação do sigilo bancário, seja efetuada em suporte digital via portal das finanças. A este vetor foi atribuída a modelo 40, Valor dos Fluxos de Pagamento, com a obrigação em sede de IRS e IRC. Este vetor tem como objetivo a verificação da veracidade do declarado pelo contribuinte nas instituições bancárias e financeiras. Estas entidades são depositárias de uma vasta gama de informações e documentos dos seus clientes que revestem

natureza sigilosa, mas com a criação deste regime a AT reforça os poderes de fiscalização.

O vetor 33 destina-se a criar um mecanismo de controlo dos montantes totais de transferências transfronteiras reportadas pelas instituições financeiras, mediante o seu cruzamento com outras fontes de informação. A este vetor foi atribuída a modelo 29, com o controlo das obrigações em sede do IRC. O objetivo deste vetor é o controlo sobre as empresas que transferiram a sua sede para territórios de paraísos fiscais (Portaria 345-A/2016, de 30 de dezembro), ou seja, países com uma carga fiscal mais favorável.

O vetor 35 destina-se ao alargamento do âmbito de sujeição à declaração financeira e fiscal por país. A este vetor foram associadas as modelos 54, Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por país, e a modelo 55, Declaração Financeira e Fiscal por País. O “Tipo de Controlo” associado a estas declarações é em sede de IRC. Este vetor tem como objetivo permitir o controlo dos rendimentos obtidos pelas multinacionais em cada território.

O vetor 37 destina-se a rever e consolidar as obrigações acessórias relativas a valores mobiliários e partes sociais. Este vetor relaciona-se com a modelo 4, Aquisição e/ou Alienação de Valores Mobiliários, com o “Tipo de Controlo” em sede de IRC.

O vetor 49 destina-se a reforçar a monitorização e controlo da fraude internacional em sede de IVA. A este vetor associou-se a Declaração de Alterações e a Declaração de Cessação de Atividade em sede do IVA. Este vetor permite controlar as aquisições de bens e serviços num espaço internacional pelas empresas em atividade.

O vetor 50 procura operacionalizar uma metodologia de controlo dos novos operadores económicos. A este vetor está associada a Declaração de Início de Atividade em sede de IRS, IRC e IVA.

O vetor 51 destina-se ao reforço da atuação da AT com base na informação constante da declaração modelo 38, em particular na seleção de contribuintes e cruzamento de informação. A este vetor associa-se a modelo 38, Declaração de

Operações Transfronteiras, onde o seu “Tipo de Controlo” incide sobre o IRC. O objetivo deste vetor é controlar as saídas de fundos monetários para fora do território português.

O vetor 52 associa-se à disponibilização de formulários eletrónicos no portal das finanças com antecedência razoável, promovendo o cumprimento atempado das obrigações fiscais. A este vetor atribuiu-se a Modelo 3 em sede de IRS, com a sua “Natureza de Controlo”, “Declarativa”, de “Liquidação” e de “Pagamento”. A AT disponibiliza atempadamente os formulários necessários para permitir ao contribuinte uma ajuda mais facilitada e atempada no cumprimento das suas obrigações fiscais.

O vetor 53 destina-se a otimizar o sistema de análise de risco, cruzando os rendimentos declarados com a informação disponível sobre a atividade empresarial dos sujeitos passivos (faturação, salários, existências, etc). A este vetor foram atribuídas 5 declarações no âmbito “Declarativa”. O “Tipo de Controlo” incide em sede de IRS e de retenção na fonte. A DMR serve de controlo aos valores pagos e retidos por forma a haver o cruzamento de informação com as restantes 4 declarações, nomeadamente, a modelo 10, a modelo 31, a modelo 32 e a modelo 39.

O vetor 55 destina-se ao pré-preenchimento parcial do anexo G da declaração modelo 3 (IRS) quanto aos valores mobiliários. A este vetor foi atribuído a modelo 4, Aquisição e/ou Alienação de Valores Mobiliários, em sede de IRS. Este vetor tem como objetivo ao pré-preenchimento do anexo G da modelo 3 com o cruzamento de informação declarada na modelo 4.

O vetor 56 destina-se a otimizar o mecanismo de cruzamento de dados relativos a valores mobiliários e partes sociais. Este vetor relaciona-se com a modelo 13 (em sede de IRS), Valores Mobiliários, Warrants Autónomos e Instrumentos Financeiros Derivados, a modelo 33 (em sede de IRS e de IRC), Registo ou depósito de valores mobiliários, a modelo 34 (em sede de IRS), Valores Mobiliários Emitidos e em Circulação, e a modelo 48 (em sede de IRS), Transferência da Residência para fora do Território Português.

O vetor 57 destina-se a implementar um sistema de liquidações oficiosas de IRC com base na informação do e-fatura. A este vetor foi atribuída a modelo 22, de “Natureza de Controlo”, “Declarativa”, de “Liquidação” e de Pagamento” em sede de

IRC. A implementação de um sistema de liquidações oficiosas de IRC acontece nos casos em que as empresas não cumpram a obrigação de autoliquidação do IRC no prazo legal, utilizando a informação disponibilizada no e-fatura.

O vetor 59 visa reforçar o acompanhamento, monitorização e controlo das pessoas singulares de elevada capacidade patrimonial. A este vetor foram atribuídas as modelos 11 (em sede de IRS) e a modelo 25 (em sede de IRS e IRC).

O vetor 60 visa otimizar a capacidade de deteção de comportamentos lesivos à proteção dos interesses financeiros nacionais e da UE em termos de recursos próprios comunitários. A este vetor foi associada a modelo 42, Subsídios ou Subvenções não Reembolsáveis. O seu “Tipo de Controlo” é em sede de IRS e IRC.

O vetor 69 visa implementar a declaração mensal de Imposto de Selo e o respetivo sistema de liquidação. A este vetor foi atribuída a modelo 2, Imposto do Selo – Comunicação de contratos de arrendamento, e o seu “Tipo de Controlo” incide em sede de IRS, IRC e “Outras”, nomeadamente no arrendamento urbano. O objetivo da implementação desta nova declaração é por forma a controlar o imposto arrecadado e entregue ou não nos cofres do Estado.

## Conclusão

O objetivo desta dissertação foi identificar as obrigações declarativas e acessórias, que as entidades e os sujeitos passivos estão obrigados a cumprir perante a AT, interligando-as com os vetores/medidas implementadas nos Planos Estratégicos dos triénios 2015/2017 e 2018/2020, por forma a combater a fraude e evasão fiscais.

O planeamento fiscal tem como objetivo conceder à administração fiscal medidas que visem controlar e contrariar as operações de planeamento fiscal abusivo, estabelecer normas jurídicas específicas anti abuso que visem o melhoramento da luta contra as formas de evasão fiscal para que o planeamento fiscal seja legítimo e lícito.

A evasão fiscal e a fraude fiscal sendo distintas, são ambas ilícitas, nomeadamente, a evasão fiscal entende-se pelos atos e práticas que têm por objetivo, a diminuição dos impostos a pagar e a fraude fiscal entende-se por ocultação ou dissimulação da matéria coletável, por aumento dos encargos dedutíveis, por não entrega de prestação cobrada a terceiros ou por obtenção de reembolso ou outra vantagem patrimonial indevida.

A atuação da AT, através da sua função inspetiva tributária e aduaneira é exercida numa perspetiva complementar das estratégias de indução ao cumprimento voluntário, procurando corrigir situações de incumprimento recorrente, não evitadas por essas estratégias, exercendo um efeito educativo sobre os contribuintes, por forma a incentivar a regularização voluntária das omissões verificadas e ao aumento da perceção do risco e dos custos associados ao não cumprimento.

Foram identificadas as obrigações declarativas que os sujeitos passivos estão obrigados a cumprir, nomeadamente, em sede do IRS, IRC, IVA, e complementarmente, a IES, e seguidamente, as obrigações acessórias, abrangidas por todos os impostos em Portugal.

Devido aos desafios colocados pelo aumento exponencial do volume, da velocidade e da variabilidade da informação disponível para exploração, a AT, hoje em dia, é obrigada a adaptar uma arquitetura de sistemas de informação e de processos, por forma a reforçar as suas capacidades analíticas em tempo real.

A interação entre as obrigações declarativas e acessórias com os vetores/medidas implementadas decorrentes dos Planos Estratégicos de 2015/2017 e de 2018/2020 da AT permitem antever o modo de atuação da AT, em termos de obtenção, cruzamento ou validação de dados e de ações inspetivas, com vista a assegurar uma cobrança mais eficiente, a melhorar o serviço prestado ao contribuinte a aos operadores económicos, facilitar ou fomentar a cobrança voluntária, a contribuir para o aumento da competitividade e a reforçar o combate à evasão e fraude fiscais.

Salientam-se, pela sua relevância em sede de IRS, IRC e IVA, relativos ao Plano Estratégico de 2015/2017, o vetor 11 (Controlo das empresas que emitiram faturas, mas não entregaram a declaração periódica de IVA), o vetor 27 (Implementação de uma matriz de risco para o pagamento dos reembolsos de IRC) e o vetor 28 (Implementação de um sistema de liquidações oficiosas de IRS com base na informação do e-fatura).

Face ao Plano Estratégico de 2018/2020, destacam-se o vetor 10 (Alterar o regime relativo ao reporte do crédito de imposto em sede de IVA), o vetor 32 (Criar um regime que permita que a comunicação entre os bancos e a AT, no âmbito da derrogação do sigilo bancário) e o vetor 52 (Disponibilização de formulários eletrónicos no portal das finanças com antecedência razoável, promovendo o cumprimento atempado das obrigações fiscais).

A AT tem vindo a implementar medidas eficazes, por forma a não haver desvios da receita fiscal e com o objetivo de haver cada vez mais um cumprimento voluntário por parte dos cidadãos.

A vasta troca de informação através das obrigações declarativas e acessórias permitiram à AT um sistema fiscal mais justo, dado que a AT está a apostar na verificação da veracidade das declarações no momento da submissão, a controlar, automaticamente, a existência de divergências entre estas e a informação constante nas suas bases de dados ou através da intervenção humana, nomeadamente, no procedimento inspetivo.

Quanto às limitações do estudo de investigação, as mesmas referem-se ao facto de algumas medidas pelos Planos Estratégicos do triénio 2015/2017 e do triénio 2018/2020, ainda, não terem sido implementadas pela AT.

Para investigação futura, a proposta é a economia digital e o futuro do IVA, nomeadamente, na grande evolução dos novos agentes económicos das plataformas online. Existe a necessidade de adaptar e estabelecer alterações às regras do IVA, à nova realidade da economia digital e reformular a legislação por forma a ser mais eficaz.

## Bibliografia

Aduaneira, A. T. e., 2015. *Plano Estratégico 2015-2019*, Lisboa: Ministério das Finanças.

Aduaneira, A. T. e., 2015. *Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras 2015-2017*, Lisboa: Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Aduaneira, A. T. e., 2018. *Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal e Aduaneira 2018-2020*, Lisboa: Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Aduaneira, A. T. e., 2019. *Agenda Fiscal - 2019*. [Online] Disponível em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/calendario\\_fiscal/Pages/obrigacoes.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/obrigacoes.aspx)  
[Acedido em 30 março 2019].

Aduaneira, A. T. e., 2019. *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*. [Online] Disponível em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/CIRC\\_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx)  
[Acedido em 31 março 2019].

Aduaneira, A. T. e., 2019. *Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*. [Online] Disponível em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/cirs\\_rep/Pages/codigo-do-irs-indice.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/Pages/codigo-do-irs-indice.aspx)  
[Acedido em 30 março 2019].

Aduaneira, A. T. e., 2019. *Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado*. [Online] Disponível em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/civa\\_rep/Pages/codigo-do-iva-indice.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/codigo-do-iva-indice.aspx)  
[Acedido em 30 março 2019].

Aduaneira, A. T. e., 2019. *Modelos e Formulários*. [Online] Disponível em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/modelos\\_formularios/Pages/default.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/modelos_formularios/Pages/default.aspx) [Acedido em 15 outubro 2019].

Aduaneira, A. T. e., 2019. *Obrigações Acessórias*. [Online] Disponível em: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/modelos\\_formularios/irs\\_irc/Pages/default.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/modelos_formularios/irs_irc/Pages/default.aspx) [Acedido em 30 março 2019].

Amorim, J. C., 2007. Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Issue 12.

Anjos, P. J., 2012. *O Técnico Oficial de Contas e as Normas Anti Abuso*, Lisboa: Ordem dos Contabilistas Certificados.

Arsénio, A. R., 2017. *Combate à evasão fiscal em Portugal: Impacto da implementação do sistema e-fatura*, Lisboa: Instituto Superior de Gestão.

Assembleia da República, 1976. Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, Série I, 10 de abril de 1976,(86).

Assembleia da República, 1986. Lei n.º 9/86, orçamento do Estado para 1986. *Diário da República*, 2º Suplemento, Série I, 30 de abril de 1986,(99), pp. 1024-(47) a 1024-(401).

Assembleia da República, 2007. Lei n.º 67-A/2007, aprova o orçamento do Estado para 2008. *Diário da República*, 1º Suplemento, Série I, 31 de dezembro de 2007,(251), pp. 9178-(2) a 9178-(453).

Assembleia da República, 2010. Lei n.º 35/2010, simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades. *Diário da República*, Série I, 2 de setembro de 2010,(171), pp. 3857 - 3857.

Assembleia da República, 2010. Lei n.º 3-B/2010, aprova o orçamento do Estado para 2010. *Diário da República*, 1º Suplemento, Série I, 28 de abril de 2010,(82), pp. 1466-(66) a 1466-(384).

Assembleia da República, 2010. Lei n.º 55-A/2010, aprova o orçamento do Estado para 2011. *Diário da República*, 1º Suplemento, Série I, 31 de dezembro de 2010,(253), pp. 6122-(2) a 6122-(322).

Assembleia da República, 2011. Lei n.º 64-B/2011, aprova o orçamento do Estado para 2012. *Diário da República*, 1º Suplemento, Série I, 30 de dezembro de 2011,(250), pp. 5538-(48) a 5538-(244).

Assembleia da República, 2013. Lei n.º 73/2013, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. *Diário da República*, Série I, 3 de setembro de 2013,(169), pp. 5499 - 5519.

Assembleia da República, 2013. Lei n.º 83-C/2013, aprova o orçamento do Estado para 2014. *Diário da República*, 1º Suplemento, Série I, 31 de dezembro de 2013,(253), pp. 7056-(58) a 7056-(295).

Assembleia da República, 2013. Lei Orgânica n.º 2/2013, aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. *Diário da República*, Série I, 2 de setembro de 2013,(168), pp. 5428 - 5439.

Carlos, A. B., Abreu, I. A., Durão, J. R. & Pimenta, M. E., 2015. *Guia dos Impostos em Portugal*. Lisboa: Quid Juris.

Carlos, A. F., 2016. *Impostos - Teoria Geral*. 5ª ed. Coimbra: Almedina.

Carrapiço, J., 2019. *Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos*, Lisboa: Ordem dos Contabilistas Certificados.

Conceição, A., 2005. *Direito Fiscal*. [Online] Disponível em: <http://direito-fiscal.blogspot.com/2005/09/noo-de-imposto.html> [Acedido em 24 março 2019].

Costa, L. M., 2017. *Literacia Fiscal: Importância e Perceção - Peniche*, Lisboa: Instituto Superior de Gestão.

Costa, V., 2017. *Planeamento fiscal agressivo: Perguntas & Respostas*. [Online] Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/04/30/economia/noticia/planeamento-fiscal-agressivo-perguntas--respostas-1770395> [Acedido em 30 dezembro 2018].

Craveiro, M. C., 2007. *Formação em contexto: um estudo de caso no âmbito da pedagogia da infância*, Minho: Universidade do Minho.

Deloitte, 2019. *Guia Fiscal 2019*. [Online] Disponível em: <http://www.deloitte-guiafiscal.com/irs/categorias-de-rendimentos/> [Acedido em 30 julho 2019].

Economias, 2016. *Contabilidade Organizada*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/contabilidade-organizada/> [Acedido em 6 outubro 2019].

Economias, 2017. *Anexos do IRS*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/anexos-do-irs/> [Acedido em 13 agosto 2019].

Economias, 2018. *Modelo 11*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/modelo-11/> [Acedido em 21 julho 2019].

Economias, 2018. *Tudo sobre a Declaração Mensal de Remunerações*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/declaracao-mensal-de-remuneracoes/> [Acedido em 16 agosto 2019].

E-Konomista, 2019. *Modelo 10: O que é e para que serve*. [Online] Disponível em: <https://www.e-konomista.pt/artigo/modelo-10/> [Acedido em 2 abril 2019].

Fernandes, M., 2019. *Preenchimento da declaração modelo 3 de IRS*, Lisboa: Ordem dos Contabilistas Certificados.

Finanças, 2016. Decreto-Lei n.º 64/2016, regula a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e prevê regras de comunicação e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras. *Diário da República*, Série I, 11 de outubro de 2016,(195), pp. 3590 - 3663.

Finanças, 2016. Portaria n.º 345-A/2016, aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis. *Diário da República*, Série I, 30 de dezembro de 2016,(250), pp. 5158 (123) - 5158 (124).

Finanças, 2017. Portaria n.º 383-A/2017, aprova a Declaração Financeira e Fiscal por País, juntamente com o respetivo anexo I e anexo II. *Diário da República*, 2º Suplemento, Série I, 21 de dezembro de 2017,(244), pp. 6680-(518) a 6680-(525).

Finanças, 2017. Portaria n.º 383-B/2017, aprova a lista das jurisdições participantes a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto de 2017. *Diário da República*, 2º Suplemento, Série I, 21 de dezembro de 2017,(244), pp. 6680-(525) a 6680-(526).

Finanças, 2018. Portaria n.º 319/2018, aprova a declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento. *Diário da República*, Série I, 12 de dezembro de 2018,(239), pp. 5782 - 5785.

Finanças, 2018. Portaria n.º 321/2018, aprova a nova declaração modelo 13 e as respetivas instruções de preenchimento. *Diário da República*, Série I, 13 de dezembro de 2018, (240), pp. 5807 - 5808.

Finanças, 2018. Portaria n.º 322/2018, aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 25. *Diário da República*, Série I, 13 de dezembro de 2018,(240), pp. 5808 - 5811.

Finanças, 2019. Portaria n.º 34/2019, aprova os novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2019. *Diário da República*, Série I, 28 de janeiro de 2019,(19), pp. 527 - 562.

Fortin, M. F., 2003. *O processo de investigação: da concepção à realização*. 3ª edição ed. Loures: Lusociência.

Garrigues, 2019. *Sistema Fiscal: 6. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)*. [Online] Disponível em: <http://portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/Sistema%20Fiscal/Paginas/ImpostosTransmissoesOnerosasImoveisIMT.aspx>  
[Acedido em 31 janeiro 2019].

Gomes, J. M., 2008. A simplicidade e a instabilidade no sistema fiscal português - Prioridades da política fiscal. *Fiscalidade*, pp. 56-57.

Guarrigues, 2018. *Nova Declaração Modelo 39 de IRS para rendimentos sujeitos a retenções na fonte a taxas liberatórias*. [Online] Disponível em: <https://www.garrigues.com/pt/pt-PT/news/nova-declaracao-modelo-39-de-irs-para-rendimentos-sujeitos-retencoes-na-fonte-taxas>  
[Acedido em 6 agosto 2019].

Guarrigues, 2019. *Sistema Fiscal: Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)*. [Online] Disponível em: <http://www.portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/Sistema%20Fiscal/Paginas/ImpostoMunicipalImoveisIMI.aspx>  
[Acedido em 31 janeiro 2019].

Guerreiro, A., 2019. *Economias*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/ato-isolado/>  
[Acedido em 18 setembro 2019].

Guerreiro, A., Gonçalves, J., Cabral, L. F. & Cardoso, S., 2017. *Economias*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/impostos-em-portugal/>  
[Acedido em 23 março 2019].

Guerreiro, A., Gonçalves, J., Cabral, L. F. & Cardoso, S., 2018. *Calendário fiscal 2018*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/calendario-fiscal/>  
[Acedido em 31 janeiro 2019].

Guerreiro, A., Gonçalves, J., Cabral, L. F. & Cardoso, S., 2018. *IES: o que é?*. [Online] Disponível em: <https://www.economias.pt/ies-o-que-e/>  
[Acedido em 25 dezembro 2018].

Guerreiro, A. S., 2017. *A Burla Tributária como um Instrumento de Planeamento Fiscal Abusivo*, Lisboa: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Henriques, R., 2018. *Planos de ações – Modelo 19*. [Online] Disponível em: <https://easytax.jornaleconomico.pt/planos-de-ac-o-es-modelo-19-obtenha-a-informac-a-o-necessa-ria-atempadamente> [Acedido em 2 abril 2019].

IATOC, 2019. *Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial (Modelo 18)*. [Online] Disponível em: <http://www.iatoc.org/detalhe.aspx?param=6xaQnimFh6ShIR4NKdOwDLXITbEvr/5llqgjx3vXTzaql1FEbJA4mNvRZjDPpnZ4rTI7xYTlnYqmvV0uj1jMKUOhHKRU98+kh9sFTleRxIUQJ+nggKWtGrYwLwwEYOG4JAhm8/kQa2M=> [Acedido em 4 abril 2019].

Lucas, S., 2019. *Vida Económica. "Anti-Tax Avoidance Directive" - transposição para o sistema fiscal português*, 17 maio.

Marques, D. B. & Carneiro, E. S., 2015. *O planeamento fiscal, os seus limites e o direito legítimo ao planeamento.*, Portugal: Fiscalidade.

Marreiros, J. M., 2018. *Sistema Fiscal Português, Códigos Fiscais e outra Legislação Fundamental*. 14<sup>a</sup> ed. Lisboa: Areas Editora.

Martins, J. A., 2015. *Noções gerais do direito tributário e aduaneiro. Estágio ITE*. [Online] Disponível em: <https://estagioit.files.wordpress.com/2015/04/noc3a7c3b5es-gerais-do-direito-tributario-slides.pdf> [Acedido em 16 Novembro 2018].

Mathias, L., 2016. *Pesquisa qualitativa e quantitativa: qual é a melhor opção?*. [Online] Disponível em: <https://mindminers.com/blog/pesquisa-qualitativa-quantitativa/> [Acedido em 29 setembro 2019].

Ministério da Justiça, 2007. Decreto-Lei n.º 8/2007, Informação Empresarial Simplificada (IES). *Diário da República*, Série I, 17 de janeiro de 2007,(12), pp. 378 - 388.

Ministério das Finanças e da Administração Pública, 2008. Decreto-Lei n.º 29/2008, estabelece deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária para prevenir e combater o planeamento fiscal abusivo. *Diário da República*, Série I, 25 de fevereiro de 2008,(39), pp. 1205 - 1210.

Ministério das Finanças e do Plano, 1985. Decreto-Lei n.º 347/85, fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. *Diário da República*, Série I, 23 de agosto de 1985,(193), pp. 2751 - 2751.

Ministério das Finanças, 1988. Decreto-Lei n.º 122/88, alterações ao Código do IVA e legislação complementar. *Diário da República*, Série I, 20 de abril de 1988,(92), pp. 1495 - 1499.

Ministério das Finanças, 1992. Decreto-Lei n.º 298/92, aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. *Diário da República*, 6º Suplemento, Série I-A, 31 de dezembro de 1992,(301), pp. 6056-(24) a 6056-(51).

Ministério das Finanças, 1998. Decreto-Lei n.º 94-B/98, regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas. *Diário da República*, 2º Suplemento, Série I-A, 17 de abril de 1998,(90), pp. 1706-(8) a 1706-(59).

Ministério das Finanças, 2001. Decreto-Lei n.º 27/2001, regula o novo regime das contas poupança-habitação. *Diário da República*, Série I-A, 3 de fevereiro de 2001,(29), pp. 585 - 587.

Ministério das Finanças, 2011. Decreto-Lei n.º 118/2011, aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira. *Diário da República*, Série I, 15 de dezembro de 2011,(239), pp. 5301 - 5304.

Ministério das Finanças, 2012. Decreto-Lei n.º 197/2012, introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar. *Diário da República*, Série I, 24 de agosto de 2012,(164), pp. 4656 - 4666.

Ministério das Finanças, 2013. Decreto-Lei n.º 61/2013, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, transpõe a Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011. *Diário da República*, Série I, 10 de maio de 2013,(90), pp. 2806 - 2812.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 1999. Decreto-Lei n.º 26/99, estabelece as condições de emissão e atribuição com carácter geral de vales sociais destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários. *Diário da República*, Série I-A, 28 de janeiro de 1999,(23), pp. 552 - 554.

Miranda, A. J., 2013. *O Combate à Fraude e Evasão Fiscais - A atuação da administração tributária e a avaliação dos resultados obtidos*, Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Montepio, 2017. *Tributação autónoma ou englobamento: Qual a melhor opção?*. [Online] Disponível em: <https://www.montepio.org/ei/pessoal/impostos/tributacao-autonoma-ou-englobamento/> [Acedido em 17 junho 2019].

Montepio, A. M., 2018. *Anexos do IRS: saiba quais deve preencher em 2019*. [Online] Disponível em: <https://www.montepio.org/ei/pessoal/impostos/anexos-do-irs-que-deve-preencher/> [Acedido em 30 julho 2019].

Moreira, A. M., 2003. *Elisão e Evasão Fiscal - Limites ao Planeamento Tributário*. [Online] Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/elisao-e-evasao-fiscal-limites-ao-planejamento-tributario/> [Acedido em 29 janeiro 2019].

Morse, J. M., 2007. *Aspectos Essenciais de Metodologia de Investigação Qualitativa*. 1ª edição ed. Coimbra: Formasau.

Nogueira, N., 2010. *Portal Gestão*. [Online] Disponível em: <https://www.portal-gestao.com/artigos/6025-o-que-%C3%A9-o-irs.html> [Acedido em 26 março 2019].

OCC, 2016. *IRC - Liquidações oficiosas*. [Online] Disponível em: <https://www.occ.pt/pt/noticias/irc-liquidacoes-oficiosas/> [Acedido em 13 outubro 2019].

Oliveira, L. A., 2011. *Dissertação e Tese em Ciência e Tecnologia*. Lisboa: Lidel.

Pais, L. M., 2016. *Derrogação do Sigilo Bancário para Efeitos Tributários*, Lisboa: Universidade de Lisboa.

Parsotam, F., 2019. *Cláusulas Anti-Abuso*, Setúbal: Instituto Politécnico de Setúbal.

Pedro, A. & Ferreira, C., 2009. *"Por um Estado Fiscal suportável" - Gestão Fiscal, Evasão Fiscal e Fraude Fiscal*, Porto: s.n.

Pedro, A. & Ferreira, C., 2009. *"Por um Estado Fiscal suportável" - Gestão Fiscal, Evasão Fiscal e Fraude Fiscal*, Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Pedron, C. D., 2008. *O método de investigação - Estudo de Caso*, Universidade Técnica de Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão.

Pedron, C. D., 2008. *O método de investigação: Estudo de caso*, Universidade Técnica de Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão.

Pereira, J. M. E., 1994. *Fiscalidade - Tomo I*. 1ª ed. Lisboa: Plátano Editora.

Pereira, M. H., 2018. *Fiscalidade*. 6ª ed. Coimbra: Almedina.

Pereira, P. T., 2009. *Economia e Finanças Públicas*. 3ª ed. Lisboa: Escolar Editora.

Pimentel, M., 2013. *Má Fiscalidade!*. [Online] Disponível em: <https://www.publico.pt/2013/07/19/economia/opiniao/ma-fiscalidade-1600751> [Acedido em 16 Novembro 2018].

Pinto, J. M. & Silva, A. S., 1999. *Metodologia das Ciências Sociais*. 4ª edição ed. Lisboa: Edições Afrontamento.

Pinto, V., 2012. *Incidência objectiva e subjectiva do IRC*. [Online] Disponível em: <https://www.portal-gestao.com/artigos/6795-incidência-objectiva-e-subjectiva-do-irc> [Acedido em 26 Novembro 2018].

Presidência do Conselho de Ministros, 2018. Decreto-Lei n.º 92/2018, institui um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações, um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes e um registo de navios e embarcações simplificado. *Diário da República*, Série I, 13 de novembro de 2018,(218), pp. 5262 - 5270.

Presidência do Conselho de Ministros, 2019. Decreto-Lei n.º 28/2019, procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes. *Diário da República*, Série I, 15 de fevereiro de 2019,(33), pp. 1244 - 1256.

PwC, 2014. *IRC: Imputação de Rendimentos de Entidades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*. [Online] Disponível em: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/guia-fiscal/2014/irc/imputacao-rendimentos-entidades-nao-residentes-regimefiscalprivilegiado.html> [Acedido em 6 outubro 2019].

PwC, 2015. *IRC: Preços de transferência*. [Online] Disponível em: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/guia-fiscal/2015/irc/precos-transferencia.html> [Acedido em 6 outubro 2019].

PwC, 2019. *Modelo 22 – Novo formulário para 2019*. [Online] Disponível em: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/flash/irc/pwc-flash-fiscal-modelo-22-novo-formulario-para-2019.html> [Acedido em 9 outubro 2019].

Reis, A. F., 2017. *O IRC e a Internacionalização das Empresas Portuguesas*, Setúbal: Instituto Politécnico de Setúbal.

Rocha, A., 2016. *Tributação do Património, Imposto do Selo, Transmissões Gratuitas*, s.l.: s.n.

Rocha, J., 2018. *Ekonomista*. [Online] Disponível em: <https://www.e-konomista.pt/declaracao-recapitulativa/> [Acedido em 24 setembro 2019].

Sá, C. B., 2013. *Fatores determinantes da moral tributária em Portugal: Uma análise através da aplicação de um modelo de equações estruturais*, Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

saldopositivo, 2016. *Conheça as principais obrigações fiscais das empresas: IRC, tributação autónoma e IVA são expressões que fazem parte do léxico dos empresários*. [Online] Disponível em: <http://saldopositivo.cgd.pt/empresas/as-principais-obrigacoes-fiscais-as-empresas-cumprir-2/> [Acedido em 26 Novembro 2018].

Sanches, J. L. S., 2007. *Manual de Direito Fiscal*. 3ª Edição ed. Coimbra: Coimbra Editora.

Sanches, J. L. S., 2008. *As Duas Constituições - Nos dez anos da Cláusula Geral Anti-Abuso*. [Online] Disponível em: <http://www.saldanhasanches.pt/As-duas-Constituicoes.pdf> [Acedido em 27 janeiro 2019].

Sanches, J. L. S., 2010. *Justiça Fiscal*. 1º ed. Lisboa: Relógio D'Água Editores.

Santos, A. C., 2008. *Planeamento Fiscal - conceito, figuras afins, limites*. [Online] Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/Antonio%20Carlos%20Santos.pdf> [Acedido em 6 janeiro 2019].

Santos, A. C., 2009. Planeamento Fiscal, Evasão Fiscal, Elisão Fiscal: O Fiscalista no seu labirinto. *Fiscalidade*, abril - junho. Issue 38.

Santos, M. C., 2011. *Os impostos sobre o património*. [Online] Disponível em: <https://www.portal-gestao.com/artigos/6579-os-impostos-sobre-o->

património

[Acedido em 27 Novembro 2018].

Silva, A. F., 2008. *O direito dos contribuintes ao planeamento fiscal*. [Online] Disponível em: [https://www.occ.pt/downloads/files/1227698706\\_42a45\\_fiscalidade.pdf](https://www.occ.pt/downloads/files/1227698706_42a45_fiscalidade.pdf) [Acedido em 30 dezembro 2018].

Silva, V. L., 2010. *A Actual Estrutura do Sistema Fiscal Português*, Aveiro: Instituto Superior de Contabilidade e Administração .

Silva, V. L., 2010. *A Actual Estrutura do Sistema Fiscal Português*, Aveiro: Instituto Superior de Contabilidade e Administração.

Soares, V., 2019. 6 tipos de rendimentos a declarar no IRS. *Ekonomista*.

Sousa, A., 2019. *Manual de preenchimento da declaração modelo 22 de IRC*, Lisboa: Ordem dos Contabilistas Certificados.

Stake, R. E., 2009. *A Arte de Investigação com Estudos de Caso*. 1ª edição ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Teixeira, F., 2009. Aquisição e alienação de valores mobiliários - Nova declaração modelo 4. *Jornal de Negócios*, p. 22.

Teixeira, F., 2009. Aquisição e alienação de valores mobiliários - Nova declaração modelo 4. *Jornal de Negócios*, p. 22.

Teixeira, F., 2009. Aquisição e alienação de valores mobiliários - Nova declaração modelo 4. *Jornal de Negócios*, p. 22.

Teixeira, F., 2011. Contribuição extraordinária sobre o sector bancário. *Vida Económica*, p. 40.

Tocha, C., 2018. *Imposto do selo: tudo o que precisa de saber*. [Online] Disponível em: <https://www.e-konomista.pt/quem-somos/> [Acedido em 16 agosto 2019].

Tôrres, H. T., 2011. *Segurança jurídica em matéria fiscal*. Salão Nobre da Associação Comercial de Lisboa, Rua das Portas de Santo Antão, 89, Lisboa, s.n.

Vieira, L. R., 2014. *Planeamento Fiscal Abusivo: Exemplificação de Alguns Esquemas*, Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Yin, R. K., 2001. *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*. 2ª edição ed. Brasil: Bookman.

# Anexos

## Anexo I - Obrigações Acessórias

1/7

Modelo	Designação	Quem Emite	Informação Requerida	Instrumento de Controlo	Data de Entrega	Legislação	Finalidade do Modelo
DRM	Declaração Mensal de Remunerações	Pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português.	NIF; Período a que respeita; Resumo dos rendimentos/Retenções na fonte/Contribuições obrigatórias/Quotizações sindicais; Relação dos titulares dos rendimentos (NIF do titular dos rendimentos, Rendimentos de anos anteriores, Rendimentos do ano, Tipo de rendimentos, Local de obtenção do rendimento, Retenção de IRS, Contribuições obrigatórias, Quotizações sindicais, Retenção sobretaxa); Tipo de declaração (1ª declaração ou de substituição); Identificação do declarante ou representante legal e do contabilista certificado.	Categoria A	Até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram pagos os rendimentos	alínea c) do nº1 do art. 119º do CIRS	Destina-se a declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os excluídos nos termos dos artigos 2º, 2º-A e 12º do CIRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular. Devem ainda ser declaradas as retenções de IRS, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e ainda das quotizações sindicais.
2	Imposto do Selo - Comunicação de contratos arrendamento	Esta declaração deve ser apresentada pelo locador, sublocador ou promitente locador.	Indicar o motivo que está na origem da comunicação: Início de contrato, Alteração ao contrato, Cessação do contrato; Indicar se se trata de uma primeira declaração ou de uma declaração de substituição; Identificar o tipo de contrato que está a ser objeto de comunicação: Arrendamento, Subarrendamento, Promessa de arrendamento com disponibilização do bem locado; Indicar a finalidade a que se destina o arrendamento: Arrendamento Urbano Habitacional (Permanente), Arrendamento Urbano Habitacional (Não Permanente), Arrendamento Urbano não Habitacional, Arrendamento Rural; Data do facto comunicado; Identificação do Imóvel; Identificação do locador, sublocador ou promitente locador (Senhorio); Identificação do locatário, sublocatário ou promitente locatário (Inquilino).	Categoria F, anexo F	A comunicação é efetuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações, da cessação ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado, em declaração de modelo oficial, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.	nº1 do art. 60º do CIS	Por cada contrato de arrendamento ou subarrendamento, respetivas alterações ou cessação, bem como contrato promessa com entrega do bem locado, deve ser apresentada uma declaração modelo 2. Quando se verifique a existência de mais do que um locador, sublocador ou promitente locador (senhorio), a declaração apresentada por um deles, com a identificação dos restantes e das respetivas quotas-partes, dispensa a declaração pelos demais (ex: bem comum do casal, compropriedade, herança indivisa).
4	Aquisição e/ou Alienação de Valores Mobiliários	Alienantes e adquirentes de valores mobiliários	O ano durante o qual foram realizadas as operações; O NIF do sujeito passivo declarante; O NIF da entidade emiteente dos valores mobiliários; O código da designação do valor mobiliário; O nº. de valores mobiliários transacionados na operação; O valor da operação (o valor da alienação e o valor de aquisição); O NIF do adquirente (em caso de alienação de valores mobiliários); A data da realização da operação.	Categoria G, anexo G ou G1	Os alienantes e adquirentes de ações e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração de modelo oficial à AT, quando a respetiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 123º e 124º do CIRS, nos 30 dias subsequentes à realização das operações.	Art. 138º do CIRS	Esta obrigação acessória constitui um instrumento de controlo cruzado e de avaliação da veracidade dos rendimentos declarados. Este dever, que é específico aos sujeitos passivos de IRS, também é aplicável aos de IRC, nomeadamente as entidades que intervêm no mercado de valores mobiliários, de acordo com o artigo 120º-A do CIRC.
10	Rendimentos e Retenções - Residentes	Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades: 1. Devedoras dos seguintes rendimentos a pessoas singulares: a) Trabalho dependente (categoria A); b) Pensões (categoria H); c) Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados. 2. Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E); 3. Devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, que não se encontrem dela dispensados.	Rendimentos e Retenções a declarar no IRS e no IRC (as importâncias retidas); Relação dos titulares dos rendimentos (NIF do sujeito passivo); Rendimentos de anos anteriores; Rendimentos do ano; Tipo de rendimentos; Retenção IRS/IRC; Contribuições obrigatórias; Quotizações sindicais; Retenção da sobretaxa).	Categorias A, B, E, F, G e H	A declaração deve ser apresentada até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, de acordo com a subalínea ii) da alínea c) e alínea d) do nº1 do artigo 119º do CIRS.	Art. 94º e 97º do CIRC; Art. 2º, 2º-A e 12º do CIRS	Destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes no território nacional, bem como as respetivas retenções na fonte. Esta declaração destina-se também a declarar rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, excluindo os que se encontram dela dispensados, conforme dispõem os artigos 94º e 97º do CIRC.

11	Actos e Contratos sujeitos a Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património	Os notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham nas operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do nº 1 do art. 10º do CIRS.	Identificação do declarante; Ano; Mês; Tipo de declaração (Primeira ou de Substituição); Relação dos actos praticados; Referência ao registo do acto; Código do acto; Importância; Identificação do bem; 1º Outorgante, vendedores, doadores, senhorios, trespasantes, cedentes, mutuantes, etc.; 2º Outorgante, compradores, donatários, inquilinos, adquirentes, cessionários, mutuários, etc.; Identificação do documento único de cobrança.	Categoria A, B, E, F, G, e H e anexos C, D, G, G1 e I	Até ao dia 15 de cada mês	Artº 123º do CIRS, Art. 49º e 51º do CIMT, Art. 63º do CIS	Destina-se a declarar a relação dos atos praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo que sejam suscetíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS.
13	Valores Mobiliários, Warrants Autónomos e Instrumentos Financeiros Derivados	Instituições de crédito e sociedades financeiras	O NIF da entidade declarante; Identificação do titular; Relação das operações efectuadas: O NIF da entidade emite, Código do valor mobiliário, Data da operação, Número de títulos/contratos, Valor da operação/resultados apurados nos instrumentos financeiros derivados.	Categoria E, F, anexos E e F	A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.	Art. 124º do CIRS	Destina-se a declarar as operações relativas a valores mobiliários e warrants autónomos, bem como operações relativas a instrumentos financeiros derivados, incluindo os produtos financeiros complexos.
14	Seguros de Vida, de Acidentes Pessoais e de Saúde, Prémios Pagos, Adiantamentos e Resgates	Empresas de Seguros	O NIF da entidade declarante; O ano a que se reporta a declaração; O número de apólice do seguro; A data da constituição do seguro; O total dos prémios pagos durante o ano a que respeita a declaração; Total dos prémios pagos durante a vigência do contrato de seguro.	Categoria B, anexo C	Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.	Art. 121º do CIRS	Destina-se para efeitos de comunicação, relativamente ao ano anterior e aos seguros de vida, de acidentes pessoais e de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, dos resgates de apólices de seguros de grupo e dos resgates ou adiantamentos de apólices de seguros individuais.
15	Contas Poupança - Habitação	Instituições depositárias que procedam à constituição de contas Poupança - Habitação	NIF do declarante; NIF do Técnico Oficial de contas, Ano, Relação dos titulares (NIF do titular, Número de identificação bancária, Operações efetuadas: Código, Data, Montante).	Categoria A, anexo H		Decreto-Lei nº 27/2001, de 3 de fevereiro	Destina-se a declarar as poupanças feitas pelos seus subscritores.
16	Planos de Poupança em Ações	Entidades gestoras dos Fundos de Poupança em Ações	NIF do declarante; Ano; Relação dos subscritores (NIF do subscritor, Identificação do plano, Entregas efetuadas, Encerramento do plano).	Categoria E, G, anexos G e G1	Durante o mês de fevereiro de cada ano.	nº 4 do art. 4º do Decreto-Lei nº 204/95, de 5 de agosto	Os planos de poupança em ações são planos individuais de poupança constituídos no âmbito de um fundo de poupança em ações, que terá a forma de fundo de investimento mobiliário ou de fundo de pensões.
17	Dívida Pública - Não Residentes	Instituições depositárias	NIF do declarante; NIF do Técnico Oficial de Contas; Ano; Relação dos benefícios do reembolso (NIF do beneficiário do reembolso, Data da transação, Valores mobiliários transmitidos, Valor do reembolso).		Até ao fim do mês de maio do ano seguinte àquele a que respeite.	alínea b) do nº2 do art. 13º do Decreto-Lei nº 88/94, de 2 de abril	Destina-se a declarar as práticas por seu intermédio operações de que tenham resultado reembolso de imposto.
18	Títulos de Compensação Extrassalarial	Todas as entidades emittentes de Títulos de Compensação Extrassalarial	NIF da entidade declarante; Ano a que se reporta a declaração; O número de beneficiários, com Títulos de Compensação Extrassalarial emitidos; O Valor total de Títulos de Compensação Extrassalarial.	Categoria A	Até ao final do mês de maio de cada ano.	Art. 126º do CIRS	Deve-se emitir fatura ou fatura-recibo, de todas as importâncias recebidas das entidades adquirentes no âmbito da prestação de serviços, ou pelo valor facial dos títulos emitidos e possuir registo atualizado do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades adquirentes bem como dos respetivos documentos de alienação e do correspondente valor facial. Consideram-se Títulos de Compensação Extrassalarial todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que à utilização destas formas de compensação corresponda um desagravamento fiscal.

19	Planos de Opção, de Subscrição, de Atribuição ou Outros de Efeito Equivalente	Entidades Patronais	O NIF da entidade declarante; O ano a que se reporta a declaração; O NIF do trabalhador ou membro de órgão social beneficiário; A data da concessão da opção ou do direito de subscrição ou outro de efeito equivalente; A data do exercício da opção ou do direito à subscrição nos planos de opção ou subscrição; A data da alienação, da liquidação financeira, ou da renúncia ao exercício da opção; O montante do rendimento da categoria A (nº4 do artigo 24º do CIRS).	Categoria A	Até 30 de junho do ano seguinte.	nº10 do Art. 2º do CIRS e Art. 119º do CIRS	De acordo com o nº 8 do art. 119º do CIRS deve-se declarar neste modelo 19 quando houver criação ou aplicação, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, ainda que por entidade compreendida no âmbito de aplicação do nº 10 do art. 2º do CIRS.
24	Declaração de Certificação de Programa de Facturação	Empresas produtoras de software que pretendam certificar um programa de facturação que comercializem. Considera-se empresa produtora de software a detentora dos direitos de autor relativos ao programa objecto de certificação.	NIF do produtor de software; Tipo de declaração (1ª Declaração ou Declaração de Substituição); Identificação do programa a certificar; Entrega da chave pública assimétrica, par da chave privada utilizada pelo programa; Identificação do representante legal.	E-fatura		Portaria nº 363/2010, de 23 de junho	Destina-se a obter o certificado do programa de facturação por parte da AT.
25	Donativos Recebidos	Entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes	Identificação da entidade beneficiária dos donativos recebidos; Ano dos donativos; Relação das entidades doadoras e dos donativos (Entidade doadora, código do donativo, valor do donativo em numerário, valor do donativo em espécie).	Categoria A, anexo H e no IRC modelo 22	Até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, referente aos donativos recebidos no ano anterior.	alínea c) do nº 1 do Art. 66º do EBF	As entidades beneficiárias estão sujeitas a declarar os donativos em dinheiro ou em espécie, provenientes de um doador. As entidades beneficiárias podem ser entidades públicas ou privadas, cujas atividades consistam predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva, educacional ou científica.
26	Contribuição sobre o setor bancário	Instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português; Filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português; Sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora de território nacional.	Ano da contribuição; Identificação do sujeito passivo (Indicar a denominação social e o NIF do declarante, entidade devedora da contribuição); Base da contribuição; Cálculo da contribuição; Identificação do representante legal e do contabilista certificado.		Até ao último dia do mês de junho, do ano seguinte a que se reporta.	Art. 141º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de dezembro	Esta declaração é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.
29	Transferência de residência; Afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português; Cessação da atividade de estabelecimento estável; Transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português (UE/EEE); Pagamento diferido ou fracionado (artigos 83º, 84º e 54º-A, nº11 do CIRC)	Pelos sujeitos passivos que optaram por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do nº 2 do art. 83º do CIRC.	Período de tributação; Ano da declaração; Identificação do sujeito passivo; Modalidades de pagamento (Diferido ou Fracionado); Pagamento Diferido; Pagamento Fracionado.	Categoria F, anexo F	A declaração deve ser apresentada no mesmo prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que se verificou a cessação de atividade, ou seja, até ao 30º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. Nos casos a que se referem o nº 11 do artigo 54º-A e a alínea b) do nº 1 do artigo 84º do CIRC, a declaração deve ser apresentada no mesmo prazo fixado para apresentação da declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que ocorreu a afetação ou a transferência dos elementos patrimoniais. Caso a modalidade escolhida tenha sido a do pagamento diferido (alínea b) do nº 2 do artigo 83º do CIRC), a declaração deve continuar a ser apresentada, anualmente, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, enquanto não se verificar o pagamento da totalidade do imposto liquidado.	Artigos 83º, 84º e 54º-A, nº11 do CIRC	Destina-se a declarar o imposto devido pela transferência de elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, bem como relativamente ao imposto devido pela afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável situado num desses Estados, relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no nº 1 do artigo 54º-A do CIRC (não concorrência para a determinação do lucro tributável em IRC dos lucros e prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável).

30	Rendimentos Pagos ou Colocados à Disposição de Sujeitos Passivos Não Residentes	Entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português	NIF da entidade declarante (da entidade devedora ou pagadora dos rendimentos); Ano a que respeita a declaração; Resumo das importâncias retidas; Relação das guias de pagamento; NIF português e no país de residência; Rendimentos; Regime de tributação; NIF da entidade emitente.	Categoria F, anexo F	Até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos.	nº 7 do artigo 119º do CIRS e artigo 128º do CIRC	Declarar os rendimentos de sujeitos passivos não residentes em território português.
31	Rendimentos isentos, dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida	Titulares que beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português	NIF da entidade declarante; Ano; Relação dos beneficiários dos rendimentos (NIF, Rendimentos, Tributação, Montante do imposto retido, NIF da entidade emitente).	Categoria F, anexo F	Até ao fim do mês de julho de cada ano.	alínea a) do nº2 do artigo 119º do CIRS e artigo 71º do CIRS	Destina-se a declarar os rendimentos pagos ou colocados à disposição que são sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no art. 71º do CIRS.
32	Planos de Poupança - Reforma, Fundos de Pensões e Equiparáveis	Empresas gestoras de fundos de Poupança-Reforma, Fundos de Pensões e outros regimes complementares de segurança social	Número de identificação fiscal do subscritor; Subscrição de certificados, contribuições e entregas subsequentes; Data de subscrição dos certificados ou das entregas; Data dos reembolsos; Montantes.	Categoria B, H e anexo C e anexo H		Art. 122º do CIRS	Destina-se a declarar exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, sempre que haja subscrição ou reembolso pelas empresas gestoras de fundos de Poupança-Reforma, Fundos de Pensões e outros regimes complementares de segurança social.
33	Registo ou depósito de valores mobiliários	Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários	NIF do declarante; Ano; Identificação do valor mobiliário (NIF da entidade emitente, Código do valor mobiliário, Designação, NIF do investidor, País, NIF do representante legal, NIF do intermediário financeiro, Data da operação, Natureza da operação, Mercado, Quantidades, Saldo em 31 de dezembro).	Categoria E, anexo E	Até ao fim do mês de julho de cada ano, os registos efetuados relativamente a valores mobiliários.	alínea a) do nº1 do art. 125º do CIRS e art. 120º-A do CIRC	Destina-se por parte das entidades bancárias ou similares a declarar à AT as transações e pagamentos efetuados pelos clientes dessas entidades.
34	Valores Mobiliários Emitidos e em Circulação	Entidades emittentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.	NIF da entidade declarante; NIF do técnico oficial de contas; Ano; Código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal; Dados da declaração (Primeira ou de Substituição); Relação das entidades registadoras ou depositárias (Código do valor mobiliário, Designação, Modalidade, Forma, Quantidade emitida, NIF da entidade registadora ou depositária, Quantidades registadas ou depositadas).	Categoria E, anexo E	Até ao fim do mês de julho de cada ano.	Art. 120º e art. 125º do CIRS	Destina-se a declarar a identificação das entidades registadoras ou depositárias previstas no artigo 125º do CIRS, as quantidades de valores mobiliários que integram a emissão, e tratando-se de emissão contínua, a quantidade atualizada dos valores mobiliários emitidos e a quantidade de valores mobiliários registados ou depositados em cada uma das entidades referidas no artigo 125º do CIRS.
37	Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma, Fundos de Pensões e Regimes Complementares	Instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos, incluindo as associações mutualistas, as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde.	NIF do declarante; Ano; Encargos/Aplicações (NIF do titular, NIF do beneficiário, Código, Nº da apólice, Valor); Incumprimento (NIF do sujeito passivo, Código, Nº da apólice, Ano das entregas, Valor das entregas).	Categoria E, anexo E	Até ao fim do mês de janeiro de cada ano.	Art. 127º do CIRS	Destina-se a declarar os juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, relativamente a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011; os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde; as importâncias aplicadas em planos de poupança-reforma, fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social incluindo os disponibilizados por associações mutualistas; as despesas de saúde dedutíveis à coleta na parte não participada e na parte participada. Devem ainda ser declaradas neste modelo as situações em que haja lugar a quaisquer pagamentos aos beneficiários com inobservância das condições previstas no nº 3 do art. 27º, nº 1 do art. 86º (na redação dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, e conforme o disposto no artigo 97º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro) e nº 3 do artigo 87º, todos do CIRS e, ainda, dos artigos 16º, 17º e 21º do EBF.

38	Declaração de Operações Transfronteiras	Instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.	NIF do declarante; NIF do contabilista certificado; Ano; Relação das transferências e envios de fundos efetuados (NIF do ordenante, IBAN, identificação do beneficiário, Data da operação, Valor da operação, Motivo da operação, País destino, País sucursal/entidade interveniente).	Anexo J, anexo L	Até ao final do mês de março de cada ano.	nº2 e nº7 do art. 63º-A da LGT	Destina-se a cumprir a obrigação, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público. Esta obrigação abrange ainda as transferências e envios de fundos, efetuados pelas entidades referidas no parágrafo anterior, através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do nº 4 do artigo 63º do CIRS, quando a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos tiveram como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.
39	Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias	Entidades devedoras e as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos a que se refere o artigo 71º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a 25€.	NIF do declarante; NIF do contabilista certificado; Ano; Relação dos titulares dos rendimentos (NIF do titular dos rendimentos, Código dos rendimentos, Montante dos rendimentos, Montante do IRS retido, NIF da entidade emitente).	Anexo J, anexo L	Até ao final do mês de fevereiro de cada ano.	nº12 do art. 119º do CIRS	Destina-se a declarar os rendimentos a que se refere o art. 71º do CIRS das entidades devedoras e entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensadas de retenção ou redução de taxa.
40	Valor dos Fluxos de Pagamento	Instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento (incluindo as entidades "agregadoras de cobranças"), relativamente a pagamentos efetuados por seu intermédio, a clientes que sejam sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC. As entidades "agregadoras de cobranças", que recebem pagamentos por conta de terceiros, por exemplo, fornecedores de referências Multibanco, devem reportar o detalhe dos valores e respetivos beneficiários dos pagamentos recebidos.	NIF do declarante; NIF do contabilista certificado; Ano; Relação dos pagamentos efetuados (NIF do beneficiário, Meio de pagamento, IBAN da conta de pagamento, NIF do titular, Valor anual dos pagamentos).	Categoria A, B e anexo C	Até ao final do mês de julho de cada ano.	nº4, do art. 63º-A da LGT	Destina-se a declarar os valores dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónicos, independentemente do dispositivo utilizado para a sua execução e sem por qualquer forma identificar os titulares do meio de pagamento que estiverem na origem dos fluxos a reportar.
42	Subsídios ou Subvenções não Reembolsáveis	Entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRS no âmbito de atividades abrangidas pelo art. 3º do CIRS (categoria B) ou a sujeitos passivos de IRC.	NIF; Ano; Código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal; NIF do Técnico Oficial de Contas; Dados da declaração (Primeira ou de substituição); Beneficiários (NIF dos sujeitos passivos beneficiários, Código, Valor do subsídio ou subvenção).	Categoria B	Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.	nº2 do art. 127º do CIRC, art. 3º do CIRS e art. 121º do CIRS	Destina-se a declarar os subsídios ou subvenções não reembolsáveis das pessoas singulares ou coletivas a quem foi atribuído o subsídio ou subvenção.
43	Prestações Sociais	Órgãos do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.	Ano; Dados da declaração (Primeira ou de substituição); Beneficiários (NIF dos beneficiários, Código, Valor das prestações sociais).	Anexo SS	Até ao final do mês de fevereiro de cada ano.	Art.º 194º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro	Destina-se à indicação dos valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões não declaradas, com exceção das que são comunicadas através da declaração modelo 10, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior.

44	Comunicação Anual de Rendimentos Recebidos	A declaração deve ser apresentada pelos sujeitos passivos de IRS, titulares de rendimentos da categoria F, que estejam dispensados e que não tenham optado pela emissão do recibo de renda eletrónico previsto na alínea a) do nº5 do artigo 115º do CIRS. Deve ainda ser entregue pelas entidades a que se refere o nº7 do art. 78º-E do CIRS.	Arrendamento/Cedência de uso do prédio ou parte dele, que não seja arrendamento/aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado (Identificação do contrato, Identificação do imóvel, Rendimentos ilíquidos, Identificação do locatário/cessionário); Subarrendamento (Identificação do contrato, Identificação do imóvel, Rendimentos ilíquidos, Identificação do sublocatário, Identificação do locador).	Categoria F, anexo F	Até ao fim do mês de janeiro de cada ano.	Art. 115º do CIRS e art. 78º-E do CIRS	Nesta declaração, devem ser mencionadas todas as importâncias recebidas dos inquilinos, pelo pagamento de rendas relativas a: Arrendamento; Subarrendamento; Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento; Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado.
45	Comunicação de Despesas de Saúde	Estabelecimentos públicos de saúde; Entidades prestadoras de cuidados de saúde convencionadas com o Serviço Nacional de Saúde; Entidades que não estejam obrigadas a cumprir as obrigações previstas na subalínea i) da alínea b) do nº 6 do artigo 78º do CIRS.	NIF do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração; Ano a que a declaração respeita; Identificação das despesas e dos seus titulares (NIF do adquirente, Valor da despesa, Natureza da despesa).	Anexo H	Até ao fim do mês de janeiro de cada ano.	nº2 e nº3 do art. 78º-C do CIRS	Destina-se a declarar o montante suportado a título de despesas de saúde relativamente a prestações de serviços e transmissões de bens cujas faturas não foram já comunicadas à AT ou emitidas no Portal das Finanças. Os estabelecimentos públicos de saúde que, durante o ano a que a declaração respeita, tenham emitido e comunicado faturas, estão dispensados do envio desta declaração.
46	Comunicação de Despesas de Formação e Educação	Estabelecimentos públicos que recebam propinas e demais encargos considerados despesas de educação e formação; Entidades que não estejam obrigadas a cumprir as obrigações previstas na subalínea i) da alínea b) do nº 6 do art. 78º do CIRS, isto é, que não estejam obrigadas à emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo, nos termos do CIVA, ou da alínea a) do nº 1 do art. 115º do CIRS, exceto quando tais entidades emitam e comuniquem faturas (nº 6 do art. 78º-D do CIRS).	NIF do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração; Ano a que a declaração respeita; Identificação das despesas e dos seus titulares (NIF do adquirente, Valor da despesa, Natureza da despesa).	Anexo H	Até ao fim do mês de janeiro de cada ano.	nº 5 e nº 6 do art. 78º-D do CIRS	Destina-se a declarar o montante suportado a título de despesas de formação e educação relativamente a prestações de serviços e transmissões de bens cujas faturas não foram comunicadas à AT ou emitidas no Portal das Finanças. Consideram-se despesas de educação e formação (nº 2 do artigo 78º-D do CIRS), os encargos com o pagamento de: Creches; Jardins-de-infância; Lactários; Escolas; Estabelecimentos de ensino; Outros serviços de educação (nº 3 do art. 78º-D do CIRS); Manuais e livros escolares.
47	Comunicação de Encargos com Lares	Estabelecimentos públicos que recebam valores relativos a encargos com lares; Entidades que não estejam obrigadas a cumprir as obrigações previstas na subalínea i) da alínea b) do nº 6 do art. 78º do CIRS, isto é, que não estejam obrigadas à emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo, nos termos do CIVA, ou da alínea a) do nº 1 do art. 115º do CIRS, exceto quando tais entidades emitam e comuniquem faturas (nº 4 do art. 84º do CIRS).	NIF do declarante; Ano; Identificação dos sujeitos passivos e dos encargos suportados (NIF do adquirente dos serviços ou dos bens transmitidos, Valor do encargo).	Anexo H	Até ao fim do mês de janeiro de cada ano.	nº 3 e nº 4 do art. 84º do CIRS	Destina-se a declarar o montante suportado a título de encargos com lares relativamente a prestações de serviços e transmissões de bens cujas faturas não foram já comunicadas à AT ou emitidas no Portal das Finanças. Os encargos com lares (nº 2 do art. 84º do CIRS) incluem: Encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade dos sujeitos passivos de IRS, bem como com ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida; Encargos com lares e residências autónomas para dependentes deficientes.
48	Transferência da Residência para fora do Território Português; (EU/EEE); Pagamento diferido ou Fracionado	Sujeitos passivos que sejam titulares de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal (permuta de partes sociais, fusão ou cisão de sociedades e entrada de património para a realização de capital de sociedade) e tenham optado, na declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do nº 3 do art. 10º-A do CIRS, pagamento diferido ou pagamento fracionado, relativamente ao imposto devido pela transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), neste último caso, desde que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.	Ano de tributação; Ano da declaração; Identificação do sujeito passivo: (Nome, NIF, Código do Serviço de Finanças) e a Transferência da residência (Residência, País, Cidade, Código Postal, NIF do país de residência, Endereço eletrónico); Modalidades de Pagamento: Diferido (alínea b) do nº 3 do art. 10º-A do CIRS) e Fracionado (alínea c) do nº 3 do art. 10º-A do CIRS); Pagamento Diferido; Pagamento Fracionado; Identificação do representante legal e da data de receção.	Anexo J, anexo L	A declaração deve ser apresentada até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência. Caso a modalidade escolhida tenha sido a do pagamento diferido (alínea b) do nº 3 do art. 10º-A do CIRS), a declaração deve continuar a ser apresentada, anualmente. A obrigação de entrega anual da declaração mantém-se até que se verifique o pagamento da totalidade do imposto apurado e objecto do diferimento.	Art. 10º-A do CIRS	Destina-se a declarar as partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal (permuta de partes sociais, fusão ou cisão de sociedades e entrada de património para a realização de capital de sociedade) e tenham optado, na declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do nº 3 do art. 10º-A do CIRS.

49	Comunicação para Prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 3 de IRS, Rendimentos Obtidos no Estrangeiro	O sujeito passivo, quando este ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos nas condições referidas no último campo desta tabela, "Finalidade do Modelo". A comunicação deverá ainda ser apresentada, pela pessoa que o representa (cônjuge sobrevivente, cabeça de casal da herança ou outro), identificando-se a si próprio no quadro 7, relativamente aos sujeitos passivos falecidos no ano a que a mesma respeita.	Ano a que respeitam os rendimentos; NIF do sujeito passivo; Identificação dos rendimentos obtidos no estrangeiro que conferem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional (Titulares: NIF e Código; Rendimento: Natureza e Estado da fonte); Estado civil (Casado; Unido de facto,., Soteiro, divorciado ou separado judicialmente; Viúvo; Separado de facto; NIF do cônjuge ou do unido de facto; NIF do cônjuge falecido); Confirmação dos requisitos; NIF do representante legal ou gestor de negócios.	Anexo J	De 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil.	Art. 60º do CIRS	Destina-se a comunicar à AT que o sujeito passivo reúne as condições para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, prevista no nº 3 do art. 60º do CIRS, aplicável quando sejam obtidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração (nº 1 do art. 60º do CIRS).
53	Registo de Instituições Financeiras Reportantes	Instituições financeiras reportantes.	Identificação e caracterização do sujeito passivo (Designação; NIF; Instituição financeira reportante nos termos previstos no Decreto-Lei nº 61/2013, de 10/05); Identificação do representante legal e do contabilista certificado.	Categoria E, anexo E	Até aos 30 dias anteriores à primeira comunicação da informação.	Art. 4º-A e art. 7º-B do Decreto-Lei nº 64/2016, de 11 de outubro e Decreto-Lei nº 61/2013, de 10 de maio	Destina-se a registar instituições financeiras que sejam qualificáveis como instituições financeiras reportantes.
54	Comunicação da Identificação da Entidade Declarante - Declaração Financeira e Fiscal por País	A declaração deve ser apresentada por qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aí situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país, nos termos dos números 1 a 3 do art. 121º-A do CIRC.	Período de reporte do grupo (Deve ser indicado o período de relato do grupo multinacional e o ano correspondente ao primeiro dia do período de relato); Identificação da entidade constituinte (Deve ser indicado o NIF e a denominação da entidade constituinte obrigada à entrega da declaração); Identificação da entidade-mãe final do grupo e da entidade-mãe de substituição/entidade designada nos termos do nº 8 do art. 121º-A do CIRC; Condições a que se refere o nº 2 do art. 121º-A do CIRC; Identificação do representante legal e do contabilista certificado.	Categoria E, G e anexo E, G e G1	A declaração é apresentada, anualmente, até ao final do prazo estabelecido nos números 1 e 2 do art. 120º do CIRC, ou seja, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil e, relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do art. 8º do CIRC, adotem um período de tributação diferente do ano civil, até ao último dia do 5º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.	Art. 121º-A do CIRC	Destina-se a comunicar à AT a identificação da entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que irá proceder à entrega da declaração financeira e fiscal por país, bem como o país ou jurisdição onde esta é residente para efeitos fiscais.
55	Declaração Financeira e Fiscal por País	Qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aqui situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, encontra-se sujeita à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país (entidade declarante), quando, no período de reporte, seja: A entidade-mãe final do grupo; A entidade-mãe de substituição do grupo; A entidade designada pelo grupo como entidade declarante; Uma entidade constituinte de um grupo.	Identificação da entidade declarante (NIF, Denominação, Tipo de entidade declarante); Identificação e período de reporte do grupo de empresas multinacionais; Afetação do rendimento, impostos e atividades empresariais por jurisdição fiscal (Jurisdição fiscal, Rendimentos de operações com entidades independentes e com entidades relacionadas, Resultado antes do imposto sobre o rendimento, Imposto sobre o rendimento pago, Imposto estimado para o período, Capital social, Resultados transitados e outras rubricas de capital próprio, Número de trabalhadores, Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa); Identificação das entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais incluídas em cada agregação por jurisdição fiscal; Informações adicionais; - Identificação do representante legal e do contabilista certificado.	Categoria E, G e anexo E, G e G1	A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, ou qualquer outra entidade declarante, deve apresentar uma declaração por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas.	Art. 121º-A do CIRC	A obrigação de apresentação da declaração verifica-se relativamente aos grupos de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja igual ou superior a € 750 000 000, no período imediatamente anterior ao período de reporte.

Fonte - Elaboração própria, a partir do Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira